



Escola Nacional  
de Formação  
e Aperfeiçoamento  
de Magistrados



Programa de Pós-Graduação  
Profissional em Direito da Enfam

**ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE  
MAGISTRADOS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO  
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO E PODER JUDICIÁRIO  
CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL**

**RAFAEL SOUZA CARDOZO**

**ANÁLISE JUDICIAL DA REMISSÃO MINISTERIAL: UMA PROPOSTA  
DE GESTÃO PROCESSUAL PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS E  
GARANTIAS DO ADOLESCENTE**

Brasília-DF  
2022

RAFAEL SOUZA CARDOZO

ANÁLISE JUDICIAL DA REMISSÃO MINISTERIAL: UMA PROPOSTA  
DE GESTÃO PROCESSUAL PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS E  
GARANTIAS DO ADOLESCENTE

Trabalho de conclusão de curso, na modalidade de dissertação, apresentado ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito e Poder Judiciário.

Orientadora: Professora Doutora Luiza Vieira Sá de Figueiredo.

Brasília-DF  
2022

## Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

---

C268a Cardozo, Rafael Souza.

Análise judicial da remissão ministerial: uma proposta de gestão processual para a efetivação dos direitos e garantias do adolescente / Rafael Souza Cardozo. - 2022.  
159 f.

Dissertação (mestrado) – ENFAM - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito, Área de concentração: Direito e Poder Judiciário, Curso de Mestrado Profissional, Brasília, DF, 2022.

Orientador: Professora Doutora Luiza Vieira Sá de Figueiredo.

1. Remissão ministerial. 2. Medida socioeducativa. 3. Infração penal de menor potencial ofensivo. 4. Adolescente, proteção. 5. Brasil. [Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)]. I. Título. II. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Brasil).

CDU 343.24-053.6

---

Ficha elaborada por: Lara Pinheiro Fernandes do Prado – CRB 1/1254

RAFAEL SOUZA CARDOZO

ANÁLISE JUDICIAL DA REMISSÃO MINISTERIAL: UMA PROPOSTA DE GESTÃO  
PROCESSUAL PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS DO  
ADOLESCENTE

Trabalho de conclusão de curso, na modalidade de dissertação, apresentado ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito e Poder Judiciário.

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Luiza Vieira Sá de Figueiredo (Orientadora)  
ENFAM

---

Prof. Dr. Carlos Henrique Borlido Haddad (Examinador)  
ENFAM

---

Prof. Dr. Marcus Vinícius Pereira Júnior (Examinador)  
ENFAM

---

Prof. Dr. Fernando Moreira Freitas da Silva (Examinador)  
Externo

---

Prof. Me. Rodrigo Rodrigues Dias (Examinador)  
Externo

Dedico este trabalho à minha mãe, Lygia, por sempre estar ao meu lado, mesmo que não mais fisicamente, e me mostrar que o amor alimenta os sonhos e transforma o futuro dos filhos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, à espiritualidade amiga e aos meus santos protetores, na figura de São Judas Tadeu, pelas bênçãos e proteção e por abrirem os caminhos do conhecimento e me possibilitarem a realização deste projeto.

À minha orientadora, Luiza, pelas inestimáveis contribuições, confiança e tranquilidade durante todo o desenvolvimento desta pesquisa e por ser uma grande inspiração pessoal e profissional.

Ao Eduardo, pelo companheirismo, amor, paciência, compreensão e ajudas inestimáveis, que tornaram possível o ingresso no mestrado e sua conclusão.

À minha irmã, Raquel, e ao meu cunhado, Elício, pelo cuidado, incentivo, apoio e torcida constantes.

À professora Maria Cristina Maruschi, que, desde o primeiro contato, mostrou-se solícita e atenciosa, pelos ensinamentos e ajudas ímpares e por compartilhar as angústias e preocupações com os direitos e com a proteção dos adolescentes em conflito com a lei.

Às minhas tias Isis, Julinha e Lívia, por entenderem minha ausência e por se fazerem sempre presentes.

Aos meus amigos, em especial Anna Carolina, Augusto, Diana, Douglas, Fabiana, Fernanda, Francisco José, Francisco Tojal, Leonardo, Marília, Naiana e Raquel, por todo apoio, compreensão e suporte, antes e durante esta jornada.

Aos professores e aos amigos do mestrado, pelos novos laços, trocas de experiência e oportunidade de crescimento pessoal e profissional.

À banca de qualificação, pelas sugestões e direcionamentos que contribuíram para o amadurecimento da pesquisa.

Agradeço, por fim, aos entrevistados e a todos que, direta ou indiretamente, colaboraram para este trabalho e possibilitaram a construção do saber baseado em evidências científicas.

*“Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardinheiros são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinquente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente” (Rui Barbosa).*

## RESUMO

O presente trabalho, com área de concentração em Direito e Poder Judiciário e linha investigativa em Ética, Integridade e Efetividade na Atividade Jurisdicional, tem como objetivo investigar e propor um fluxo procedimental para análise da remissão ministerial que seja célere e que assegure os direitos dos adolescentes a quem se imputa a prática do ato infracional. À míngua de previsão legal quanto ao rito procedimental, a atuação do magistrado-gestor pode contribuir para a agilidade do feito, em observância aos princípios da ótima duração do processo, da intervenção precoce e da atualidade. A partir da revisão bibliográfica e jurisprudencial e de duas pesquisas empíricas com magistrados de todas as unidades federativas do país, por meio de entrevistas estruturadas e semiestruturadas, verificou-se que os direitos e garantias materiais e processuais desses adolescentes são violados, com ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da prioridade absoluta e da proteção integral, e que há uma prevalência do viés punitivista em detrimento do ressocializador. A proposição de um fluxo procedimental padrão para análise da remissão ministerial, seja ela simples ou imprópria, com base em premissas materiais e processuais definidas ao longo da pesquisa, pode contribuir para a efetivação dos direitos e garantias do adolescente e para a gestão processual. Nesse viés, o instituto da remissão ministerial tem o potencial de ser um instrumento de proteção e responsabilização dos adolescentes a quem se imputa a prática do ato infracional e de desburocratização das unidades judiciárias infantojuvenis, possibilitando o fortalecimento da doutrina da proteção integral e a consecução dos macrodesafios do Poder Judiciário e do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

**Palavras-chave:** remissão ministerial; fluxo procedimental; direitos e garantias do adolescente; gestão processual.



## ABSTRACT

The work, with an area of concentration in Law and Judiciary Power and an investigative line in Ethics, Integrity and Effectiveness in Jurisdictional Activity, aims to investigate and propose a procedural flow for the analysis of the pre-procedural diversion that is quick and guarantees the rights of adolescents to whom the practice of the infraction is imputed. In the absence of legal provision regarding the procedural rite, the performance of the judge-manager can contribute to the agility, in compliance with the principles of optimal duration of the process, early intervention and topicality. From the bibliographic and jurisprudential review and two empirical researches, with Brazilian judges from all federative units, through structured and semi-structured interviews, it was found that the rights and material and procedural guarantees of these adolescents are violated, offending the adversarial principle and legal defense, absolute priority and integral protection, with a prevalence of the punitive bias to the detriment of the resocializer. The proposition of a standard procedural flow for the analysis of pre-procedural diversion, whether simple or improper, based on material and procedural premises defined throughout the research, can contribute to the realization of the rights and guarantees of adolescents and procedural management. In this bias, the pre-procedural diversion has the potential to be an instrument for the protection and accountability of adolescents to whom the practice of the infraction is attributed and for reducing the bureaucracy of juvenile judicial units, enabling the strengthening of the doctrine of integral protection and the achievement of the macro-challenges of the Judiciary and SDG 16 of the UN 2030 Agenda.

**Keywords:** pre-procedural diversion; procedural flow; adolescent rights and guarantees; procedural management.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES E TABELA

Mapa 1 – Localização das unidades judiciárias com menor taxa de congestionamento selecionadas .....	52
Gráfico 1 – Unidades federativas respondentes .....	55
Gráfico 2 – Fluxo procedimental específico para análise da remissão ministerial ...	61
Fluxograma 1 – Fluxo procedimental para análise da remissão pela unidade 1 .....	65
Fluxograma 2 – Fluxo procedimental para análise da remissão pela unidade 2 .....	68
Fluxograma 3 – Fluxo procedimental para análise da remissão pela unidade 3 .....	71
Fluxograma 4 – Fluxo procedimental para análise da remissão pela unidade 4 .....	74
Fluxograma 5 – Fluxo procedimental para análise da remissão pela unidade 5 .....	77
Fluxograma 6 – Fluxo procedimental para análise da remissão pela unidade 6 .....	80
Fluxograma 7 – Fluxo procedimental para análise da remissão pela unidade 7 .....	83
Fluxograma 8 – Fluxo procedimental para análise da remissão pela unidade 8 .....	86
Fluxograma 9 – Fluxo procedimental para análise da remissão pela unidade 9 .....	88
Fluxograma 10 – Fluxo procedimental para análise da remissão pela unidade 10 .....	91
Gráfico 3 – Unidades federativas respondentes.....	109
Gráfico 4 – Critérios e preponderância .....	111
Gráfico 5 – Motivos de não utilização de instrumento de avaliação de risco e necessidade .....	113
Gráfico 6 – Internação e atos infracionais.....	114
Fluxograma 11 – Fluxo procedimental padrão para análise da remissão ministerial .....	127
Fluxograma 12 – Fluxo procedimental padrão para análise da remissão ministerial em audiência preliminar no NAI.....	130
Fluxograma 13 – Fluxo procedimental alternativo para análise da remissão ministerial .....	132
Tabela 1 – Tempos padrões de julgamento .....	134

## LISTA DE ABREVIATURAS

AAF	Auto de apreensão em flagrante
ABA	<i>American Bar Association</i>
Abraminj	Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude
BOC	Boletim de Ocorrência Circunstanciado
CF	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CIA	Centro Integrado do Adolescente Autor de Ato Infracional
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
DMF	Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
Enfam	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
Fonajup	Fórum Nacional da Justiça Protetiva
Fonajuv	Fórum Nacional da Justiça Juvenil
Foninj	Fórum Nacional da Infância e da Juventude
GT	Grupo de Trabalho
IRBC	<i>Riesgos y Necesidades vinculados con Factores Criminogênicos</i>
JSD	Justiça sem Demora
NAI	Núcleo de Atendimento Inicial
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organizações das Nações Unidas
PGJ	Procurador-Geral de Justiça
PIA	Plano Individual de Atendimento
RNR	Risco-necessidade-responsividade
SAVRY	<i>Structured Assessment of Violence Risk in Youth</i>
Sinase	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TJPE	Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
YLS/CMI	<i>Youth Level of Service/Case Management Inventory</i>

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>2 A CELERIDADE DOS PROCESSOS INFANTOJUVENIS</b> .....	19
2.1 A duração ótima do processo e os princípios da prioridade absoluta, da intervenção precoce e da atualidade .....	19
2.2 Juiz-gestor e celeridade processual: a importância da liderança e da gestão processual e por competência .....	24
<b>3 REMISSÃO</b> .....	28
3.1 Espécies e regramento legal .....	28
3.2 Remissão ministerial: requisitos legais e constitucionais para a definição de um fluxo procedimental .....	30
3.2.1 Cabimento da remissão .....	30
3.2.2 Oitiva informal e obrigatoriedade .....	31
3.2.3 Defesa técnica e presença dos pais ou responsáveis .....	34
3.2.4 Cumulação de medidas socioeducativas .....	42
3.2.5 Homologação judicial e aplicação da medida socioeducativa .....	43
3.3 Análise da remissão ministerial pela autoridade judicial: os fluxos adotados pelos magistrados brasileiros .....	46
3.3.1 Metodologia .....	47
3.3.2 Análise dos dados coletados: resultados e discussão .....	54
3.3.2.1 O questionário eletrônico .....	54
3.3.2.1.1 Dados gerais .....	54
3.3.2.1.2 Remissão ministerial simples .....	56
3.3.2.1.3 Remissão ministerial imprópria .....	58
3.3.2.1.4 Fluxo procedimental específico .....	61
3.3.2.2 As entrevistas semiestruturadas .....	62
<b>4 DEFINIÇÃO E APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS</b> .....	95
4.1 As medidas socioeducativas e os instrumentos de avaliação de risco e necessidade .....	96
4.2 Os instrumentos de avaliação de risco e necessidade e seus impactos na efetividade das medidas socioeducativas .....	101
4.3 Critérios para aplicação das medidas socioeducativas .....	105
4.3.1 Metodologia .....	105

<i>4.3.2 Análise dos dados coletados: resultados e discussão</i> .....	108
4.3.2.1 Dados gerais .....	108
4.3.2.2 Critérios para a aplicação das medidas socioeducativas .....	109
4.3.2.3 Instrumento de avaliação de risco e necessidade .....	112
4.3.2.4 Aplicação da medida socioeducativa de internação .....	113
<b>4.4 A necessidade de criação de um protocolo brasileiro</b> .....	116
<b>5 UMA PROPOSTA DE FLUXO PROCEDIMENTAL: AGILIDADE E GARANTIA DOS DIREITOS DOS ADOLESCENTES</b> .....	121
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	136
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	140
<b>APÊNDICES</b> .....	151
<b>ANEXOS</b> .....	152

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF) inaugurou, no ordenamento jurídico, a doutrina da proteção integral, insculpida no artigo 227, colocando a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e rompendo com a então vigente doutrina da situação irregular, que os colocava como meros objetos de medidas judiciais e sociais.

Sem a pretensão de esgotar o tema e sem correr o risco de fazer um retorno evolucionista impregnado de “manualismo”<sup>1</sup>, é importante fazer um breve contexto histórico capaz de trazer elementos que permitam abandonar de vez o estigma da situação irregular quando se trata de adolescentes a quem se imputa a prática de ato infracional.

A doutrina da situação irregular orientou o Código de Menores (Lei nº 6.697, de 1979), que passou a tratar os menores como objetos da norma quando estivessem em estado de patologia social, ou seja, quando não se ajustassem ao padrão estabelecido pela lei. Os menores infratores, os órfãos, as vítimas de maus tratos e os abandonados eram considerados em situação irregular e submetidos<sup>2</sup>, sem qualquer distinção, ao direito tutelar infantojuvenil, caracterizado pela quebra dos vínculos familiares e pelo objetivo de recuperar o menor, adequando o seu comportamento àquele estabelecido pelo Estado, com nítido caráter correccional<sup>3</sup>.

A atuação do juiz de menores, autoridade centralizadora, controladora e protecionista<sup>4</sup>, restrita ao binômio carência-delinquência<sup>5</sup>, era impregnada do olhar do “bom pai de família”, permeada de subjetivismo, amplamente discricionária e não observava as garantias processuais, atuando ilimitadamente sobre a família e a criança como forma de controle da pobreza social<sup>6</sup>.

---

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Luciano. Não fale do código de Hamurábi! A pesquisa sociojurídica na pós-graduação em Direito. *In*: OLIVEIRA, Luciano. **Sua Excelência o comissário e outros ensaios de sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004. p. 137-167.

<sup>2</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei**: da indiferença à proteção integral. Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

<sup>3</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2014. p. 43-51.

<sup>4</sup> *Ibid.*, p. 43-51.

<sup>5</sup> *Ibid.*, p. 52-58.

<sup>6</sup> SARAIVA, João Batista Costa. *op. cit.*, 2013.

No cenário internacional, a preocupação com os direitos da criança e do adolescente, em especial com aqueles a quem se imputa a prática de ato infracional, ganhava relevo. Em 1985, a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a Resolução nº 40/33, conhecida como Regras de Beijing, que trazia um conjunto de normas e garantias aos adolescentes autores de ilícitos, como o direito a um julgamento imparcial, justo e efetuado por um juízo especializado<sup>7</sup>. O ápice da proteção de crianças e adolescentes no âmbito internacional veio com a aprovação, pela ONU, da Convenção dos Direitos da Criança, em 1989.

Atento às diretrizes internacionais e aos instrumentos que precederem a Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Constituinte de 1988 abandona o modelo da doutrina da situação irregular e inaugura uma nova ordem, com o reconhecimento de que crianças e adolescentes são titulares de direitos fundamentais. Além de se contrapor a um tratamento que reforçava a exclusão social, apresentou-se como um arcabouço conceitual, metodológico e jurídico sob a ótica dos direitos humanos, com reflexo direto na apuração do ato infracional<sup>8</sup>.

Baseada em um sistema de garantias e de política pública, a doutrina da proteção integral, atenta à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, visa proteger crianças e adolescentes, conferindo-lhes direitos e prerrogativas que diminuam sua vulnerabilidade presumida<sup>9</sup>. Para tanto, tem como princípios basilares o da proteção integral e do melhor interesse da criança e adolescente.

A proteção integral confere às crianças e aos adolescentes um *status* jurídico especial, um *plus*, em relação aos direitos fundamentais conferidos ao adulto, e impõe a observância desses direitos não só ao Estado, mas também à família e à sociedade<sup>10</sup>. O melhor interesse da criança e do adolescente, por sua vez, não é aquele que o magistrado entende ser, mas objetivamente o que atende à dignidade e aos direitos fundamentais deles em seu maior grau possível<sup>11</sup>, colocando-os como centro da tomada de decisão enquanto destinatários finais da norma.

---

<sup>7</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: comentado artigo por artigo. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

<sup>8</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Direito penal juvenil**: adolescente e ato infracional. Garantias processuais e medidas socioeducativas. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

<sup>9</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. op. cit., 2019.

<sup>10</sup> Ibid.

<sup>11</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2014. p. 52-58.

Em 10 anos de magistratura, dos quais mais de 9 dedicados à área infantojuvenil, o pesquisador pôde perceber que aquelas práticas ínsitas ao Código de Menores ainda reverberavam nos processos de apuração do ato infracional, seja porque o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) era – e ainda é – lacunoso no tratamento de determinados temas e institutos, seja porque os juízes invocavam preceitos introduzidos pela nova ordem constitucional, em especial o melhor interesse e a proteção integral, para justificar convicções e senso de justiça que eram, na verdade, expressões da doutrina da situação irregular.

Os princípios do melhor interesse e da proteção integral não podem constituir “cavalo de Troia” da doutrina tutelar<sup>12</sup>. Ao contrário, devem ser interpretados formal e materialmente sempre em benefício do adolescente, e não como supedâneo para agravar a situação deste, que, por vezes, passa a ter um tratamento mais gravoso que o próprio adulto em situação semelhante. É necessário, portanto, que o magistrado da infância e juventude abandone antigas posições pseudoprotetivas e se comprometa com o direito da criança e do adolescente baseado em evidências técnico-científicas<sup>13</sup>.

Outro aspecto da presente pesquisa é a celeridade no julgamento dos feitos infracionais. Certa vez, ao assumir uma unidade de competência cível e também de infância e juventude, o pesquisador se deparou com um procedimento infracional, mais especificamente um Boletim de Ocorrência Circunstanciado (BOC), em que o então adolescente era mais velho do que o próprio pesquisador.

A extinção daquele feito poderia ter tido como fundamento único o advento dos 21 anos ou a ocorrência da prescrição. Contudo, pela particularidade do caso, fez-se necessário consignar a importância da gestão processual nos feitos infantojuvenis e que a atuação do magistrado deve ser orientada pelos princípios da atualidade e da intervenção precoce como corolários do princípio constitucional da prioridade absoluta.

A demora de quase 14 anos no julgamento de um adolescente – que, naquele momento, já tinha mais de 30 anos de idade – fez reverberar as palavras de Rui Barbosa: “Não sejais, pois, desses magistrados, nas mãos de quem os autos

---

<sup>12</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei**: da indiferença à proteção integral. Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

<sup>13</sup> Ibid.



penam como as almas do purgatório, ou arrastam sonos esquecidos como as preguiças do mato”<sup>14</sup>.

Na seara infantojuvenil, o elemento “tempo”, muitas vezes considerado um mero parâmetro quantitativo, traduz-se, em verdade, em importante métrica de qualidade<sup>15</sup>, de modo que é necessário que os ritos procedimentais contemplem a premissa da “ótima duração do processo”<sup>1617</sup>.

Nesse contexto, e sob os vieses da doutrina da proteção integral e da celeridade, é que este trabalho se desenvolverá, como forma de evitar que a demora processual constitua obstáculo à efetivação dos direitos dos adolescentes e que antigos conceitos ou preconceitos arraigados na doutrina da situação irregular permeiem a atuação do magistrado infantojuvenil, sobretudo em tempos de crescente violação aos direitos e garantias fundamentais em nome do “populismo punitivo”<sup>18</sup>.

O ECA, em atenção ao disposto na Constituição e nos instrumentos internacionais, traz um rol, exemplificativo, de garantias materiais e processuais ao adolescente, assim como estabelece dois ritos procedimentais distintos que podem ser aplicados quando se imputa a um jovem<sup>19</sup> a prática do ato infracional.

Os artigos 184 e seguintes do ECA trazem as diretrizes do rito formal do processo de apuração de ato infracional, que se inaugura com o oferecimento da representação, espécie de acusação apresentada exclusivamente pelo Ministério Público contra o adolescente.

O outro rito procedimental, que seria um desvio ao procedimento formal, foi previsto na Resolução nº 40/33 da ONU, em seu artigo 11, que o denominou de *diversion*, o qual foi traduzido e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro como “remissão”, nos artigos 126, *caput*, e 127 do ECA.

---

<sup>14</sup> BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**: discursos aos bacharelados da Faculdade de Direito de S. Paulo em 1920. São Paulo: Martinelli, Passos e Companhia, 1921. Disponível em: <https://www.literaturabrasileira.ufsc.br/documentos/?id=133802>. Acesso em: 16 maio 2022.

<sup>15</sup> HADDAD, Carlos Henrique Borlido; PEDROSA, Luís Antônio Capanema. **Manual de administração judicial**: enfoque prático, v. 2. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2019.

<sup>16</sup> Ibid.

<sup>17</sup> Sobre a “ótima duração do processo”, ver capítulo 2.

<sup>18</sup> Expressão cunhada por Gilmar Mendes no julgamento do HC nº 143.988 (STF), em que discutida a superlotação nas unidades socioeducativas de internação.

<sup>19</sup> A Lei nº 12.852/2013, que instituiu o Estatuto da Juventude, considera “jovem” a pessoa com idade entre 15 e 29 anos. Não obstante isso, no presente trabalho, a expressão “jovem” é empregada para se referir ao adolescente, como forma de facilitar a sintaxe gramatical.

De acordo com Rossato, Lépore e Cunha<sup>20</sup>, a melhor tradução para o termo seria “encaminhamento diverso do original”, justamente por visar a aplicação de tratamento diferenciado aos adolescentes a quem se imputa a prática de ilícitos no sentido de que não sejam submetidos a longo e estigmatizado processo judicial infracional.

Embora, no ordenamento jurídico brasileiro, a expressão “remissão” remeta a um perdão, a acepção que deve ser dada ao instituto infantojuvenil é de procedimento diverso do formal, mais ágil e célere, e que objetiva diminuir os efeitos indesejados gerados por um processo judicial, sempre na perspectiva do melhor interesse do adolescente e de sua ressocialização, já que a atuação tardia na seara da infância e juventude se equipara a uma omissão que leva à perda do caráter pedagógico da medida socioeducativa.

Nesse escopo, desponta a remissão pré-processual ou ministerial como esse rito diferenciado que traduz os objetivos do instituto da *diversion* e que, portanto, configura-se como objeto de estudo deste trabalho.

A remissão ministerial ou pré-processual é reservada aos atos infracionais equiparados a crimes de menor potencial ofensivo, a infrações sem violência ou grave ameaça à pessoa e, em outras vezes, a atos sem gravidade concreta, observadas as circunstâncias e consequências do fato, o contexto social e a personalidade do adolescente, além da sua maior ou menor participação no ato infracional<sup>21</sup>.

Quase 50% das condutas ilícitas praticadas por adolescentes correspondem a atos infracionais sem violência ou grave ameaça<sup>22</sup>, de modo que um número expressivo de processos relacionados a esses jovens autoriza e justifica o oferecimento da remissão pelo órgão ministerial desde o início do procedimento, inclusive como mecanismo de proteção desses adolescentes, conforme previsto nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude.

Em que pese a importância da remissão pré-processual, conforme preconizam as Regras de Beijing, e a gama de processos que poderiam ser

---

<sup>20</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: comentado artigo por artigo. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.p. 632.

<sup>21</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 13563, 11 jul. 1990.

<sup>22</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Reentradas e reiterações infracionais**: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. Brasília: CNJ, 2019.

abarcados, o instituto foi abordado por apenas dois dispositivos do ECA, sem que a legislação infantojuvenil disciplinasse um rito específico para sua realização ou fornecesse aos magistrados orientações suficientes sobre como proceder na análise para fins de homologação ou rejeição – inclusive quanto à necessidade ou não da concordância do adolescente e da participação da defesa técnica –, possibilitando a adoção de procedimentos distintos.

Não raras vezes, a remissão ministerial pode vir cumulada com alguma medida socioeducativa em meio aberto, quando, então, é classificada de remissão imprópria. Nesse momento, caberá ao magistrado, ao homologar a remissão, aplicar a medida socioeducativa sugerida pelo Ministério Público, desde que ela seja necessária e adequada às reais necessidades do adolescente.

O ECA tratou sobre definição e aplicação das medidas socioeducativas em três artigos. Além do disposto nos artigos 100, parágrafo único, 112, § 1º, e 122, o Estatuto não estabelece, de forma clara e sistematizada, outros critérios ou balizas que auxiliem o juiz na definição de qual medida socioeducativa deve ser aplicada, o que possibilita a ocorrência de disparidades e a adoção de critérios distintos para uma mesma situação. Por exemplo, para um ato infracional equiparado a roubo, é possível, em tese, aplicar qualquer uma das 6 medidas socioeducativas previstas no ECA, desde a mais leve – a advertência – até a mais grave – a internação<sup>23</sup>.

Em outras situações, o pesquisador, em sua prática judicante, deparou-se com decisões nas quais os magistrados utilizavam o critério “respaldo familiar” indiscriminadamente para justificar o agravamento da situação do adolescente. Se o adolescente não tinha respaldo familiar, não poderia cumprir uma medida em meio aberto e, portanto, a internação seria a “melhor” medida. Se o adolescente tinha respaldo familiar e, mesmo assim, praticou o ato infracional, precisaria de maior acompanhamento e, mais uma vez, a internação seria a “melhor” medida. Tudo como reflexo do viés punitivista, disfarçado de fundamento jurídico, em prol do “melhor” interesse do adolescente.

Diante da falta de especificidade do Estatuto da Criança e do Adolescente, um dos grandes desafios do magistrado na seara infracional é a definição da medida

---

<sup>23</sup> A linha argumentativa desenvolvida neste parágrafo integra o resumo expandido intitulado “Aplicação das medidas socioeducativas ao adolescente em conflito com a lei: a importância da utilização de instrumentos de avaliação de riscos e necessidades pelos magistrados brasileiros”, de autoria própria, apresentado e publicado nos anais do IX Congresso Nacional da FEPODI, em dezembro de 2021.

socioeducativa, de forma a ajustar, sob a perspectiva socioeducativa, e não a punitivista, o nível da intervenção à real necessidade do adolescente em conflito com a lei<sup>24</sup>.

Aplicar uma medida grave, como a internação, a um adolescente que não necessita desse nível de intervenção, simplesmente por ser o ato infracional revestido de grave violência ou ameaça à pessoa, pode acentuar o comportamento infracional. Da mesma forma, impor uma medida mais branda, que não atende às reais necessidades do adolescente, pode contribuir para o maior envolvimento infracional, levando a uma intervenção mais prolongada no futuro<sup>25</sup>.

Nesse contexto, a lacuna da lei, correspondente à ausência de um fluxo procedimental que assegure a uniformidade dos procedimentos judiciais atinentes à análise da proposta de remissão pré-processual e à inexistência de parâmetros sistematizados para que o juiz aplique as medidas socioeducativas, ainda que em sede de remissão ministerial, pode acarretar consequências ao devido processo legal no âmbito infracional.

Dentre essas possíveis consequências, elegem-se: a insegurança jurídica para os adolescentes, o desrespeito a instrumentos internacionais, a ofensa à ampla defesa e ao contraditório, a ineficácia das medidas socioeducativas e a ineficiência na prestação jurisdicional, com a realização de atos processuais desnecessários, o que pode contribuir para o aumento do tempo de tramitação do feito, do acervo processual e da taxa de congestionamento, violando, frontalmente, o sistema de garantias consagrado pelo artigo 127 da Constituição Federal.

A presente pesquisa, portanto, justifica-se pela urgência em se preencher essa lacuna legislativa e possui relevância qualitativa (tornar efetivo o sistema de proteção infantojuvenil) e quantitativa (ser capaz de beneficiar quase metade dos processos que tramitam nas unidades judiciárias de infância e juventude).

Nesse cenário, questiona-se: como estabelecer um fluxo procedimental para a análise da remissão pré-processual que efetive a ampla defesa e o contraditório, reduza o tempo de tramitação dos feitos nas unidades judiciárias

---

<sup>24</sup> As ideias apresentadas neste parágrafo e no seguinte integram o resumo expandido intitulado “Aplicação das medidas socioeducativas ao adolescente em conflito com a lei: a importância da utilização de instrumentos de avaliação de riscos e necessidades pelos magistrados brasileiros”, de autoria própria, apresentado e publicado nos anais do IX Congresso Nacional da FEPODI, em dezembro de 2021.

<sup>25</sup> ANDREWS, Donald Arthur; BONTA, James. **The psychology of criminal conduct**. Canadá: LexisNexis, 2010. p. 672.

infantojuvenis e auxilie o magistrado na aplicação das medidas socioeducativas, de forma a ajustar o nível da intervenção à real necessidade do adolescente em conflito com a lei?

A principal hipótese desta pesquisa é a de que vários ritos procedimentais são adotados pelos juízes brasileiros na análise da remissão ministerial e que, em muitas vezes, homologa-se a remissão pré-processual imprópria sem que o adolescente em conflito com a lei ou sua defesa sejam previamente ouvidos, o que culmina na aplicação de uma medida socioeducativa que não se relaciona com as necessidades desse jovem e que não obedece aos postulados da ampla defesa e do contraditório.

Acrescem-se, de forma complementar, as seguintes hipóteses (as duas primeiras relativas à análise da remissão e as duas últimas atinentes à definição e aplicação de medidas socioeducativas):

a) a definição de um fluxo de trabalho caracterizado pela concentração de atos processuais reduz o tempo de tramitação do processo e a taxa de congestionamento;

b) a incorporação, ao fluxo procedimental, de uma audiência para análise da proposta de remissão ministerial torna mais eficiente a prestação jurisdicional, ao mesmo tempo que salvaguarda os direitos e garantias processuais dos adolescentes em conflito com a lei e que confere efetividade ao cumprimento da medida socioeducativa;

c) a aplicação da medida socioeducativa pelos magistrados é feita de forma discricionária e sem a utilização de critérios objetivos e sistematizados que considerem o risco e a necessidade de maior ou menor intervenção da medida judicial aplicada; e

d) a utilização de um instrumento de avaliação de risco e necessidade pode contribuir como ferramenta da gestão qualitativa das medidas socioeducativas e colaborar com a gestão dos processos e das unidades judiciárias de competência infantojuvenil<sup>26</sup>.

---

<sup>26</sup> As hipóteses “c” e “d” foram abordadas no resumo expandido intitulado “Aplicação das medidas socioeducativas ao adolescente em conflito com a lei: a importância da utilização de instrumentos de avaliação de riscos e necessidades pelos magistrados brasileiros”, de autoria própria, apresentado e publicado nos anais do IX Congresso Nacional da FEPODI, em dezembro de 2021.

O objetivo geral da pesquisa é identificar os ritos procedimentais utilizados pelos magistrados brasileiros e propor um fluxo de trabalho que atenda a ampla defesa e o contraditório do adolescente a quem se imputa a prática de ato infracional, confira celeridade à análise da remissão ministerial e possibilite a adequação das medidas socioeducativas às necessidades do adolescente.

Já os objetivos específicos são:

a) verificar os requisitos materiais e processuais para análise da remissão ministerial;

b) investigar os fluxos procedimentais, no âmbito da remissão ministerial, adotados nas unidades judiciais infantojuvenis que possuam a menor taxa de congestionamento e o menor tempo de tramitação dos processos, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

c) avaliar os critérios utilizados pelos magistrados na definição das medidas socioeducativas e a preponderância de sua utilização; e

d) analisar a utilização, por outros países, de instrumentos de avaliação de risco e necessidade e seu impacto na efetividade das medidas socioeducativas.

Nesse escopo, propõe-se analisar os problemas relacionados à prestação jurisdicional, à atuação estratégica para a desburocratização das unidades judiciárias infantojuvenis e à efetivação dos direitos e garantias dos adolescentes em conflito com a lei, ancoradas na ética, na busca por resultados quantitativos e qualitativos e na consecução dos macrodesafios do Poder Judiciário e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU.

A Resolução nº 325/2020 do CNJ estabeleceu e definiu os macrodesafios do Poder Judiciário para a gestão estratégica 2021-2026. Dentre os macrodesafios, os que mantêm relação direta com essa pesquisa são: 1) a agilidade e produtividade na prestação jurisdicional, que visa “garantir a prestação jurisdicional efetiva e ágil, com segurança jurídica e procedimental na tramitação dos processos judiciais”<sup>27</sup>; e 2) o aperfeiçoamento da gestão da justiça criminal, com o objetivo de “solucionar irregularidades (...) no sistema de execução de medidas socioeducativas, assim como para o aperfeiçoamento de rotinas cartorárias”<sup>28</sup>.

---

<sup>27</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico/CNJ**, nº 201, 30 jun. 2020, p. 2-10. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3365>. Acesso em: 3 de jun. 2022.

<sup>28</sup> Ibid.

A agenda 2030 da ONU é um plano de ação que visa fortalecer a paz mundial e elenca 17 objetivos, chamados de ODS, e 169 metas e, no âmbito do Judiciário brasileiro, foi integrada a partir da Portaria nº 133/2018 do CNJ. A presente linha investigativa guarda relação com o ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) e é orientada pelas seguintes metas: 1) meta 16.6 “desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis”; e 2) meta 16.7 “garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis”<sup>29</sup>.

Entende-se que a pesquisa orientada por esses macrodesafios, ODS e metas, amplia a discussão acadêmica e pode trazer contribuições e proposições com o viés prático que tenham impacto positivo na atividade do magistrado e também na vida do jurisdicionado.

Em relação à metodologia, escolha que não é tarefa fácil e não pode ser compreendida livre de vieses, mais importante do que efetivamente apontar qual o método escolhido é deixar claro qual o caminho percorrido e quais os fatores que levaram a essa escolha. Conforme Schritzmeyer, é fundamental informar a metodologia, porque constitutiva do trabalho intelectual e determinante para seus resultados, e também esclarecer como sua exposição legitima a pesquisa e a coloca em condição de ser avaliada<sup>30</sup>. É o que se propõe ser feito nas linhas seguintes.

O presente trabalho está dividido em duas vertentes de investigação: os critérios materiais e formais para análise da remissão ministerial e a utilização de critérios objetivos e sistematizados que subsidiem os magistrados na definição da medida socioeducativa a ser aplicada ao adolescente em conflito com a lei, inclusive no caso de remissão imprópria. A junção dessas vertentes resultará na proposta de um fluxo procedimental que possa contribuir com a prática nas unidades infantojuvenis.

Inicialmente, empreendeu-se uma pesquisa bibliográfica a fim de possibilitar a estruturação do estado da arte em relação ao instituto da remissão ministerial, dos instrumentos de avaliação de risco e necessidade e dos fluxos de trabalho e procedimentais.

---

<sup>29</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Agenda 2030 no Poder Judiciário**: comitê interinstitucional: relatório preliminar Portaria nº 133, de 28 de setembro de 2018. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/0c726e0a61db9b930947cabdb61bf549.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2022.

<sup>30</sup> SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Sortilégio de saberes**: curandeiros e juízes nos tribunais brasileiros (1900-1990). São Paulo: IBCCRIM, 2004. p. 83-84.

Para a revisão da literatura, além das obras indicadas durante o curso das disciplinas do programa de mestrado e daquelas que o pesquisador já conhecia em virtude de sua atuação profissional, foram realizadas pesquisas nos seguintes *sites*: Capes, SciELO, Google Acadêmico e CAJU<sup>31</sup>. A partir das expressões “remissão ministerial” e “instrumento de avaliação de risco juvenil”, foram selecionadas 47 obras, entre livros, artigos, periódicos e dissertações de mestrado. Após exame inicial, com base em resumos e índices, foram selecionadas 19 obras, referenciadas, direta ou indiretamente, nas seções pertinentes à construção teórico-conceitual da matéria.

Delimitado o estado da arte, o presente trabalho se pautou na pesquisa empírica, caracterizada pela “(...) coleta e análise sistemáticas de dados da realidade (social, política, cultural, econômica, institucional, etc.)”<sup>32</sup>.

O instrumento principal da pesquisa empírica foi a entrevista: técnica de pesquisa social, a partir da interação entre duas pessoas – o entrevistador e o entrevistado<sup>33</sup> –, cujo objetivo é produzir informações sobre determinados tópicos de uma investigação. Na linha defendida por Poupart, as entrevistas são indispensáveis à compreensão das experiências dos entrevistados e ao esclarecimento de suas condutas<sup>34</sup>.

Para construir e propor um fluxo procedimental, não especificado em leis ou regulamentos, mostrou-se imperioso entender a realidade daqueles que atuavam diariamente na área infracional, colher suas impressões e perspectivas sobre a matéria e também conhecer a prática sobre a qual a pesquisa bibliográfica não foi capaz de trazer contribuições significativas. O entrevistado-magistrado despontou, pois, como um informante-chave, que, ao mesmo tempo que esclarece sobre suas práticas e maneiras de pensar, representa seu grupo ou uma fração deste<sup>35</sup>.

Inicialmente, foi realizada pesquisa no Consórcio de Informações Sociais (CIS) – que reúne uma série de dados –, a fim de verificar se já existia entrevista relacionada às vertentes deste trabalho. A busca pelas palavras “medida” e

---

<sup>31</sup> Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes); *Scientific Electronic Library Online* (SciELO); Central de Atendimento ao Juiz Federal (CAJU).

<sup>32</sup> SÁ e SILVA, Fábio de. Vetores, desafios e apostas possíveis na pesquisa empírica em Direito no Brasil. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 24-53, jan. 2016. p. 27.

<sup>33</sup> FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Metodologia da pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. Saraiva: [São Paulo], 2022. p. 350. *E-book*.

<sup>34</sup> POUPART, Jean *et al.* **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 217.

<sup>35</sup> POUPART, Jean *et al.* **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 222.



“socioeducativa” retornou 9 resultados, dos quais apenas 2 se relacionavam ao tema “infância e juventude”. No entanto, após a análise desses resultados, nenhum deles se mostrou consentâneo com os objetivos do presente trabalho. Buscou-se, ainda, pela expressão “instrumento risco infracional” e os 6 resultados obtidos não tinham ligação com a proposta desta pesquisa. Da mesma forma, a busca pelo termo “remissão ministerial” apresentou somente 1 resultado, o qual, contudo, não se relacionava à temática ora pesquisada.

Assim, verificada a necessidade de produção de novos dados, foram aplicadas duas técnicas distintas de entrevista, cada uma relativa a uma vertente deste trabalho, conforme será detalhado em capítulo próprio.

A presente pesquisa será desenvolvida em seis capítulos, incluída a presente introdução.

No segundo capítulo, será realizada uma abordagem do elemento “tempo” nos processos infantojuvenis e do papel do juiz-gestor na celeridade processual. Sob a perspectiva dos princípios da ótima duração do processo, da atualidade e da intervenção precoce, será analisado como a celeridade se relaciona à qualidade da prestação jurisdicional, sendo um dos seus componentes, senão o seu principal<sup>36</sup>, em especial no que se refere aos processos infracionais.

Será abordado, ainda, o papel do magistrado enquanto gestor na celeridade processual. Mesmo quando a lei processual prevê um rito procedimental específico, o cumprimento dos atos cartorários e a forma como o processo se desenvolve nas unidades cartorárias podem ser diversos. Uma das explicações para que um processo com as mesmas características tramite de forma mais célere em uma unidade em comparação a outra é a liderança do juiz-gestor, que atua com vistas à otimização e à concentração de atos processuais e monitora constantemente as rotinas e os fluxos de trabalho.

No terceiro capítulo, serão analisados o instituto da remissão ministerial, suas espécies, o regramento legal e os requisitos legais e constitucionais para sua análise judicial, com especial enfoque na construção pretoriana que deve nortear o fluxo procedimental. Na sequência, serão apresentados e discutidos os dados e resultados de duas pesquisas empíricas e suas interseções. As pesquisas, a primeira com um viés quantitativo e a segunda com um recorte qualitativo, buscaram verificar

---

<sup>36</sup> HADDAD, Carlos Henrique Borlido; PEDROSA, Luís Antônio Capanema. **Manual de administração judicial**: enfoque prático, v. 1. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2019.

como os magistrados brasileiros realizam o exame da proposta ministerial e qual fluxo procedimental é por eles adotado. Para melhor avaliar como os juízes realizam a análise da remissão ministerial, identificar inconsistências e fazer proposições, utilizou-se o modelo de *Business Process Modeling* (BPM) – em tradução livre, modelagem de processos de negócios.

No quarto capítulo, serão debatidos os critérios utilizados pelos juízes brasileiros para a definição da medida socioeducativa a ser aplicada ao adolescente a quem se atribui a prática de ato infracional, inclusive em sede de remissão ministerial imprópria. Também serão analisadas as espécies de medidas socioeducativas que existem no ordenamento jurídico brasileiro. Ao final, será apresentado o conceito de instrumento de avaliação de risco e necessidade e realizado um estudo de seu impacto na efetividade das medidas socioeducativas. A pesquisa empírica denominada “Gestão qualitativa das medidas socioeducativas” integra o quarto capítulo e, a partir da análise dos dados coletados e dos resultados obtidos, busca deflagrar a discussão sobre a necessidade de se criar um protocolo brasileiro para a definição das medidas socioeducativas, que adequue o nível da intervenção judicial à real necessidade do adolescente, sob o viés socioeducativo, e não retributivo, seja no âmbito da remissão ministerial, seja no da sentença de mérito.

No quinto capítulo, a partir dos achados técnicos expostos nos capítulos anteriores, com vistas a contribuir de forma prática para a seara infracional, serão discutidas e apresentadas propostas de fluxo procedimental que a um só tempo efetivem os direitos e garantias do adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional e tragam celeridade na análise da remissão ministerial. Por meio de uma análise crítica, buscar-se-á avaliar quais aspectos adotados pelos juízes, e revelados nas pesquisas empíricas, guardam relação com a doutrina da proteção integral e quais a violam.

Por fim, no sexto capítulo, serão expostas as conclusões.

Com esse percurso, será possível compreender a importância e o potencial do instituto da remissão pré-processual como mecanismo de efetivação dos direitos do adolescente a quem se imputa a prática de ato infracional e de gestão processual.

## 2 A CELERIDADE DOS PROCESSOS INFANTOJUVENIS

### 2.1 A duração ótima do processo e os princípios da prioridade absoluta, da intervenção precoce e da atualidade

Há anos, o Poder Judiciário se depara com a chamada “crise do Judiciário”, que, na perspectiva ora abordada, pode ser definida pela morosidade excessiva que leva à ineficiência da prestação jurisdicional, cujos fatores são diversos, não excludentes e carecem de estudo empírico<sup>37</sup>.

A Constituição Federal elenca como direito fundamental de todos os litigantes a razoável duração do processo e a celeridade na sua tramitação<sup>38</sup> e estabelece, ainda, a prioridade absoluta<sup>39</sup> dos direitos da criança e do adolescente, o que confere à jurisdição infantojuvenil um *status* qualificado que pressupõe uma tutela jurisdicional rápida e efetiva.

A crítica quanto ao vocábulo “razoável” para qualificar a duração do processo ganha mais relevo na seara da infância e juventude. Conforme defendem Haddad e Pedrosa<sup>40</sup>, o adjetivo “razoável” ocupa lugar abaixo da mediana, sempre posto na metade inferior, constituindo-se como algo que não é o ideal, mas que se mostra aceitável, sendo preferível a utilização da expressão “ótima”. Tratando-se de processos que envolvem crianças e adolescentes, esse é o único adjetivo possível.

A morosidade do sistema de justiça coloca em risco o próprio Estado de Direito<sup>41</sup> e viola a garantia do acesso à justiça prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da CF, que deve ser compreendido sob uma nova ótica. Watanabe explica que o acesso à justiça se refere, efetivamente, ao “acesso à ordem jurídica justa, e não ao mero

---

<sup>37</sup> GICO JR., Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014.

<sup>38</sup> Artigo 5º, inciso LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

<sup>39</sup> Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>40</sup> HADDAD, Carlos Henrique Borlido; PEDROSA, Luís Antônio Capanema. **Manual de administração judicial: enfoque prático**, v. 2. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2019.

<sup>41</sup> SADEK, Maria Tereza (org.). **Acesso à justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

acesso aos órgãos judiciários para a obtenção de solução adjudicada por meio da sentença<sup>42</sup>.

Em outras palavras, o acesso à justiça não se limita à possibilidade de ingressar no Judiciário, mas engloba conferir ao cidadão a adequada resolução do conflito, o que implica observar os princípios da eficiência e da ótima duração do processo. A celeridade se relaciona à qualidade da prestação jurisdicional, sendo um dos seus componentes, senão o seu principal<sup>43</sup>.

O princípio da prioridade absoluta, superprincípio do sistema infantojuvenil, orienta as ações das três esferas de Poder na consecução das políticas públicas relativas a crianças e adolescentes<sup>44</sup>. No âmbito do Poder Judiciário, encontra-se materializado na tramitação prioritária dos processos (artigo 152, § 1º, do ECA) e impõe o dever de todos os atores do sistema de justiça, incluindo servidores, magistrados, promotores de justiça, defensores públicos e advogados, de atuar para superar os entraves processuais e garantir a rápida solução do conflito.

Nos processos que envolvem a apuração de ato infracional, o princípio da duração ótima do processo, enquanto corolário do princípio da prioridade absoluta, é qualificado pelos princípios da atualidade e da intervenção precoce, previstos no ECA (artigo 100, parágrafo único, incisos VI e VIII, aplicáveis ao processo de apuração de ato infracional por força do disposto no artigo 113).

O próprio Estatuto define os citados princípios. A intervenção precoce reclama que “a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida”, enquanto que o princípio da atualidade impõe que a intervenção seja “adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada”.

O adolescente, enquanto pessoa em desenvolvimento, tem as circunstâncias de sua vida modificadas em curto espaço de tempo, de modo que a intervenção estatal não pode demorar a ocorrer, devendo ser a mais rápida possível,

---

<sup>42</sup> WATANABE, Kazuo. Estratégias para a solução pacífica dos conflitos de interesses. *In*: CURY, Augusto. **Soluções pacíficas de conflitos para um Brasil moderno**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 36.

<sup>43</sup> HADDAD, Carlos Henrique Borlido; PEDROSA, Luís Antônio Capanema. **Manual de administração judicial**: enfoque prático, v. 1. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2019.

<sup>44</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: comentado artigo por artigo. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

sob pena de, quando for implementada, não ser mais necessária ou ser mais gravosa em virtude do novo contexto de vida daquele jovem.

Em complemento ao princípio da intervenção precoce, o princípio da atualidade reclama que a decisão de intervenção deve levar em consideração o momento atual em que vive o adolescente, pois as medidas socioeducativas têm como premissa a necessidade pedagógica, que pode variar de tempo em tempo<sup>45</sup>.

Nesse contexto, na seara infracional, o tempo e a resposta rápida às necessidades socioeducativas são fatores diretamente relacionados à possibilidade de ressocialização do adolescente em conflito com a lei<sup>46</sup> e o decurso do lapso temporal pode atuar sob duas perspectivas. Em uma ou outra situação, a atuação tardia desvirtua os preceitos do ECA e leva à perda do caráter pedagógico da medida socioeducativa.

Na primeira, o passar dos anos ocasiona uma mudança positiva na vida do adolescente em que não se faz mais necessária a intervenção socioeducativa. Imaginemos um adolescente de 17 anos a quem se imputa a subtração de um celular mediante grave ameaça. Aos 19, esse jovem concluiu os estudos, inseriu-se formal ou informalmente no mercado de trabalho e constituiu família. Nessa situação, os mecanismos de controle social já foram suficientes para a construção pedagógica que a medida socioeducativa objetivava<sup>47</sup> e impor uma medida socioeducativa é imprimir-lhe um caráter meramente retributivo.

Na outra perspectiva, o transcurso temporal leva a um agravamento da situação do adolescente, pois há uma etapa em que esse jovem é permeável à ingerência educacional<sup>48</sup>, que, se for ultrapassada, torna a resposta estatal inócua ou mais severa. Nessa hipótese, o não agir do Estado no tempo adequado pode levar ao sucessivo envolvimento do adolescente em condutas infracionais, acentuando sua situação de vulnerabilidade, o que pode acarretar na imposição de medida mais gravosa do que aquela que seria aplicada se houvesse a intervenção imediata.

---

<sup>45</sup> DIGIÁCOMO, Murilo José; DIGIÁCOMO, Ildéara Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado**. 8. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2020.

<sup>46</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Direito penal juvenil**. Adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

<sup>47</sup> Idem., 2010.

<sup>48</sup> MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helena Vieira. A prática do ato infracional. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 971-1.090.

Atento ao elemento “tempo” na infância e juventude, o CNJ editou a Instrução Normativa nº 2/2009, impondo aos juízes que “garantam e cumpram a prioridade constitucional na tramitação e julgamento dos feitos da Infância e Juventude, mesmo quando em trâmite em Juízo com competência cumulativa”<sup>49</sup>.

Mais recentemente, em 2021, pela primeira vez em mais de 15 anos de existência, o CNJ estabeleceu uma meta específica para os julgamentos dos processos da infância e juventude, a meta 11 (“Promover os Direitos da Criança e do Adolescente”<sup>50</sup>), segundo a qual, no primeiro grau, 80% dos processos em fase de conhecimento, distribuídos até 31.12.2020, devem ser julgados até 31.12.2022.

Embora louvável a iniciativa do CNJ, parece que o lapso temporal de 2 anos se pautou no “razoável” e institucionalizou a incapacidade do Judiciário em prover a justiça em menor tempo, aceitando que um processo infantojuvenil possa tramitar por um biênio só na primeira instância, em dissonância com o entendimento já aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>51</sup>, no sentido de que o “transcurso de tempo de quase 2 anos” viola o princípio da atualidade.

Definir um tempo máximo de tramitação de um processo infracional desafia outras áreas do conhecimento, inclusive na perspectiva psicológica do adolescente enquanto pessoa em desenvolvimento, o que justificaria uma outra pesquisa e uma outra linha investigativa. Contudo, frente aos prazos já estabelecidos no ECA e na Lei nº 12.594/2012 (lei que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase), como o de 45 dias para concluir a instrução do processo do adolescente internado provisoriamente e o de 6 meses, no máximo, para a reavaliação de medidas

---

<sup>49</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Instrução Normativa nº 2, de 3 de novembro de 2009. Disciplina a adoção de medidas destinadas à observância de tramitação de processos da Lei nº 8069/1990; da garantia de cumprimento de prazos previstos na mencionada Lei; dos demais direitos da criança e adolescente estabelecidos na “teoria da proteção integral” e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 4 nov. 09, p. 94. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/833>. Acesso em: 18 maio 2022.

<sup>50</sup> METAS Nacionais 2022. In: ENCONTRO NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO, 15., 2021, [Brasília, DF], **Anais** [...]. [Brasília, DF], Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/metas-nacionais-aprovadas-no-15o-enpj.pdf>. Acesso em: 18 maio 2022.

<sup>51</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) (6. Turma). **Habeas Corpus 394271** – São Paulo. Estatuto da Criança e do Adolescente. *Habeas corpus*. Ato infracional equiparado ao delito de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes. Medida socioeducativa de internação. Violação ao princípio da atualidade, em razão do transcurso de quase 2 (dois) anos da prática do ato infracional. Constrangimento ilegal evidenciado. *Habeas corpus* concedido. Relator Ministro Nefi Cordeiro, 17 de agosto de 2017a. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/494860930/habeas-corpus-hc-394271-sp-2017-0071727-4/relatorio-e-voto-494860944?ref=serp>. Acesso em: 27 jul. 2022.

socioeducativas, a tramitação de um processo por um biênio nega vigência ao princípio da prioridade absoluta<sup>52</sup>.

Nesse período de tempo, a situação de vida de um adolescente pode ser alterada substancialmente, de forma a nem mais justificar a intervenção socioeducativa ou transformá-la em pena, pois “o tempo do processo não se confunde com o tempo da vida, muito mais dinâmica que aquele, com rápidas transformações, especialmente nesta etapa peculiar de desenvolvimento da pessoa humana”<sup>53</sup>.

Por outro lado, a demora na solução dos feitos infracionais leva ao enfraquecimento do sistema de justiça infantojuvenil e ao aumento da reincidência e reforça o sentimento de impunidade dos adolescentes em conflito com a lei<sup>54</sup>, o que, por sua vez, contribui para o famigerado movimento da redução da maioridade penal como panaceia para a criminalidade na sociedade brasileira.

O julgamento célere, portanto, constitui direito público subjetivo do adolescente<sup>55</sup>, impondo-se a rápida e pronta solução dos procedimentos infracionais. O tempo do adolescente é diferente do tempo do adulto ou, nas palavras de Mistral, “o amanhã do adolescente é hoje”<sup>56</sup>. Essa máxima deve orientar a atuação dos magistrados da seara infantojuvenil com vista a um julgamento expedito, efetivo e que possibilite a ressocialização desse jovem a quem se imputa a prática do ato infracional, porquanto a justiça tardia não é justiça<sup>57</sup>.

Na consecução desse objetivo, a remissão revela-se um instrumento valioso, como apontam Moraes e Ramos. Para elas, o legislador imprimiu maior agilidade aos feitos infracionais quando previu o instituto da remissão, suprimindo etapas processuais desnecessárias com vistas a um resultado prático, tempestivo e eficaz<sup>58</sup>, o que, contudo, não pode gerar desrespeito às garantias processuais.

---

<sup>52</sup> A possibilidade de se definir um prazo para a análise da remissão ministerial será analisada no capítulo 5.

<sup>53</sup> SAIRAVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil**: adolescente e ato infracional. 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 205.

<sup>54</sup> CAMPELLO, Mauro, apud SARAIVA, João Batista Costa. **Direito penal juvenil**: adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

<sup>55</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Direito penal juvenil**. Adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

<sup>56</sup> *Ibid.*, p. 87.

<sup>57</sup> BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**: discursos aos bacherelands da Faculdade de Direito de S. Paulo em 1920. São Paulo: Martinelli, Passos e Companhia, 1921. Disponível em: <https://www.literaturabrasileira.ufsc.br/documentos/?id=133802>. Acesso em: 16 maio 2022.

<sup>58</sup> MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helena Vieira. A prática do ato infracional. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 7. ed. rev. e atual. São Paulo, 2014. p. 971-1.090.

## 2.2 Juiz-gestor e celeridade processual: a importância da liderança e da gestão processual e por competência

O *case management*<sup>59</sup> inglês representa a experiência bem-sucedida de que a gestão de processos pelos juízes é fundamental para se atingir uma jurisdição de alta performance, com a redução no tempo de tramitação das demandas<sup>60</sup>, e reflete a preocupação constante de otimização do processo, traduzindo-se a gestão processual em poder-dever do juiz.

Parte-se da premissa de que o papel do magistrado enquanto gestor do processo é crucial, senão o mais importante instrumento para o processamento das ações com celeridade e justiça<sup>61</sup>. Nessa perceptiva, os juízes podem contribuir diretamente para o agravamento ou para a solução da crise do Judiciário<sup>62</sup>, porquanto o sistema processual vigente já confere ao magistrado o poder de gerir o processo.

O compromisso do juiz, contudo, deve ir além do dever legal de impulso oficial, englobando aspectos que não possuem ligação direta com a relação jurídica controvertida, mas que impactam a prestação jurisdicional, como a gestão cartorária e a gestão de pessoas.

Um bom magistrado, mais do que um julgador eficiente, deve ser um bom gestor, com vistas à otimização e à concentração de atos processuais, sob pena de aumento dos custos dos processos, pois o custo processual se eleva a cada ato praticado desnecessariamente<sup>63</sup>, revelando a necessidade do constante monitoramento das rotinas e dos fluxos de trabalho<sup>64</sup>.

---

<sup>59</sup> O *case management* é o sistema inglês de gestão processual introduzido pelo *Civil Procedure Rules (CPR)*, de 1998, fruto da *Woolf's Reform*. Tem como alicerce o deslocamento da gestão dos processos dos advogados para os juízes (ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. O *case management* inglês: um sistema maduro? **Revista eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 7, p. 287-335, 2011).

<sup>60</sup> *Ibid.*, p. 287-335, 2011.

<sup>61</sup> *Ibid.*, p. 287-335, 2011.

<sup>62</sup> GICO JR., Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez., 2014.

<sup>63</sup> LUNARDI, Fabrício Castagna. **Curso de Direito Processual Civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2019.

<sup>64</sup> As ideias apresentadas nos primeiros parágrafos desta seção integram o artigo intitulado "O tratamento adequado das custas processuais como instrumento de gestão processual", de autoria própria, publicado durante o mestrado, na *Revista Jurídica Brasileira (ReJuB)*, Ano 1, n. 1, p. 329-350, jul./dez. 2021.



O fluxo de trabalho é a sequência lógica que o processo percorre dentro da unidade judiciária, desde a distribuição até o seu arquivamento. Mapear esse percurso é indispensável para se obter melhores resultados com menor esforço, ou seja, com maior eficiência<sup>65</sup>, pois permite identificar e eliminar atos desnecessários e gargalos, diminuir o tempo de tramitação do feito e possibilitar a rápida solução da demanda.

Por meio do mapeamento do fluxo de trabalho, é possível, ainda, agrupar atos que comumente são realizados em momentos distintos, como, por exemplo, prolatar sentença em audiência, com a imediata intimação das partes presentes, implementar despachos com comandos múltiplos que se sucedem no tempo e evitam conclusões desnecessárias ou, ainda, fixar um calendário para a evolução do processo e o cumprimento de atos processuais pelas partes.

Construir um fluxo procedimental unificado, com vistas a dar agilidade aos feitos infracionais, não implica em desprezar as particularidades de cada caso submetido à análise judicial. Sob a perspectiva da gestão processual, busca-se estabelecer padrões para lidar com situações semelhantes, sem prejuízo aos direitos e garantias das partes e sem deixar de olhar para o caso concreto<sup>66</sup>.

O magistrado-gestor, portanto, possui relevante papel na otimização e uniformização dos fluxos de trabalho, como verdadeiro instrumento de gestão processual, sobretudo quando a lei não especifica o procedimento, tal como ocorre na remissão ministerial. E, mesmo onde a lei estabelece um rito procedimental, há espaço para a atuação do juiz-gestor, cabendo a ele antever os próximos passos do processo e estimular a condução objetiva e resolutiva do processo, com economia de tempo e de recursos<sup>67</sup>.

O juiz-gestor precisa buscar conhecimentos para racionalizar as rotinas cartorárias, de modo a otimizar o tempo e a aperfeiçoar técnicas que eliminem e reduzam os erros, sem que a supressão de atos processuais gere a limitação das garantias constitucionais<sup>68</sup>.

Durante anos, a função de gestor exercida pelos magistrados foi renegada a segundo plano, não havendo incentivo para a capacitação e formação de juízes-

---

<sup>65</sup> HADDAD, Carlos Henrique Borlido; PEDROSA, Luís Antônio Capanema. **Manual de administração judicial**: enfoque prático, v. 2, Florianópolis: Tribo da Ilha, 2019.

<sup>66</sup> Ibid., p. 13.

<sup>67</sup> Ibid., p. 13.

<sup>68</sup> LUNARDI, Fabrício Castagna. **Curso de Direito Processual Civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2019.

gestores. O resultado disso é que unidades judiciárias com o mesmo quantitativo de processos e servidores apresentam resultados díspares quanto à produtividade e ao cumprimento das metas do CNJ – principalmente em relação à taxa de congestionamento e ao tempo médio de tramitação dos processos<sup>69</sup>.

Por que uma vara da infância possui melhores indicadores do que outra e o que, então, poderia explicar essa diferença? Dentre as inúmeras hipóteses, elege-se a liderança do juiz-gestor como uma das explicações para tal disparidade, tendo em vista que o “principal trabalho do líder é gerar resultados”<sup>70</sup>. Além disso, uma gestão eficiente pode transformar “(...) uma unidade judiciária problemática em um exemplo a ser seguido, criando ambiente de motivação e propício para a conquista de resultados”<sup>71</sup>.

Não há, contudo, um estilo único de liderança a ser seguido ou adotado pelos magistrados. Pesquisa realizada pela consultoria Hay/McBer revelou a existência de seis estilos de liderança, coexistentes e não excludentes, bem como que os líderes que apresentaram os melhores resultados não tinham apenas um estilo de liderar, mas que eram flexíveis quanto à necessidade de adaptar suas formas de liderança às circunstâncias e às exigências do momento<sup>72</sup>.

Esses estilos derivam de competências distintas da inteligência emocional – a saber: autoconhecimento, autocontrole, motivação, empatia e destreza social – e impactam diretamente no clima organizacional. Além disso, tais aptidões podem ser aprendidas e desenvolvidas em qualquer idade<sup>73</sup>.

Para além da liderança, o juiz-gestor deve potencializar as qualidades e competências inatas de todos os membros de sua equipe, valorizando o que cada um tem de melhor e atuando para que as competências menos desenvolvidas sejam aprimoradas. Buckingham defende que o que distingue o grande gestor dos demais é que aquele descobre o que é único em cada um de seus colaboradores e aprende como melhor integrá-los<sup>74</sup>.

---

<sup>69</sup> Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Módulo de produtividade mensal**. Brasília, DF, [2022]. Disponível em: [https://paineis.cnj.jus.br/QuvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shIGLMapa](https://paineis.cnj.jus.br/QuvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shIGLMapa). Acesso em: 29 jun. 2022.

<sup>70</sup> GOLEMAN, Daniel. Liderança que gera resultados. In: GOLEMAN, Daniel. **Gerenciando pessoas**. Rio de Janeiro: Sextante, 2018. p. 10.

<sup>71</sup> HADDAD, Carlos Henrique Borlido; PEDROSA, Luís Antônio Capanema. **Manual de administração judicial: enfoque prático**, v. 2, Florianópolis: Tribo da Ilha, 2019, p. 36.

<sup>72</sup> GOLEMAN, Daniel. op. cit., p. 10-38.

<sup>73</sup> Ibid., p. 10-38.

<sup>74</sup> BUCKINGHAM, Marcus. O que fazem os grandes gestores. In: GOLEMAN, Daniel. **Gerenciando pessoas**. Rio de Janeiro: Sextante, 2018. p. 84-106.

É nesse contexto que a gestão de competências se transforma em instrumento para o juiz-gestor, o qual deve se pautar em três premissas: 1) ajustar continuamente as funções, com base nas melhores qualidades de cada um; 2) acionar o gatilho capaz de despertar as melhores qualidades dos servidores; e 3) adaptar as instruções e orientações ao estilo de aprendizado de cada membro da equipe<sup>75</sup>. Essas, aliás, são as premissas que constam da Resolução nº 240/2016 do CNJ<sup>76</sup>, a qual dispõe sobre a política nacional de gestão de pessoas no âmbito do Poder Judiciário.

O resultado da valorização das qualidades de cada funcionário é a construção do sentimento de equipe, o enaltecimento das diferenças e o aprimoramento das aptidões pelos próprios colaboradores da equipe<sup>77</sup>.

Abandona-se, pois, a figura do velho juiz de gabinete, inalcançável e que exercia sua chefia com o sentimento de superioridade oriundo da hierarquia, e adota-se a postura de verdadeiro líder, que conhece sua equipe e as dificuldades desta e que, a partir da escuta ativa, busca, conjunta e criativamente, soluções para os problemas a serem enfrentados<sup>78</sup>. Conforme ensina Figueiredo, “(...) se a autoridade emana do cargo ou função, a liderança deve ser desenvolvida e isso somente faz sentido quando o gestor está inserido no seu grupo”<sup>79</sup>.

A tarefa do juiz-gestor é árdua, tal como é longo o caminho para ser aprovado no concurso da magistratura. Mas essa é uma trilha necessária – e sem volta. Assim como essa caminhada exige anos de dedicação e de estudos, a gestão também demanda do juiz formação técnica e prática e constante aperfeiçoamento, para que possa melhor atender os anseios da sociedade e os macrodesafios do Poder Judiciário – em especial a agilidade e a produtividade na prestação jurisdicional.

---

<sup>75</sup> BUCKINGHAM, Marcus. O que fazem os grandes gestores. In: GOLEMAN, Daniel. **Gerenciando pessoas**. Rio de Janeiro: Sextante, 2018. p. 84-106.

<sup>76</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 240, de 9 de setembro de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário. **Diário da Justiça Eletrônico/CNJ**, nº 161, Brasília, DF, 12 set. 2016, p. 2-7. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2342>. Acesso em: 15 dez. 2021.

<sup>77</sup> BUCKINGHAM, Marcus. op. cit., p. 84-106.

<sup>78</sup> CATAFESTA, Claudia. Gestão de pessoas no Poder Judiciário em tempos de teletrabalho: a experiência da gestão do NAE Londrina/PR em 2020. **Revistas Humanidades e Inovação**. Palmas/TO, v. 8, n. 47, p. 216-225, jun. 2021.

<sup>79</sup> FIGUEIREDO, Luíza Vieira Sá de. **Gestão em Poder Judiciário**: administração pública e gestão de pessoas. Curitiba: CRV, 2014.

### 3 REMISSÃO

#### 3.1 Espécies e regramento legal

No âmbito da infância e juventude, a remissão tem origem na Resolução nº 40/33, de 29 de novembro de 1985, da ONU, conhecida como Regras de Beijing, mais precisamente no artigo 11, sob a nomenclatura de *diversion*<sup>80</sup>.

Embora o termo “remissão” seja utilizado no ordenamento jurídico brasileiro como sinônimo de perdão<sup>81</sup>, a expressão *diversion* constante do texto original tem outra acepção e não se confunde com a expressão inglesa *remission*, cujo significado, este sim, remete a “perdão”.

No item 11.1. das Regras de Beijing, em sua versão em inglês, em referência ao instituto da remissão, consta a expressão “*without resorting to formal trial*”, que, em tradução livre, significa “sem recorrer a julgamento formal”, a indicar que o instituto, na verdade, é uma alternativa à instância formal persecutória.

Nessa linha argumentativa é que a remissão, nos ensinamentos de Saraiva, “não se constitui em perdão”<sup>82</sup>, mas na análise e remessa da imputação fática para um procedimento diverso daquele previsto para a apuração do ato infracional, possuindo nítido caráter de transação ou concerto. Exige-se, pois, a aceitação expressa<sup>83</sup> ou tácita<sup>84</sup> do adolescente e de seu responsável legal.

O adolescente não é obrigado a aceitar a remissão e pode até preferir não fazê-lo, no intuito de provar, por exemplo, que não tem envolvimento algum com a prática do ato que lhe é atribuído. Daí a necessidade de o adolescente e sua defesa serem ouvidos sobre a aquiescência quanto à proposta ministerial, o que será melhor analisado no item 3.2.

---

<sup>80</sup> Versão original disponível em <https://resourcecentre.savethechildren.net/document/united-nations-standard-minimum-rules-administration-juvenile-justice-beijing-rules/#:~:text=The%20Beijing%20Rules%20affirm%20member,and%20education%20that%20is%200as>. Acesso em: 5 maio 2022.

<sup>81</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>82</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 228.

<sup>83</sup> DIGIÁCOMO, Murilo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado**. 8. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2020.

<sup>84</sup> ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 17. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

A remissão está prevista nos artigos 126 e 127 do ECA e pode ser classificada, quanto ao momento em que é ofertada, em: a) remissão pré-processual ou ministerial e b) remissão processual ou judicial.

De acordo com os dispositivos citados, a remissão ministerial é ofertada antes do início do processo de apuração do ato infracional e importa em exclusão do processo, ao passo que a judicial pode ser concedida após o oferecimento da representação até a prolação da sentença, a qualquer momento, como forma de extinção ou suspensão do processo.

Tratando-se de remissão ministerial, é necessário que haja a homologação pela autoridade judicial. A expressão “conceder”, atribuída ao Ministério Público, inserida no artigo 126 do ECA, é imprópria, pois, para além de ser um ajuste entre o *Parquet* e o adolescente<sup>85</sup>, em verdade, consiste em o representante ministerial postular a concessão<sup>86</sup> da remissão, que passará pelo controle do magistrado, o qual, não concordando, remeterá os autos ao procurador-geral de justiça (PGJ)<sup>87</sup>, constituindo-se, assim, em um ato jurídico bilateral complexo<sup>88</sup>.

Pode-se compreender a remissão pré-processual, portanto, como a “adoção de procedimento diferenciado daquele ordinariamente previsto para a apuração dos atos infracionais”<sup>89</sup>, em que há uma mitigação dos efeitos negativos que advêm da instauração e da continuidade do procedimento formal, pressupondo um acordo entabulado entre o órgão ministerial e o adolescente, e sua aceitação voluntária, que se submete ao crivo do Judiciário.

A remissão, seja ela ministerial ou judicial, pode, ainda, ser classificada sob a perspectiva de cumulação ou não com medidas socioeducativas<sup>90</sup>, denominando-se simples ou própria, quando não há incidência das medidas socioeducativas, e imprópria, quando estão presentes algumas das medidas socioeducativas em meio aberto – vale dizer: advertência, reparação de dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida.

---

<sup>85</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil**. Adolescente e ato infracional. 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

<sup>86</sup> FREITAS, José de Freitas. **Comentários ao Estatuto da Criança e Adolescente**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

<sup>87</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: comentado artigo por artigo. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

<sup>88</sup> FREITAS, José de Freitas. op. cit.

<sup>89</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. op. cit., p. 203.

<sup>90</sup> Ibid.

Em qualquer espécie de remissão, sua concessão não implica reconhecimento ou comprovação de responsabilidade, tampouco pode ser considerada para efeito de antecedentes, ao passo que pode ser revista, a qualquer tempo, mediante requerimento do Ministério Público, do adolescente ou do seu representante<sup>91</sup>.

### **3.2 Remissão ministerial: requisitos legais e constitucionais para a definição de um fluxo procedimental**

Dentre as espécies de remissão, a que melhor reflete o objetivo das Regras de Beijing, no sentido de dar um tratamento diverso ao adolescente, é justamente a pré-processual ou ministerial, uma vez que, na judicial, o processo de apuração de ato infracional já se iniciou, não obstante possa ser abreviado pela remissão judicial.

Em virtude da “adoção de procedimento diferenciado daquele ordinariamente previsto para a apuração dos atos infracionais”<sup>92</sup> e da lacuna legislativa e normativa em descrever como seria esse procedimento diverso é que inúmeros ritos são adotados.

Nesta seção, portanto, propõe-se a construção das premissas e dos referenciais teóricos que devem subsidiar a construção de um fluxo para a análise e homologação da remissão ministerial pela autoridade judicial.

#### *3.2.1 Cabimento da remissão*

Para a oferta da remissão, nos termos do artigo 126 do ECA, o Ministério Público deve avaliar as circunstâncias e as consequências do fato, o contexto social e a personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional, não tendo a legislação infantojuvenil elencado quais os tipos de ato infracional são passíveis de remissão nem excluído os atos revestidos de violência ou grave ameaça à pessoa.

---

<sup>91</sup> Artigos 127 e 128 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

<sup>92</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: comentado artigo por artigo. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 203.

Em tese, portanto, todos os atos infracionais possibilitam a concessão da remissão ministerial, desde que analisados, conjuntamente, os parâmetros insertos no artigo 126 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por exemplo, defende-se a possibilidade de se conceder remissão no caso de atos graves como roubo, tráfico, homicídio etc., nos quais, pelas circunstâncias e consequências, não for verificada gravidade em concreto ou a participação do adolescente for mínima ou estiver ele amparado por alguma excludente de ilicitude<sup>93</sup>.

Sob a perspectiva do adolescente e dos princípios da doutrina da proteção integral, a oferta da remissão pré-processual é um poder-dever do órgão ministerial. Como forma de evitar o processo formal que envolve o adolescente a quem se imputa a prática de ato infracional, com vistas a uma rápida solução, sua concessão deve ser sempre a regra<sup>94</sup>, não havendo limitação legal para o número de remissões que podem ser concedidas ao adolescente.

O princípio da intervenção precoce, previsto no artigo 100, parágrafo único, inciso VI, do ECA, e o artigo 35, inciso II, da Lei do Sinase, que prevê a excepcionalidade da intervenção judicial e o favorecimento dos meios de autocomposição de conflitos, conferem ao adolescente, enquanto sujeito de direitos, a oportunidade da oferta da remissão pelo órgão ministerial, que deverá fundamentar a impossibilidade de oferecer o instituto, ainda que de maneira sucinta, justificando o motivo pelo qual adotou uma das opções que o artigo 180 do ECA lhe possibilita<sup>95</sup>.

Por outro lado, dada a sua natureza transaccional, o adolescente não está obrigado a aceitar a proposta ministerial, cabendo ao Ministério Público, em caso de recusa, oferecer a representação<sup>96</sup>.

### 3.2.2 Oitiva informal e obrigatoriedade

O ECA estabelece que o adolescente a quem se imputa a prática de ato infracional será encaminhado ao Ministério Público, que procederá à sua oitiva

---

<sup>93</sup> BANDEIRA, Marcos Antonio Santos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas**: uma leitura dogmática, crítica e constitucional. Ilhéus: Editus, 2006.

<sup>94</sup> DIGIÁCOMO, Murilo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado**. 8. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2020.

<sup>95</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: comentado artigo por artigo. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

<sup>96</sup> ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 17. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

informal<sup>97</sup>, bem como que o adolescente tem o direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente<sup>98</sup>.

Da leitura da legislação infantojuvenil e com base na doutrina da proteção integral, extrai-se a necessidade de todos os adolescentes serem ouvidos pelo representante ministerial, a fim de que este possa formar seu convencimento quanto às opções que a norma lhe possibilita diante da prática de ato infracional – quais sejam: a remissão, o arquivamento ou a representação.

Marçura<sup>99</sup>, contudo, esclarece que há casos em que a oitiva informal pode ser dispensada e cita três situações: a) por ocasião de a simples leitura das peças policiais exsurgir clara a atipicidade do ato infracional; b) por ocasião da imputação recair sobre criança; e c) quando o adolescente estiver em local incerto e não sabido.

Para Moraes e Ramos<sup>100</sup>, apenas os casos de representação e de arquivamento é que autorizam a dispensa da oitiva informal pelo Ministério Público, sendo inadmissível a remissão sem a prévia oitiva do adolescente.

No âmbito dos tribunais superiores<sup>101</sup>, verificou-se que o entendimento pretoriano se consolidou no sentido de que a oitiva informal do adolescente não é obrigatória “se o representante do Ministério Público entende estarem reunidos elementos de convicção suficientes para amparar a representação”<sup>102</sup>.

Da leitura do inteiro teor das decisões dos tribunais superiores, pode-se afirmar que a inexigibilidade da oitiva informal se dá tão somente no âmbito de processos em que já havia sido oferecida a representação, não havendo, até o momento, por parte do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou do Supremo Tribunal

---

<sup>97</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 13563, Artigo 179, 11 jul. 1990.

<sup>98</sup> *Ibid.*, Artigo 111.

<sup>99</sup> MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 529-530.

<sup>100</sup> MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helena Vieira. A prática do ato infracional. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 7. ed. rev. e atual. São Paulo, 2014. p. 971-1.090.

<sup>101</sup> Em 3.5.2022, foi realizada uma busca no repositório de julgados com a expressão “oitiva informal” e a pesquisa retornou 19 acórdãos no âmbito do STJ e um acórdão no âmbito do STF.

<sup>102</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) (5. Turma). **Recurso Especial 662499/Santa Catarina**. Penal. Recurso Especial. Estatuto da Criança e do Adolescente. Representação. Audiência preliminar. Oitiva informal do adolescente. Art. 179 do ECA. Prescindibilidade. Não se afigura indispensável a realização da oitiva informal do adolescente se o representante do Ministério Público entende estarem reunidos elementos de convicção suficientes para amparar a representação (Precedente). Recurso provido. Relator Ministro Felix Fischer, 7 de dezembro de 2004. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7234590/recurso-especial-resp-662499-sc-2004-0095086-9/inteiro-teor-12988912>. Acesso em: 27 jul. 2022.



Federal (STF), a dispensa da oitiva informal para fins de oferecimento da remissão extraprocessual.

No âmbito da Suprema Corte<sup>103</sup>, no julgamento do RE nº 229.382, além da constitucionalidade do artigo 127 da Constituição Federal, o que será analisado em tópico próprio, discutiu-se a obrigatoriedade da oitiva informal, já que, no caso, o Ministério Público concedeu a remissão, cumulada com medida de advertência, sem a oitiva informal do representado, o que ofenderia a ampla defesa e o contraditório.

Da análise do julgado, a Procuradoria-Geral da República ratificou o entendimento dos recorrentes no sentido de que a oitiva informal era obrigatória. Contudo, o STF não analisou esse fundamento, uma vez que a matéria não tinha sido enfrentada pela Corte de Apelação.

O último julgamento colegiado sobre essa temática foi feito pelo STJ em 2017, de modo que é necessária uma revisão na jurisprudência para que sejam realizadas distinções quanto à premissa de não ser a oitiva informal condição de procedibilidade para a ação socioeducativa, ou seja, para o oferecimento da representação, mas de ser indispensável para a concessão da remissão ministerial.

Com efeito, como o Ministério Público vai avaliar o contexto social do adolescente e sua personalidade sem realizar a sua oitiva? Ainda que durante a fase policial possam surgir elementos que tangenciam essa análise, o depoimento colhido pela autoridade policial objetiva a comprovação da autoria e materialidade e deixa à margem aspectos relevantes do adolescente e do meio social em que vive, sobre os quais a lei impõe que o *Parquet* se manifeste para fins de remissão.

Nucci indaga qual a finalidade da oitiva informal se todos já foram ouvidos pela polícia e o serão novamente em Juízo, em caso de representação, e defende que a única razão plausível é para viabilizar o oferecimento da remissão:

Então, o promotor só deve chamar à sua presença os pais, a vítima e testemunhas, quando vislumbrar a hipótese de remissão ou precisar sanar alguma dúvida que o levará a pedir o arquivamento. Não tem cabimento convocar todo mundo já sabendo que irá representar, pois seria perda de tempo para todos<sup>104</sup>.

---

<sup>103</sup> No dia 4 de maio de 2022, visando a pesquisa quanto à constitucionalidade da cumulação de medidas socioeducativas em sede de remissão, foi realizada uma outra busca no *site* do STF com os verbetes “remissão” e “estatuto”, a qual retornou 29 acórdãos, dos quais apenas o referente ao RE nº 229.382 guardava relação com a temática da oitiva informal.

<sup>104</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 655.

Embora a oitiva informal não seja pressuposto para a representação, o é para fins de remissão, sendo necessária para que o Ministério Público colha informações adicionais sobre a conduta pessoal, familiar e social do adolescente, que influenciam diretamente na concessão da remissão extraprocessual, bem como na necessidade de cumulá-la ou não com medidas socioeducativas e/ou protetivas<sup>105</sup>.

Revela-se, ainda, em compasso com o princípio da atualidade e da intervenção precoce, como importante mecanismo que imprime celeridade ao feito e permite a rápida solução de casos sem gravidade concreta e nos quais a família e a sociedade já tenham reagido eficazmente<sup>106</sup>, tal como ocorre naqueles que desafiam a oferta da remissão ministerial.

Barros esclarece:

A escuta informal do adolescente, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas, busca, inicialmente, fornecer maiores elementos de convicção ao *Parquet*, imprimindo celeridade à fase investigatória. O contato direto com o adolescente busca angariar outros dados acerca da imputação infracional e, até mesmo, evitar o ajuizamento de procedimentos considerados desnecessários, constrangedores e estigmatizantes para a pessoa em condição peculiar de desenvolvimento<sup>107</sup>.

Verificada, portanto, a hipótese de oferecimento da remissão, deve o Ministério Público proceder obrigatoriamente à oitiva informal do adolescente.

### 3.2.3 Defesa técnica e presença dos pais ou responsáveis

A Constituição Federal garante que, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”<sup>108</sup>.

---

<sup>105</sup> DIGIÁCOMO, Murilo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado**. 8. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2020.

<sup>106</sup> MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 529-530.

<sup>107</sup> BARROS, Cláudia Aparecida de Camargo. A (in)constitucionalidade da fase ministerial do procedimento de apuração de ato infracional. **Revista de Direito da Infância e da Juventude: RDIJ**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 119-142, 2013. p. 127.

<sup>108</sup> BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 maio 2022.

No âmbito da proteção da criança e do adolescente, o Constituinte originário foi ainda mais específico ao estabelecer “o direito a proteção especial”, que inclui expressamente a defesa técnica a quem se atribuiu a prática do ato infracional:

Art. 227 (...)

(...)

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

(...)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica.<sup>109</sup>

No cenário internacional, a Resolução nº 40/33 da ONU estabeleceu, dentre as regras mínimas para a administração da justiça juvenil, o direito do adolescente à representação por um advogado ou à assistência judiciária gratuita (item 15.1) e a participação dos pais nos procedimentos (item 15.2).

A Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989, ratificada e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 99.710, de 1990, com *status* supralegal, previu expressamente a “assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada para a preparação e apresentação de sua defesa”<sup>110</sup>.

A legislação ordinária também contemplou a assistência jurídica, tendo o ECA, em seu artigo 111, trazido um rol, exemplificativo, de garantias processuais que são conferidas ao adolescente, dentre as quais se destaca a defesa técnica por advogado (inciso III), além do direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento (inciso VI).

Embora não se discuta a necessidade nem o direito de o adolescente ter assistência jurídica no processo de apuração de ato infracional, questionamentos surgem no âmbito da remissão pré-processual, apesar de as normativas legais e constitucionais não trazerem limitação alguma ao direito de defesa nessa fase.

O primeiro ponto de debate é em relação à presença de defesa técnica na oitiva informal. De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, a oitiva informal é

<sup>109</sup> BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 maio 2022.

<sup>110</sup> BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 22256, 22 nov. 1990.

fase administrativa e, portanto, não se sujeitaria aos princípios da ampla defesa e do contraditório<sup>111</sup>. O STF<sup>112</sup> ainda não se manifestou sobre a temática.

Ao analisar as decisões do STJ<sup>113</sup>, verifica-se que, com exceção de uma, todas se referem a recursos relativos a processo de apuração de ato infracional – vale dizer, quando já houve representação pelo Ministério Público.

Um dos fundamentos da Corte Superior para afastar a nulidade do processo ante a falta de defesa técnica na oitiva informal é justamente o fato de o adolescente ter sido ouvido em audiência de apresentação, oportunidade em que, acompanhado de advogado, ratificou a versão apresentada em oitiva informal. A ausência de defesa técnica na oitiva informal não gera prejuízo à defesa, “em razão da necessidade de ratificação do depoimento do menor perante o Juízo competente, sob o crivo do contraditório”<sup>114</sup>.

O único caso em que o STJ se manifestou sobre a oitiva informal em sede de remissão ministerial discutia a presença dos pais e responsáveis naquele ato, tendo a Corte entendido pela nulidade da sentença homologatória da remissão, por

---

<sup>111</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus 109242/São Paulo**. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). *Habeas corpus*. Ato infracional equiparado ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Audiência de oitiva informal. Art. 179 do Eca. Ausência de defesa técnica. Nulidade. Procedimento extrajudicial. Submissão aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Desnecessidade. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada. 1. A Audiência de oitiva informal tem natureza de procedimento administrativo, que antecede a fase judicial, oportunidade em que o membro do Ministério Público, diante da notícia da prática de um ato infracional pelo menor, reunirá elementos de convicção suficientes para decidir acerca da conveniência da representação, do oferecimento da proposta de remissão ou do pedido de arquivamento do processo. Por se tratar de procedimento extrajudicial, não está submetido aos princípios do contraditório e da ampla Defesa. 2. Ordem denegada. Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 4 de março de 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19152129/habeas-corporus-hc-109242-sp-2008-0136513-7-stj>. Acesso em: 27 jul. 2022.

<sup>112</sup> Em 11 de maio de 2022, foi realizada uma pesquisa no *site* do STF com a expressão “oitiva informal” e a busca retornou 1 acórdão, 24 decisões monocráticas, 1 decisão da presidência e 2 informativos. Analisado o interior teor dos julgamentos, verificou-se que os recursos não tinham como objeto a presença da defesa técnica no âmbito da oitiva informal, seja quando oferecida a remissão ministerial, seja quando ofertada a representação.

<sup>113</sup> Em 3 de maio de 2022, foi realizada uma busca no repositório de julgados com a expressão “oitiva informal” e a pesquisa retornou 19 acórdãos no âmbito do STJ.

<sup>114</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) (5. Turma). **Habeas Corpus 349147/Rio de Janeiro**. *Habeas corpus*. Substituição ao recurso especial. Impossibilidade. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional equiparado ao crime de furto qualificado. Oitiva informal. Art. 179 do Eca. Ausência de defesa técnica. Alegada nulidade. Procedimento extrajudicial previsto em lei. Manifestação do menor que deverá ser ratificada em juízo. Constrangimento ilegal não configurado. *Habeas corpus* não conhecido. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 1º de junho de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471978018/habeas-corporus-hc-349147-rj-2016-0039418-0/inteiro-teor-471978043>. Acesso em: 27 jul. 2022.

não ter sido oportunizada a assistência do adolescente pelos pais e responsáveis, em ofensa ao disposto no artigo 111, inciso VI, do ECA<sup>115</sup>.

É necessário, portanto, distinguir a jurisprudência para compreender que a dispensa da defesa técnica na oitiva informal ocorreu tão somente nas hipóteses em que houve o oferecimento da representação pelo Ministério Público, e não nos casos de oferecimento da remissão ministerial.

Se, na remissão pré-processual, há um concerto entre o representante ministerial e o adolescente, é necessário que o jovem esteja acompanhado de advogado ou defensor público para assisti-lo e para garantir o equilíbrio da relação, sob pena de se restaurarem práticas nefastas do inquisitivo tempo do Código de Menores. Embora a exigência da defesa técnica não esteja expressamente prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, decorre da aplicação sistêmica das garantias constitucionais<sup>116</sup>.

Sob a perspectiva do princípio da obrigatoriedade da informação, preconizado no artigo 100, parágrafo único, inciso XI, do ECA, é por meio da presença da defesa técnica que se tem a plenitude desse direito, conferindo ao adolescente maior consciência e conhecimento quanto à aceitação ou não da proposta e quanto às consequências advindas dessa manifestação de vontade, em respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 5.876/2013<sup>117</sup>, de autoria da deputada Luiza Erundina, que acrescenta parágrafo ao artigo 179 do ECA para prever de forma expressa que a oitiva informal do adolescente será necessariamente realizada com a presença de advogado ou defensor nomeado. Entre as justificativas apresentadas, destaca-se a de que o projeto de lei objetiva sanar

---

<sup>115</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) (5. Turma). **Habeas Corpus 9650/Rio de Janeiro**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Oitiva informal. Confissão. Presença dos pais ou do responsável não possibilitada (art. 111, inciso VI, do ECA). Relator Ministro Felix Fischer, 16 de setembro de 1999. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8370182/habeas-corporus-hc-9650-rj-1999-0047030-3/inteiro-teor-102617603>. Acesso em: 27 jul. 2022.

<sup>116</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

<sup>117</sup> Atualmente, o projeto de lei encontra-se aguardando designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=582843>. Acesso em: 12 maio 2022.

deficiência no ECA para assegurar que o adolescente não se encontre indefeso ao se apresentar perante o Ministério Público<sup>118</sup>.

Outro projeto de lei, o de nº 48/2003, de autoria do deputado Alceu Collares, alterava o artigo 111 do referido Estatuto para explicitar, no inciso III, que a garantia de defesa técnica por advogado se estendia à “remissão transacionada”<sup>119</sup>. A referida proposta, após parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, foi arquivada, em virtude do término da legislatura, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sem que houvesse manifestação meritória sobre o tema.

Em outras situações, a legislação brasileira já prevê a assistência por defesa técnica na fase extrajudicial. É o caso do instituto do acordo de não persecução penal, introduzido no ordenamento brasileiro pela Lei nº 13.964/2019, que guarda estreita correlação com o instituto da remissão ministerial. Em regra, nos casos de crime sem violência e grave ameaça em que a pena mínima não seja superior a 4 anos, é possível ao Ministério Público e ao investigado celebrarem um acordo, sendo expressa a necessidade do imputável estar assistido por um defensor, ainda na fase pré-processual<sup>120</sup>.

A similitude entre a remissão ministerial e o acordo de não persecução penal é apontada por Catafesta e Dias<sup>121</sup> em artigo em que defendem a inconstitucionalidade da oitiva informal sem a participação da defesa técnica:

A inovação disposta no art. 28-A do CPP introduziu, no sistema brasileiro, um modelo de justiça consensual negociada, muito similar ao procedimento administrativo que ocorre no socioeducativo há mais de 30 anos, com a entrada em vigor do ECA. O investigado passa a ter o direito, nas hipóteses elencadas no art. 28-A do CPP, a celebrar um acordo que evita a persecução penal (como o próprio nome sugere), por meio de uma negociação travada entre ele e o membro do Ministério Público, que deverá ser homologado judicialmente. Por

---

<sup>118</sup> Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1105064&filename=PL+5876/2013](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1105064&filename=PL+5876/2013). Acesso em: 12 maio 2022.

<sup>119</sup> Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=113816&filename=Tramitacao-PL+48/2003](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=113816&filename=Tramitacao-PL+48/2003). Acesso em: 12 maio 2022.

<sup>120</sup> Artigo 28-A do Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 2 jun. 2022.

<sup>121</sup> CATAFESTA, Cláudia; DIAS, Rodrigo Rodrigues. A (in)constitucionalidade da oitiva informal dos adolescentes em conflito com a lei: uma proposta de reflexão. **Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente**. Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP), n. 12, maio/jun. 2021. Disponível em: [https://www.neca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/BOLETIM\\_DE\\_DIREITOS\\_DA\\_CRIANCA\\_E\\_DO\\_ADOL.pdf](https://www.neca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/BOLETIM_DE_DIREITOS_DA_CRIANCA_E_DO_ADOL.pdf). Acesso em: 2 maio 2022.

meio do acordo, o investigado se submete ao cumprimento de algumas condições para não ser processado criminalmente. A grande diferença do instituto referido e do procedimento de oitiva informal do ECA é que há expressa previsão de que, para a negociação, o investigado tem direito à assistência jurídica.

A sistemática adotada pela novel legislação processual penal se encontra em harmonia com os preceitos constitucionais e deve orientar a interpretação das garantias ao adolescente a quem se imputa a prática de ato infracional, sobretudo ante o princípio da legalidade, inserto no artigo 35, inciso I, da Lei nº 12.594/2012, segundo o qual o adolescente não pode receber tratamento mais gravoso do que o determinado ao adulto.

Ao analisar o referido dispositivo, o STJ entendeu que a vedação de tratamento mais gravoso ao adolescente do que o dado a um adulto em situação semelhante se fundamenta no princípio da proteção integral e tem como objetivo impedir a adoção de critérios diferenciados no julgamento de atos infracionais que possam mitigar as garantias processuais conferidas ao adulto em processos criminais, devendo os adolescentes receberem tratamento isonômico, por serem sujeitos de direitos, respeitada a condição de pessoa em desenvolvimento<sup>122</sup>.

Afastar a necessidade de o adolescente estar acompanhado de defesa técnica na oitiva informal e no momento de avançar a remissão ministerial coloca o jovem em situação de desvantagem de garantias quando comparado a um adulto em situação similar<sup>123</sup>.

O outro ponto do debate é sobre a necessidade de ser oportunizada a manifestação da defesa técnica após a oferta ministerial e antes da homologação da remissão ministerial pelo magistrado. Embora o STJ não tenha se manifestado especificamente sobre a obrigatoriedade da defesa técnica na oitiva informal em sede

---

<sup>122</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus 523413/Santa Catarina**. *Habeas corpus* substituto de recurso especial. Inadequação da via eleita. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional análogo à injúria. Aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/1995. Impossibilidade. Redimensionamento da medida socioeducativa. Matéria não debatida na origem. *Habeas corpus* não conhecido. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 18 fevereiro de 2020a. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/858190296/habeas-corpus-hc-523413-sc-2019-0217564-0/inteiro-teor-858190306>. Acesso em: 27 jul. 2022.

<sup>123</sup> CATAFESTA, Cláudia; DIAS, Rodrigo Rodrigues. A (in)constitucionalidade da oitiva informal dos adolescentes em conflito com a lei: uma proposta de reflexão. **Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente**. Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP), n. 12, mai./jun. 2021. Disponível em: [https://www.neca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/BOLETIM\\_DE\\_DIREITOS\\_DA\\_CRIANCA\\_E\\_DO\\_ADOL.pdf](https://www.neca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/BOLETIM_DE_DIREITOS_DA_CRIANCA_E_DO_ADOL.pdf). Acesso em: 2 maio 2022.

de remissão ministerial, a Corte Superior<sup>124</sup> tem o entendimento consolidado de que é necessária a intervenção da defesa na remissão extraprocessual para que ocorra sua homologação, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa<sup>125</sup>.

A remissão ministerial, embora mitigue os efeitos negativos que advêm da instauração e continuidade do procedimento formal, pode levar o adolescente à submissão de uma medida socioeducativa com significativos efeitos em sua esfera pessoal e ante essa carga sancionatória é que se faz imperioso o acompanhamento pela defesa técnica, o que é irrenunciável<sup>126</sup>.

Ao analisar um *habeas corpus* relativo à uma remissão ministerial em que não houve a participação da defesa na oitiva informal, o STJ entendeu que, mesmo ante o caráter consensual da remissão imprópria e ainda que não implique reconhecimento ou comprovação de responsabilidade, não prevalecendo para fins de antecedentes, deve ser observada a garantia da defesa técnica por advogado<sup>127</sup>.

Assim, a remissão ministerial, à guisa de ser vantajosa, pode não o ser, em especial pela possibilidade de impor algum tipo de limitação ou obrigação ao adolescente, de modo que “não se pode suprimir a defesa técnica, sob o pretexto de que seria ‘o melhor interesse da criança e do adolescente’ ou seu ‘interesse superior’”<sup>128</sup>.

Indicada alguma medida socioeducativa pelo órgão ministerial, ainda que apenas a advertência, a homologação da remissão pelo juiz pressupõe a prévia intimação e aceitação do adolescente e sua defesa técnica<sup>129</sup>, seja porque, nos termos

---

<sup>124</sup> A pesquisa de jurisprudência realizada em 11 de maio de 2022 com as expressões “remissão”, “estatuto”, “adolescente” e “defesa”, unidas pelo conectivo “e”, retornou 32 acórdãos, os quais foram analisados na íntegra.

<sup>125</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) (5. Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial 1824227/Bahia**. Agravo regimental no recurso especial. Estatuto da Criança e do Adolescente. Remissão e medida socioeducativa. Prestação de serviços à comunidade. Defesa técnica. Necessidade. Análise de ofensa a dispositivos constitucionais. Fins de prequestionamento. Inviabilidade. Agravo desprovido. Relator Ministro Ribeiro Dantas, 8 de outubro de 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859763250/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1824227-ba-2019-0192762-1>. Acesso em: 27 jul. 2022.

<sup>126</sup> Idem., 2009.

<sup>127</sup> Idem., 2018.

<sup>128</sup> CATAFESTA, Cláudia; DIAS, Rodrigo Rodrigues. A (in)constitucionalidade da oitiva informal dos adolescentes em conflito com a lei: uma proposta de reflexão. **Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente**. Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP), n. 12, mai./jun. 2021. Disponível em: [https://www.neca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/BOLETIM\\_DE\\_DIREITOS\\_DA\\_CRIANCA\\_E\\_DO\\_ADOL.pdf](https://www.neca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/BOLETIM_DE_DIREITOS_DA_CRIANCA_E_DO_ADOL.pdf). Acesso em: 2 maio 2022.

<sup>129</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: comentado artigo por artigo. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.



do artigo 227, § 3º, inciso IV, da Constituição, ao adolescente é garantida a igualdade na relação processual e a assistência técnico-jurídica<sup>130</sup>, seja por possuir o instituto da remissão natureza jurídica de transação e, portanto, de ato bilateral que implica concordância da outra parte<sup>131</sup>.

O Fórum Nacional da Justiça Juvenil (Fonajuv)<sup>132</sup>, nessa mesma linha teórica, aprovou o Enunciado nº 24: “sem prévia anuência do adolescente, de seu responsável legal e de seu defensor, não é passível de homologação judicial a medida socioeducativa proposta pelo Ministério Público em remissão pré-processual”.

Negar ao adolescente a assistência por advogado ou defensor público e não possibilitar a assistência pelos pais ou responsáveis, ainda que na fase da remissão ministerial, é ressuscitar o modelo da situação irregular e do Código de Menores, em descompasso com a doutrina da proteção integral inaugurada pela Constituição Federal.

Se, porventura, não for garantida a assistência jurídica durante a oitiva informal – o que não se defende –, antes de homologar a proposta de remissão ministerial imprópria, impõe-se ao juiz que ouça a defesa técnica do adolescente, ainda que, para tanto, precise nomear um defensor<sup>133</sup>, seja público ou dativo.

A doutrina da proteção integral, materializada no artigo 227 da Constituição Federal, traz o adolescente como sujeito de direitos, ao qual se confere uma proteção especial, incluindo o devido processo legal, asseguradas, em qualquer fase do procedimento, a defesa técnica e a assistência dos pais ou responsáveis.

---

<sup>130</sup> MORAES, Bianca Mota; RAMOS, Helane Vieira. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 7. ed. rev. e atual. São Paulo, 2014. p. 971-1.090.

<sup>131</sup> ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 17. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivum, 2016.

<sup>132</sup> O Fonajuv, criado em 8 de agosto de 2008, é o fórum que congrega os juízes que se dedicam à atuação infracional e se reúne semestralmente para discutir temas e assuntos atuais e polêmicos pertinentes à matéria infantojuvenil, propor recomendações e aprovar enunciados orientativos para todos os demais juízes do país. Sua deliberação é colegiada e cada unidade federativa possui direito a um voto. Além da plenária, há três comissões temáticas: técnico-científica, legislativa; e de boas práticas, compostas por juízes de diversos tribunais.

<sup>133</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil**: adolescente e ato infracional. 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

### 3.2.4 Cumulação de medidas socioeducativas

O artigo 127 do ECA prevê que a remissão pode eventualmente incluir a aplicação das medidas socioeducativas de advertência, reparação do dano, liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, vedada a acumulação das restritivas de liberdade – quais sejam: semiliberdade e internação.

A discussão sobre a constitucionalidade dessa cumulação chegou ao STF, que, por maioria, em 26 de junho de 2002, no julgamento do RE nº 229.382<sup>134</sup>, de relatoria do Ministro Moreira Alves, vencido o Ministro Marco Aurélio, entendeu pela constitucionalidade do artigo 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O relator apontou que, ante as características especiais do sistema de proteção inaugurado pelo ECA, que visa a aplicação de medida de caráter sociopedagógico, sem qualquer caráter de pena, e a medida socioeducativa cumulada no caso – a advertência – ter sido aplicada pela autoridade judiciária, não haveria ofensa à Constituição. O Ministro Sepúlveda Pertence comparou o instituto da remissão ao da transação penal previsto na Lei nº 9.099/1995 e reforçou a constitucionalidade, por não constituir antecedentes e responsabilidade. A tese vencida foi no sentido de que a aplicação da medida socioeducativa pressupunha a demonstração da materialidade e da autoria, em processo regular.

Na última manifestação do STF sobre o tema, no RE nº 248.018, julgado em 6 de maio de 2008, o relator ministro Joaquim Barbosa afastou a inconstitucionalidade do artigo 127 do ECA e reconheceu a “possibilidade de aplicação da medida socioeducativa, pela autoridade judicial, a requerimento do Ministério Público, em remissão por este concedida”<sup>135</sup>. Assentou, naquela oportunidade, que a remissão ministerial só alcança sua eficácia com a homologação judicial.

---

<sup>134</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STJ). **Recurso Extraordinário 229382/São Paulo**. Recurso extraordinário. Artigo 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Embora sem respeitar o disposto no art. 97 da Constituição, o acórdão recorrido deu expressamente pela inconstitucionalidade parcial do art. 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente que autoriza a acumulação da remissão com a aplicação de medida socioeducativa. (...) Relator Moreira Alves, 26 de junho de 2002. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14747649/recurso-extraordinario-re-229382-sp/inteiro-teor-103133082>. Acesso em: 27 jul. 2022.

<sup>135</sup> Idem., 2008.

A jurisprudência do STJ<sup>136</sup> também é uníssona no sentido de que não há ilegalidade na cumulação da remissão ministerial “com outras medidas socioeducativas, desde que estas não impliquem em restrição de liberdade ao adolescente”<sup>137</sup>, uma vez que não possuem caráter de penalidade<sup>138</sup>, afastando qualquer constrangimento ilegal.

### 3.2.5 Homologação judicial e aplicação da medida socioeducativa

A remissão pode ser compreendida como um ato bilateral complexo<sup>139</sup> que depende da homologação judicial para se completar, cabendo ao magistrado a análise da legalidade e a adequação da proposta ministerial.

Somente a autoridade judicial pode aplicar a medida socioeducativa, ainda que oriunda da proposta de remissão ministerial. Saraiva<sup>140</sup> esclarece que o juiz, ao homologar a remissão oferecida pelo Ministério Público, é quem aplicará a medida socioeducativa ajustada pelo *Parquet*.

O STJ tem jurisprudência consolidada na Súmula nº 108, segundo a qual “a aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz”<sup>141</sup>, sendo essa função indelegável, de modo que é vedado ao representante ministerial aplicar qualquer medida socioeducativa ao adolescente, cabendo-lhe apenas sugerir a que entender adequada.

A análise dos precedentes que embasaram o referido verbete sumular trazem como *ratio decidendi* os artigos 106, 148, inciso I, 180, inciso II, e 181, § 1º,

---

<sup>136</sup> A pesquisa de jurisprudência realizada em 12 de maio de 2022 com as expressões “remissão”, “medida”, “estatuto” e “adolescente”, unidas pelo conectivo “e”, retornou 182 acórdãos, tendo sido analisados os julgados realizados nos últimos 15 anos, ou seja, entre 2007 e 2022.

<sup>137</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) (5. Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 72370/Minas Gerais**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Recurso ordinário em *habeas corpus*. Remissão cumulada com medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade. Possibilidade. Constrangimento ilegal não configurado. Recurso desprovido. Relator Ministro Ribeiro Dantas, 6 de junho de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471968669/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-72370-mg-2016-0164202-0/inteiro-teor-471968679?ref=juris-tabs>. Acesso em: 27 jul. 2022.

<sup>138</sup> *Ibid.*

<sup>139</sup> COSTA, Tarcísio José Martins. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

<sup>140</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

<sup>141</sup> Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010\\_7\\_capSumula108.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_7_capSumula108.pdf). Acesso em: 4 maio 2022.

todos do ECA. No cotejo dos dispositivos citados, foram delimitados os campos postulatório e jurisdicional:

Em suma, o aparente conflito de normas secundárias, contido na discriminação dos procedimentos formais cotejados, reclama solucionar-se pela nitidez das normas primárias, do modo como a lei delimitou com absoluta clareza o campo jurisdicional, ao lado do campo postulatório. E se a este último consentiu a ministração da remissão, subordinada à homologação judicial, não significa que, por força apenas das regras de procedimento dessa ministração judicialiforme, tenha consentido imiscuir-se o Ministério Público no âmago da função jurisdicional traçado pela própria lei, qual de aplicar medidas coercitivas, de natureza parapenal, como são as chamadas medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes infratores.<sup>142</sup>

A legitimidade, portanto, para a aplicação da medida socioeducativa, ainda que decorrente da remissão ministerial, é exclusiva do magistrado, que, para além de verificar se os postulados da ampla defesa e do contraditório foram observados, garantida a assistência jurídica, deve avaliar se a medida cumulada na remissão se mostra necessária sob o viés do caráter socioeducativo, e não retributivo, de forma a adequar o nível de intervenção judicial à real necessidade do adolescente.

O dever de fixar a medida socioeducativa, a despeito da remissão concedida pelo Ministério Público, é do Poder Judiciário<sup>143</sup>, que deverá avaliar a compatibilidade da medida cumulada na remissão ministerial ante os elementos previstos no artigo 126 do ECA (às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional) e também ante os requisitos inerentes às medidas socioeducativas insertos nos artigos 112 e seguintes do ECA, em especial à capacidade de cumprir a medida, além das necessidades do adolescente, conforme expresso no item 17.1, “a”, das Regras de Beijing.

Não pode o magistrado se apresentar como mero chancelador no tocante à medida socioeducativa proposta em sede de remissão. Não sendo esta adequada

---

<sup>142</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso em Mandado de Segurança n. 1.967-6/São Paulo**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Prática de ato infracional. Medida socioeducativa. Aplicação. Ministério Público. Sobre permitir ao Ministério Público a concessão da remissão, sujeita a homologação judicial, não significa que a Lei 8.069/90, art. 127 e 181, parágrafo 1., também lhe permita a imposição de medida socioeducativa, cuja aplicação reservou ao poder jurisdicional especificado nos seus arts. 146 e 148, I. Relator Ministro José Dantas, 23 de setembro de 1992. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199200203906&dt\\_publicacao=13/10/1992](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199200203906&dt_publicacao=13/10/1992). Acesso em: 4 maio 2022.

<sup>143</sup> Idem., 2015.

ou necessária, deve o juiz, na perspectiva de uma discricionariedade juridicamente vinculada, não homologar a remissão, em decisão fundamentada, valendo-se dos critérios objetivos e sistematizados que norteiam a aplicação das medidas socioeducativas, o que será melhor debatido no capítulo 4 deste trabalho<sup>144</sup>.

O Estatuto da Criança e do Adolescente não exige que a homologação da remissão seja feita em audiência – ao contrário do que previsto no acordo de não persecução penal e na própria transação penal (artigo 28-A do CPP e artigo 72 da Lei nº 9.099/1995). Contudo, para que o magistrado tenha condições de avaliar a compatibilidade da medida à real necessidade do adolescente e à sua capacidade de cumpri-la, é necessário que se extraiam dos autos elementos suficientes para essa análise, como, por exemplo, a partir da oitiva informal ou de relatório técnico porventura produzido na fase extrajudicial.

Nesse contexto, a obrigatoriedade da oitiva informal para fins de oferecimento da remissão ministerial ganha maior relevância, pois, a um só tempo, tanto servirá de elemento de convicção para o promotor de justiça como subsidiará o magistrado na sua homologação. Sem essa oitiva, fatores que impactam na análise da necessidade (ou não) de uma medida socioeducativa podem ficar à margem da manifestação judicial e agravar a situação processual do adolescente.

No caso de não haver elementos nos autos que efetivamente contribuam para a análise da remissão ministerial com base nos princípios da intervenção precoce e da atualidade, aliado ao direito do adolescente de ser ouvido, é possível a designação de audiência, a critério do juiz, para homologar ou rejeitar a remissão, intimando-se, para tanto, o Ministério Público e a defesa como corolários da ampla defesa e do contraditório.

Em caso de discordância total – em relação à própria remissão ministerial – ou parcial – em relação à medida socioeducativa cumulada –, o magistrado deve remeter os autos ao procurador-geral de justiça, nos termos do artigo 181, § 2º, do ECA.

Para o STJ, não cabe ao magistrado decotar eventual medida socioeducativa da proposta de remissão ministerial, ao fundamento de que a remissão

---

<sup>144</sup> Os critérios utilizados pelo magistrado na aplicação da medida socioeducativa, seja em sede de remissão – ministerial ou judicial –, seja no processo de apuração de ato infracional, e a importância de a decisão judicial ser baseada em evidências, inclusive quanto à adoção de um instrumental de avaliação de risco e necessidade dos adolescentes, serão objeto de estudo no capítulo 4.

pré-processual é atribuição legítima e exclusiva do Ministério Público enquanto titular da ação socioeducativa<sup>145</sup>. Pelos mesmos argumentos, não pode o magistrado incluir medida socioeducativa que não conste da remissão extrajudicial<sup>146</sup>.

Embora o magistrado não possa decotar ou substituir a medida socioeducativa em âmbito de remissão ministerial, ele pode, e deve, verificar sua compatibilidade. Não sendo necessária, a solução é não homologar a remissão por meio de decisão baseada em parâmetros fundamentados em evidências, como forma de melhor subsidiar a análise do procurador-geral de justiça ou, até mesmo, de servir como elemento de revisão pela defesa quanto à aceitação inicial da proposta ministerial.

Nucci defende que, se o magistrado concordar com a remissão, mas não com a medida socioeducativa, deve indeferir esta e homologar aquela, cabendo ao *Parquet* recorrer ao Tribunal de Justiça. Isso porque a aplicação da medida socioeducativa é exclusiva da autoridade judiciária, de modo que a decisão do procurador-geral de justiça que ratifica a remissão imprópria, quanto à medida socioeducativa, não pode vincular o magistrado, pois, nessa hipótese, quem estaria aplicando a medida seria o órgão ministerial<sup>147</sup>.

No entanto, a remessa dos autos ao PGJ é hipótese rara, conforme será analisado na seção seguinte, o que ratifica a importância da análise criteriosa dos magistrados sobre a necessidade e a adequação da medida socioeducativa em sede de remissão.

### **3.3 Análise da remissão ministerial pela autoridade judicial: os fluxos adotados pelos magistrados brasileiros**

Neste tópico, a partir de uma pesquisa empírica, dividida em duas etapas, buscou-se investigar como os magistrados realizam a análise da remissão ministerial.

---

<sup>145</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) (6. Turma). **Recurso Especial 1392888/Mato Grosso do Sul**. Recurso Especial. Lei n. 8.069/1990. Remissão pré-processual. Iniciativa do Ministério Público. Divergência total ou parcial. Aplicação do art. 181, § 2º, do ECA. Recurso provido. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 30 de junho de 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/368292649/recurso-especial-esp-1392888-ms-2013-0250573-1/inteiro-teor-368292660>. Acesso em: 27 jul. 2022.

<sup>146</sup> Idem., 2001.

<sup>147</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Examinou-se se os direitos e garantias dos adolescentes, em especial o respeito à ampla defesa e ao contraditório, estavam sendo observados e se esses jovens eram ouvidos pelos magistrados a fim de serem avaliados o contexto social e a personalidade desses adolescentes, bem como a compatibilidade de eventual medida socioeducativa requerida pelo órgão ministerial.

Verificaram-se, ainda, os fluxos procedimentais adotados pelos magistrados, com vistas a propor um fluxo unificado capaz de efetivar os direitos e garantias dos adolescentes em conflito com a lei e de contribuir para a celeridade do processo e para a desburocratização das unidades judiciárias infantojuvenis.

### 3.3.1 Metodologia

#### a) 1ª etapa

A primeira etapa da pesquisa empírica, com vistas à análise quantitativa do problema, foi desenvolvida a partir da aplicação de um *survey*. Os *surveys* são uma técnica de entrevista estruturada e, na presente pesquisa, seja em virtude do tempo, seja devido às limitações impostas pela pandemia de Covid-19, optou-se por sua forma autoaplicável, em que o pesquisador envia os questionários para os possíveis entrevistados<sup>148</sup>.

No caso, foi criado um formulário eletrônico no Google Forms (APÊNDICE A), intitulado “Análise da remissão ministerial”, contendo, na primeira seção, uma breve explicação sobre os objetivos da pesquisa, a instituição de ensino em que realizada a pesquisa, a garantia do sigilo e do anonimato, além de informações a respeito do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, que foi disponibilizado por meio de *link*, tendo sido informado que a submissão das respostas ao questionário implicava a concordância com o Termo de Consentimento.

O formulário, além da seção inicial, contava com outras cinco partes: dados gerais; remissão ministerial simples; remissão ministerial imprópria; fluxo procedimental; e dados pessoais. As respostas eram em formato de múltipla escolha, havendo duas possibilidades – “sim” e “não” –, exceto na seção em que solicitado ao magistrado que descrevesse o fluxo procedimental eventualmente adotado em sua

---

<sup>148</sup> FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Metodologia da pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. Saraiva: [São Paulo], 2022. p. 359. *E-book*.

unidade na análise da remissão ministerial, possibilitando ao entrevistado dar respostas livres e de longa extensão.

Com exceção dessa parte e também da última pergunta – relativa ao fornecimento de dados para contato –, as demais eram de resposta obrigatória, de modo que o formulário não permitia o avanço para a seção subsequente caso a anterior não tivesse sido respondida.

Previamente à aplicação do formulário, foi realizado teste no qual o questionário foi disponibilizado a 5 magistrados do TJPE e a 1 magistrada do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), sendo que 2 desses juízes não mais atuavam na seara infantojuvenil, embora tivessem exercido tal função há menos de 3 anos, e que os outros 4 atuavam em vara de competência da infância e juventude.

A aplicação do pré-teste se revelou etapa importante da entrevista, porque possibilitou verificar antecipadamente se determinada pergunta era clara ou ambígua<sup>149</sup> e também porque permitiu constatar se o questionário, de fato, atendia os propósitos da pesquisa.

Realizados ajustes no formulário a partir das sugestões dos juízes que responderam ao teste, o questionário foi disponibilizado no dia 28 de outubro de 2021 e encerrado no dia 19 de maio de 2022. Foram recebidas 127 respostas.

O público-alvo era composto de magistrados que atuavam na seara infantojuvenil, mais especificamente na área infracional, ou seja, que analisavam as remissões ministeriais. O objetivo era atingir pelo menos 1 juiz respondente em cada unidade federativa, o que foi alcançado.

Optou-se por divulgar a pesquisa por meio da plataforma de mensagens instantâneas WhatsApp e por direcioná-la a grupos específicos – em especial, 2 grupos que reúnem juízes de todos os estados e regiões do país e que atuam na área da infância e juventude: o Fonajuv e o Fórum Nacional da Justiça Protetiva (Fonajup).

Além da divulgação nos grupos do Fonajuv e do Fonajup, a Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e Juventude (Abraminj) compartilhou o formulário entre os seus afiliados, também por meio do aplicativo WhatsApp.

---

<sup>149</sup> FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Metodologia da pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses.** Saraiva: [São Paulo], 2022. p. 359. *E-book*.



Paralelamente, a pesquisa foi divulgada no grupo de WhatsApp dos discentes do Mestrado da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Enfam) e, individualmente, para contatos profissionais e pessoais do próprio pesquisador, como forma de ampliar o número de magistrados com acesso ao questionário.

Não há como precisar o número de juízes que tiveram acesso ao formulário, mas que não o responderam, tampouco qual o motivo de não terem participado da pesquisa.

A aplicação do questionário eletrônico não foi precedida de submissão ao Comitê de Ética em Pesquisa da Enfam, uma vez que, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Portaria Enfam nº 15, de 13 de setembro de 2021<sup>150</sup>, “(...) as pesquisas direcionadas a investigar processos, hábitos e rotinas de trabalho ou gestão (...)”, tal como a realizada no presente *survey*, não se sujeitavam à prévia aprovação daquele Comitê.

Embora não se exigisse a prévia identificação dos entrevistados para que participassem da pesquisa, ao final do questionário foi possibilitado, àqueles que desejassem, informar nome, telefone e *e-mail* para contato – garantindo-se, em qualquer caso, o anonimato.

#### b) 2ª etapa

No intuito de fazer um levantamento qualitativo, nesta etapa da pesquisa a entrevista foi desenvolvida na modalidade semiestruturada, que é composta por um conjunto de questões abertas, previamente roteirizadas, nas quais se permite ao entrevistador incluir perguntas de esclarecimento<sup>151</sup>.

A definição de um fluxo procedimental unificado tem como pressuposto conferir celeridade ao processo, desburocratizar as unidades judiciárias infantojuvenis e efetivar os direitos e garantias do adolescente em conflito com a lei.

Para abarcar esse objetivo, buscou-se selecionar os juízes das unidades judiciárias que mais se destacaram de acordo com dados coletados pelo CNJ,

---

<sup>150</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Portaria ENFAM nº 15, de 13 de setembro de 2021. Institui, no âmbito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, o Comitê de Ética em Pesquisa – CEP. **Diário da Justiça Eletrônico do STJ**, Brasília, DF 14 set. 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/157735>. Acesso em: 10 jan. 2021.

<sup>151</sup> LAVILLE, Christian; DIONNE, Jean. **A construção do saber**: manual de metodologia da pesquisa em ciências humanas. Belo Horizonte: UFMG, 1999. p. 188.

considerando, para tanto, a unidade com competência exclusiva em infância e juventude com menor índice de congestionamento.

Os dados foram extraídos do Relatório de Produtividade do CNJ<sup>152</sup> – aba “Mapa”, tendo sido utilizados os seguintes filtros de pesquisa: “justiça estadual”; “competência exclusiva infância e juventude”; “unidades judiciárias de primeiro grau”; e, dentro das unidades, as “varas”. Nesse momento, não foi possível efetuar a busca por meio da aplicação do filtro “ano”. Assim, o resultado obtido se limita ao ano de 2021/mês de outubro, quando a busca foi realizada.

A pesquisa retornou uma lista de 126 unidades judiciárias. Os dados foram exportados para uma planilha eletrônica, no programa Excel, e, na coluna referente à taxa de congestionamento líquida, os índices foram dispostos na ordem crescente (do menor para o maior).

Após essa primeira etapa, foi necessário analisar, unidade por unidade, a taxa de congestionamento líquida, tendo em vista que o painel do CNJ não trazia o histórico global dessa taxa.

Assim, na aba “Produtividade Serventias”, do Relatório de Produtividade do CNJ, buscaram-se individualmente as 126 unidades judiciárias identificadas anteriormente, tendo as respectivas taxas de congestionamento líquidas dos anos de 2017 e 2019 também sido registradas na planilha eletrônica (APÊNDICE B).

Optou-se por se examinar os dados dos últimos 3 anos anteriores à pandemia de Covid-19, uma vez que esta causou mudanças significativas no Poder Judiciário, interrompendo parcial e totalmente as atividades, o que poderia impactar na produção dos dados, gerando resultados distorcidos. Além disso, definiu-se o período de 1 triênio por melhor refletir o desempenho das unidades judiciárias, de modo a se excluir eventual unidade com desempenho excepcional apenas em 1 ano.

A partir disso, calculou-se a média da taxa de congestionamento líquida referente aos anos de 2017, 2018 e 2019, classificando-se as unidades judiciárias na ordem crescente, da menor para a maior taxa de congestionamento líquida.

Foram desprezadas as unidades cujo valor da taxa de congestionamento, em qualquer dos anos de referência, não foi informado ou foi igual a zero, pois, de acordo com o Glossário dos Indicadores de Desempenho do CNJ e com a fórmula de

---

<sup>152</sup> Disponível em: [https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw\\_I%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shPDPrincpal](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw_I%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shPDPrincpal). Acesso em: 16. out. 2021.

cálculo<sup>153</sup> da taxa de congestionamento, esse resultado não é possível. A taxa de congestionamento nesse valor pode sugerir que os tribunais de justiça não prestaram as devidas informações ao CNJ.

A lista, após essa depuração, ficou composta de 107 unidades (APÊNDICE B). Em seguida, uma nova classificação foi aplicada, dessa vez em relação às regiões geopolíticas brasileiras, a fim de se considerar as unidades judiciárias com menor taxa de congestionamento nas regiões Norte, Nordeste, Sudeste, Sul e Centro-Oeste.

As unidades judiciárias foram classificadas por regiões geopolíticas devido às disparidades econômicas, estruturais, organizacionais, culturais, políticas e sociais e com o objetivo de se obter uma abrangência nacional e que não desconsiderasse as peculiaridades e especificidades regionais, pois é necessário que um fluxo unificado seja possível de ser aplicado de norte a sul, de leste a oeste do país.

Dentro da classificação por região, a fim de possibilitar uma maior representatividade, optou-se por selecionar varas de diferentes estados da Federação. Por exemplo, na região Nordeste, as 3 unidades judiciárias com menor taxa de congestionamento eram, respectivamente, a 3ª e a 4ª Varas da Infância e Juventude do Recife/PE e a 3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Natal/RN, pelo que se excluiu a 4ª Vara da Infância e Juventude do Recife/PE. Todavia, esse critério não pôde ser observado na região Sul, onde todas as unidades judiciárias eram do estado do Paraná.

Em relação à região Norte, utilizando-se o critério de selecionar varas de diferentes estados da Federação, em princípio, foram considerados o Juizado Especial da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi/TO e a Vara da Infância e Juventude de Rio Branco/AC. Contudo, a juíza responsável pela Vara da Infância do Rio Branco/AC não apresentou disponibilidade para participar da entrevista, de modo que se buscou a próxima unidade judiciária na classificação, tendo sido selecionada a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul, também no Acre.

Nesse contexto, foram selecionadas as seguintes unidades:

- Região Centro-Oeste: (1) Vara Regional de Atos Infracionais da Infância e da Juventude do Distrito Federal e (2) Vara da Infância e da Juventude de Campo Grande/MS;

---

<sup>153</sup> Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Glossario\\_dos\\_Indicadores\\_de\\_desempenho.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Glossario_dos_Indicadores_de_desempenho.pdf). Acesso em: 6 jul. 2021.

- Região Nordeste: (3) 3ª Vara da Infância e Juventude da Capital – Recife/PE e (4) 3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Natal/RN;
- Região Norte: (5) Juizado Especial da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi/TO e (6) Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC;
- Região Sudeste: (7) Centro Integrado de Atendimento Socioeducativo (Ciase) – Vitória/ES e (8) 1º Juizado Especial da Infância e Juventude Central de São Paulo/SP;
- Região Sul: (9) Vara da Infância e Juventude da Comarca de Foz do Iguaçu/PR e (10) Vara da Infância e Juventude de Londrina/PR.

Mapa 1. Localização das unidades judiciárias com menor taxa de congestionamento selecionadas



Fonte: autoria própria

Justificam esse número o tempo da pesquisa e os fatos de o pesquisador não dispor do auxílio de outros profissionais ou entrevistadores e de ele não ter se afastado de suas atividades judicantes durante o mestrado.

Selecionados os entrevistados, manteve-se contato com cada um dos magistrados participantes. Seguiu-se um roteiro de apresentação e explicação do projeto de pesquisa, tendo sido informados o nome do pesquisador, o tribunal onde trabalha, a instituição de ensino vinculada, os objetivos do trabalho e o modo como se

deu a seleção dos entrevistados. A cordialidade e a empatia foram o mote do diálogo inicial.

Após a devida apresentação, foi questionado aos entrevistados se tinham alguma dúvida e se possuíam interesse em participar da pesquisa, cientificando-os sobre o anonimato, a privacidade e o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido. Pelos mesmos motivos expostos no item “a” desta seção do questionário, não houve submissão dos formulários da entrevista semiestruturada ao Comitê de Ética em Pesquisa/Enfam.

Uma vez confirmada a participação, o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido foi-lhes enviado por WhatsApp e acordou-se que as entrevistas seriam realizadas por meio da plataforma de reuniões virtuais Zoom e, ainda, que havia consentimento quanto à sua gravação.

O processo de entrevista teve início em 26 de abril de 2022 e foi concluído em 4 de maio de 2022. Cada entrevista durou de 30 a 40 minutos e estruturou-se em 4 blocos, seguindo-se um roteiro (APÊNDICE D). O primeiro, relativo aos dados pessoais e à competência da unidade judiciária. O segundo, referente ao fluxo procedimental adotado pelo entrevistado na análise da remissão. O terceiro, quanto ao tempo médio entre a prática do ato infracional e o início da execução da medida socioeducativa. E o quarto, sobre as boas práticas relativas à análise da remissão ministerial.

A maior preocupação do entrevistador foi não sugerir ou induzir os entrevistados a determinadas respostas. As perguntas, portanto, eram abertas e as intervenções do entrevistador foram apenas pontuais, para esclarecimentos sobre determinada conduta do magistrado no intuito de entender como ele realizava a análise das remissões em uma ou outra situação. Além disso, os conselhos de Xavier<sup>154</sup> – de não falar demais, de respeitar os silêncios e de não interromper o entrevistado – foram seguidos à risca.

---

<sup>154</sup> XAVIER, José Roberto Franco. Algumas notas sobre a entrevista qualitativa de pesquisa. In: MACHADO, Máira Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 79.

### 3.3.2 *Análise dos dados coletados: resultados e discussão*

#### 3.3.2.1 O questionário eletrônico

Para melhor sistematização do trabalho, os dados coletados foram subdivididos em 4 categorias: 1) dados gerais; 2) remissão ministerial simples; 3) remissão ministerial imprópria; e 4) fluxo procedimental.

Na primeira categoria, foi questionado aos juízes se a unidade judiciária era de competência exclusiva na matéria infantojuvenil; se era uma unidade de vara única; qual a unidade federativa; e se a vara se localizava no interior, na capital ou na região metropolitana.

Em relação à remissão, seja simples ou imprópria, as perguntas foram:

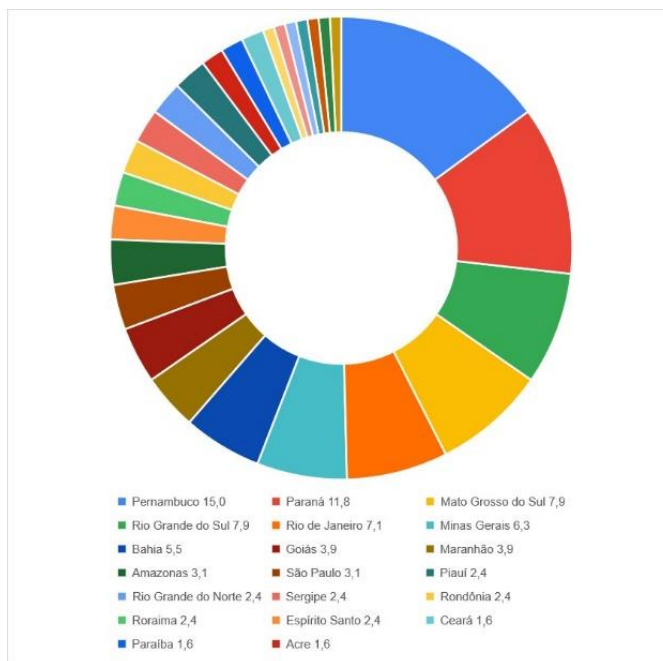
- a) o Ministério Público realiza a oitiva informal antes de propor a remissão?;
- b) o adolescente é intimado para se manifestar sobre a aceitação da proposta antes da homologação?;
- c) a defesa técnica/Defensoria Pública é intimada para se manifestar sobre a aceitação da proposta antes da homologação?;
- d) o juiz realiza a oitiva do adolescente antes de homologar a remissão, a fim de verificar o seu contexto social, sua personalidade e a compatibilidade da proposta ministerial, inclusive em relação à medida socioeducativa, no caso da imprópria?;
- e) a confissão ou a autorresponsabilização do adolescente é considerada na análise da remissão?;
- f) a análise da remissão ministerial é realizada em gabinete ou em audiência designada para tal fim?

Ao final, questionou-se se o magistrado utilizava um fluxo procedimental específico e foi solicitado que o descrevesse, caso a resposta fosse positiva.

##### 3.3.2.1.1 *Dados gerais*

O formulário foi respondido por 127 juízes, de todas as unidades federativas do Brasil. Os 10 estados que mais responderam ao questionário foram Pernambuco (15%), Paraná (11,8%), Mato Grosso do Sul (7,9%), Rio Grande do Sul (7,9%), Rio de Janeiro (7,1%), Minas Gerais (6,3%), Bahia (5,5%), Goiás (3,9%), Maranhão (3,9%) e Amazonas (3,1%), de forma que todas as regiões geopolíticas foram contempladas entre os estados que mais responderam.

Gráfico 1. Unidades federativas respondentes



Fonte: autoria própria

A região Nordeste representou 35,4% das repostas, ao passo que a região Norte respondeu por 11,8%, de modo que, para que não houvesse distorção nos resultados do estudo comparativo e no cruzamento de dados, optou-se por fazer uma análise das unidades federativas integrantes de uma mesma região, excluindo-se, assim, o diagnóstico inter-regional.

Quanto à localização das unidades judiciárias, a maioria (73,2%) está no interior, enquanto 15% está localizada nas capitais e 11,8%, nas regiões metropolitanas.

As varas únicas representam 37,8% das respostas, mas 61,4% das unidades judiciárias não é de competência exclusiva na seara infantojuvenil, o que indica que há uma concorrência de competência para além das varas únicas e que a maioria das varas que julgam processos infantojuvenis julga, também, outras matérias.

Analisando as respostas quanto à especialização e à localização das unidades judiciárias, observa-se que o percentual de varas exclusivas é ligeiramente maior nas capitais dos estados e nas regiões metropolitanas (51%), o que pode indicar uma tendência em criar varas exclusivas na área da infância em polos urbanos

localizados no interior, já que, entre os respondentes, encontram-se comarcas como Juiz de Fora/MG, Campina Grande/PB e Luziânia/GO.

A maioria das varas exclusivas da infância e juventude se localiza na região Nordeste (30,6%), seguida da região Sudeste (26,5%), enquanto que a região Centro-Oeste aparece com o menor percentual de varas exclusivas (8,2%). Esses valores vão ao encontro dos dados do CNJ (APÊNDICE B), que também apontam as regiões Sudeste e Nordeste como sendo as de maior número de varas exclusivas da infância e juventude e o Centro-Oeste como a região de menor quantidade.

### *3.3.2.1.2 Remissão ministerial simples*

A remissão ministerial simples ou própria se verifica quando não há presença de qualquer medida socioeducativa na proposta do Ministério Público. Foram avaliados, nesse tópico, os seguintes aspectos: a) se o Ministério Público realiza a oitiva informal do adolescente; b) se o adolescente e a defesa são intimados quanto à concordância com a proposta ministerial; c) como o juiz realiza a análise dessa remissão.

Em 33,9% das unidades judiciárias, o Ministério Público não realiza a oitiva informal do adolescente, de modo que a proposta de remissão é realizada tão somente à luz dos elementos que constam do procedimento policial, o que pode sugerir uma valorização do tipo infracional, ou seja, da gravidade em abstrato, em detrimento dos elementos constantes do artigo 126 do ECA. A maioria dessas unidades está localizada no interior dos estados (72,1%), o que pode indicar que a deficiência estrutural – comum às comarcas de competência geral e localizadas no interior – impacta na ausência de oitiva informal.

A região Centro-Oeste concentra o maior percentual (47,1%) das varas em que o Ministério Público não faz a oitiva informal, seguida do Nordeste, com 44,4%, e do Norte, com 40%. Já na região Sul, 96,2% das unidades judiciárias contam com a oitiva informal pelo órgão ministerial, enquanto no Sudeste o índice é de 66,7%.

Na maioria das vezes, o Poder Judiciário homologa a remissão ministerial simples sem intimar o adolescente ou a defesa técnica. Enquanto 52% dos entrevistados afirmaram que o adolescente não é intimado, o percentual sobe para 60,6% quando se trata de ausência de manifestação da defesa técnica.



As unidades em que não há manifestação da defesa técnica também se concentram em comarcas do interior (77,9%), o que ratifica a hipótese de menor estruturação dessas unidades, que, além do Ministério Público, também inclui a Defensoria Pública. A região Centro-Oeste é a com maior percentual de unidades judiciais que não intimam a defesa técnica (88,2%). Na sequência, estão as regiões Sul (80,8%), Norte (53,3%) e Nordeste (51,1%). Em contrapartida, a região Sudeste possui o maior índice de unidades com intervenção da defesa técnica (58,3%).

Em 43,3% das unidades pesquisadas, há homologação da remissão tão somente com a manifestação ministerial, ou seja, sem a intimação do adolescente e da defesa técnica. Entre elas, em quase metade (47,3%) também não há a oitiva informal do adolescente, de modo que o órgão ministerial se ancora apenas nos elementos constantes da fase policial, não havendo participação do jovem em momento algum.

O entendimento de que a remissão simples constitui verdadeiro perdão e a presunção de que é benéfica para o adolescente, já que não se impõe qualquer tipo de obrigação ou limitação, pode justificar a sua homologação sem a intimação do adolescente e da defesa. Desconsidera-se, contudo, o caráter transacional da remissão, seja ela simples ou imprópria, o que pressupõe a prévia aceitação do adolescente e da defesa, que podem, por exemplo, querer provar que o jovem não tem qualquer envolvimento com os fatos que lhe são imputados.

Mais de 2/3 dos juízes analisam a remissão em gabinete e apenas 29,9% designam audiência para tal fim. Dentre aqueles que designam audiência, 72,1% são de unidades em que não há oitiva informal pelo Ministério Público, o que pode sugerir uma tendência dos juízes em suprir a inércia ministerial, criando um novo ato processual, talvez como forma de angariar elementos que permitam avaliar os parâmetros insertos no artigo 126 do ECA, em especial o contexto social.

Essa hipótese é corroborada pela análise do percentual de juízes que ouvem o adolescente com a finalidade de verificar o seu contexto social, a sua personalidade e a compatibilidade da proposta ministerial (28,3%), número próximo do de juízes que fazem a análise da remissão em audiência (29,9%). Destes, 86,8% ouvem os adolescentes antes de homologar a remissão.

Embora o ECA não elenque a confissão como requisito para a homologação da remissão, 60,6% dos juízes a consideram no momento de sua análise. Contudo, dentre aqueles que a consideram, apenas 32,5% ouvem os

adolescentes e 67,5% se baseiam exclusivamente nos elementos colhidos extrajudicialmente, seja na fase policial, seja na ministerial. Isolando as hipóteses em que não há oitiva informal pelo Ministério Público, 21,2% desses juízes se baseiam apenas nos elementos da fase inquisitorial.

No geral, mais de 1/5 dos juízes respondentes (20,5%) realizam a análise da remissão ministerial sem qualquer intervenção ou participação da defesa e do adolescente, inclusive sem a oitiva informal deste e sem sua intimação. Desses juízes, 73,1% atuam no interior, sendo 63,2% em varas de competência geral.

### *3.3.2.1.3 Remissão ministerial imprópria*

Na remissão pré-processual imprópria, o Ministério Público propõe a incidência das medidas socioeducativas em meio aberto. Nesse tópico também foram avaliados os seguintes aspectos: a) se o Ministério Público realiza a oitiva informal do adolescente; b) se o adolescente e a defesa são intimados quanto à concordância com a proposta ministerial; e c) como o juiz realiza a análise dessa remissão.

O índice de unidades em que o Ministério Público não realiza a oitiva informal é de 26,8%. Embora menor se comparado à remissão simples, corresponde a mais de 1/4 dos juízos avaliados. Em tais comarcas, a avaliação dos requisitos do artigo 126 do ECA pode ser comprometida, em especial a necessidade de se cumular ou não as medidas socioeducativas e sua adequação à capacidade do adolescente em cumpri-las.

A maioria dessas unidades (67,6%), assim como na remissão simples, também está localizada no interior dos estados, o que ratifica a conclusão no sentido de que a deficiência estrutural do Ministério Público pode levar à não realização da oitiva informal.

A região Nordeste concentra o maior percentual (35,6%) de varas em que o Ministério Público não faz a oitiva informal, seguida pelo Norte e pelo Sudeste, ambas com 33,3% cada, e pelo Centro-Oeste, com 29,4%. Na região Sul, 100% das unidades judiciárias respondentes contam com a oitiva informal pelo órgão ministerial.

Ao contrário do que ocorre na remissão simples, antes de homologar a remissão imprópria, a maioria dos juízes intima os adolescentes. O índice é de 73,2% e corresponde ao mesmo percentual de unidades em que há oitiva informal. Apesar dos valores serem iguais, não há equivalências entre os dois dados. Isso

porque, entre as unidades que intimam os adolescentes, em 25,8% delas o Ministério Público não realiza a oitiva informal, de modo que, nessas unidades, a participação do adolescente é posterior à proposta do órgão ministerial.

Em relação à defesa técnica, 66,9% dos juízes procedem à sua intimação antes da homologação da remissão imprópria. Os 33,1% dos juízes que homologam a remissão sem observar a ampla defesa e o contraditório atuam, em sua maioria, em comarcas do interior (76,2%), o que vai ao encontro da proposição de que a falta de estruturação da Defensoria Pública pode impactar na ausência de defesa técnica nessas localidades.

Tal como na remissão simples, a região com maior número de juízes que homologam a remissão imprópria sem intimar a defesa técnica é o Centro-Oeste (70,6%), seguida das regiões Sul (57,7%), Nordeste (20%), Sudeste (16,7%) e Norte (13,3%). Nessa perspectiva, proporcionalmente, na região Norte há mais juízes que observam a ampla defesa e o contraditório.

Em 19,7% das unidades pesquisadas, há homologação da remissão apenas com a manifestação ministerial, ou seja, sem a intimação do adolescente e da defesa. Embora o percentual seja menor do que na remissão simples, quase 1/5 dos juízes respondentes desconsideram o entendimento das cortes superiores quanto à temática, no sentido de que a intervenção da defesa é obrigatória. Entre essas unidades, em quase 1/3 (32,0%) a remissão ministerial foi ofertada sem a oitiva informal do adolescente, o que compromete ainda mais a verificação da necessidade e da compatibilidade da medida socioeducativa cumulada.

O número de juízes que realizam a análise da remissão imprópria em audiência (57,5%) é superior ao daqueles que a fazem em gabinete (42,5%). As audiências são realizadas por 79,4% dos juízes quando não há oitiva informal pelo Ministério Público, reforçando a tendência dos magistrados em suprir a inércia ministerial, ao que tudo indica, para ter mais elementos para decidir sobre a compatibilidade e a necessidade da medida socioeducativa.

Reforça essa conclusão o aumento no número de juízes que ouvem o adolescente para o fim de verificar o seu contexto social, a sua personalidade e a compatibilidade da medida socioeducativa proposta pelo Ministério Público antes de homologar a remissão. Em comparativo com a remissão simples, na imprópria, o percentual mais que dobra, totalizando 56,7% dos juízes. Além disso, o percentual de juízes que ouvem o adolescente e o dos que fazem a análise da remissão em

audiência é praticamente o mesmo, com uma diferença de 0,8%. Dentre os que analisam a remissão em audiência, 94,5% ouvem o adolescente, para só então homologá-la.

Na remissão imprópria, observou-se um aumento também no percentual de juízes que consideram a confissão, atingindo o patamar de 72,4%. Da mesma forma, houve um aumento entre aqueles que consideram a confissão e os que ouvem os adolescentes, em um total de 62%, quase o dobro, se considerarmos a remissão simples. Ainda assim, 38% dos juízes que consideram a confissão se baseiam no que o adolescente disse na esfera extrajudicial e 8,6% apenas no que foi dito perante a autoridade policial, já que, nas unidades destes últimos, não há oitiva informal pelo Ministério Público.

Em síntese, observa-se que, quando se trata de remissão imprópria, os juízes são mais criteriosos e as garantias e direitos do adolescente são mais observados do que na remissão simples. Há um maior percentual de unidades em que ocorre a oitiva informal pelo Ministério Público, assim como também é maior a proporção de juízes que intimam o adolescente e a defesa técnica antes de homologar a remissão, bem como há mais juízes que ouvem os adolescentes para verificar o seu contexto social, sua personalidade e a compatibilidade da medida socioeducativa proposta pelo Ministério Público antes de homologá-la.

Contudo, ainda assim, quase 5% dos juízes impõe medida socioeducativa ao adolescente a quem se imputa a prática de ato infracional sem observar a ampla defesa e o contraditório e sem qualquer participação do jovem, que não é ouvido nem pelo promotor de justiça nem pelo magistrado. As unidades judiciárias desses juízes estão localizadas, em sua maioria, no interior (62,5%) e metade é de competência exclusiva.

Verifica-se, tanto na remissão simples como na imprópria, que se faz necessária uma maior atenção às unidades localizadas no interior do país, pois é nelas em que há maior ofensa aos direitos previstos na legislação infantojuvenil.

Por outro lado, dispensar a oitiva informal pelo Ministério Público em sede de remissão atrai um ônus ao Judiciário, que passa a realizar um novo ato processual, uma audiência, como forma de suprir a omissão ministerial e a falta dos elementos expostos no artigo 126 do ECA, indispensáveis à correta análise da possibilidade de concessão da remissão e da compatibilidade da medida socioeducativa.

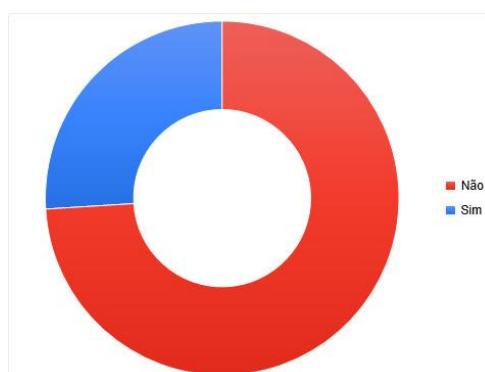
Embora louvável essa iniciativa do Poder Judiciário, até como forma de efetivar os direitos e garantias do adolescente, a realização dessa audiência pode gerar uma sobrecarga de trabalho na unidade judiciária, causando atraso na conclusão do feito e na intervenção socioeducativa, o que, por sua vez, pode levar ao aumento da taxa de congestionamento e à perda do caráter da medida socioeducativa.

Assim, a hipótese inicial dessa pesquisa, no sentido de que a realização de uma audiência poderia contribuir para a celeridade e efetividade na análise da remissão só se sustenta diante da inércia ministerial. Contudo, firmada a premissa de ser a oitiva informal pelo Ministério Público obrigatória e imprescindível para a remissão e havendo uma mudança de paradigma nessa exigência, a audiência pelo magistrado torna-se, em regra, desnecessária.

#### 3.3.2.1.4 Fluxo procedimental específico

Para analisar a remissão ministerial, 74% dos juízes entrevistados não utilizam um fluxo procedimental específico. Esse quantitativo, aliado aos dados já analisados, que comprovam a não observância da ampla defesa e do contraditório pelos juízes, corrobora a importância desta pesquisa e a necessidade de se ter uma proposta de fluxo para análise da remissão ministerial que efetive os direitos e garantias dos adolescentes e que seja célere.

Gráfico 2. Fluxo procedimental específico para análise da remissão ministerial



Fonte: autoria própria

Entre os juízes (26%) que adotam um fluxo procedimental específico, 81,8% realizam audiência para o fim de analisar a remissão imprópria, oportunidade

em que estão presentes a defesa técnica e o adolescente. Em um caso, foi mencionada a presença da equipe técnica e, em outros dois, a presença do órgão executor das medidas em meio aberto na audiência.

Para esses juízes, no caso de remissão imprópria, a realização de audiência parece ser importante para avaliar a medida que será aplicada ao adolescente, pois 100% deles responderam que ouvem o adolescente para verificar o seu contexto social, a sua personalidade e a compatibilidade da medida socioeducativa proposta pelo órgão ministerial.

No caso de remissão simples, entre aqueles que possuem um fluxo procedimental específico, 42,4% designam audiência para análise da proposta ministerial. Parece que, para esses entrevistados, a oitiva do adolescente pelo juiz é imprescindível para a análise dos requisitos do artigo 126 do ECA, pois todos responderam que ouvem o adolescente para verificar o seu contexto social, a sua personalidade e a compatibilidade da proposta ministerial.

Assim, para aqueles que adotam um fluxo procedimental específico, a realização de uma audiência aparece como substrato que tem relevância qualitativa e quantitativa.

### 3.3.2.2 As entrevistas semiestruturadas

Com o objetivo de manter a privacidade dos entrevistados e o anonimato das respostas, não obstante a indicação das unidades selecionadas na metodologia, optou-se por não nominar os juízes nem fazer a correspondência com a vara em que desempenham suas atividades. Assim, os entrevistados/unidades judiciárias foram numericamente identificados, de 1 a 10, conforme a ordem cronológica crescente em que as entrevistas foram realizadas e sem flexão de gênero.

Para melhor avaliar como os juízes realizam a análise da remissão ministerial, identificar inconsistências e fazer proposições, utilizou-se o modelo de *Business Process Modeling* (BPM) – em tradução livre, modelagem de processos de negócios. A modelagem ou mapeamento de processos possibilita a compreensão dos fluxos de trabalho, sendo possível descrever, desenhar e documentar, por

representações gráficas, o processo, para que este possa, então, ser analisado e otimizado<sup>155</sup>.

Criar uma representação gráfica de uma rotina procedimental jurídica facilita, para os diversos atores envolvidos no processo, a compreensão do objeto e das relações que devem ser desempenhadas no dia a dia. Além disso, possibilita a interligação com sistemas informatizados, como o Processo Judicial eletrônico (PJe), e a automação por meio de *softwares*<sup>156</sup>.

Piovesan<sup>157</sup> destaca as vantagens da modelagem processual de atividades judiciais. Para ele, as mais relevantes são produtividade, agilidade, qualidade da decisão e economia de recursos, além da dissociação do *know how* institucional da figura do indivíduo, seja o juiz ou o chefe de secretaria. Defende, ainda, sua utilização em associação com a seara tecnológica, com vistas à automação de elementos repetitivos existentes no fluxo de trabalho e à remoção de gargalos e de etapas redundantes.

A modelagem processual permite, pois, a visualização, pelos atores do sistema de justiça, das etapas necessárias e das dispensáveis na análise da remissão ministerial, de forma a otimizar o trabalho do magistrado e a diminuir o tempo de tramitação do feito. Para tanto, no presente trabalho, a ferramenta de BPM adotada foi o *Bizagi Modeler*<sup>158</sup>.

#### a) Unidade 1

Na unidade 1, o recebimento de processos exclui os adolescentes que estão apreendidos em flagrante, os quais são encaminhados para outra unidade judicial, que é responsável por toda a análise inicial, o que inclui o recebimento da representação, a remissão ministerial e a decretação da internação provisória. Assim, a competência da unidade 1 abrange apenas os adolescentes liberados pela autoridade policial e tão somente para a fase de conhecimento infracional.

---

<sup>155</sup> CERQUEIRA, José Antônio Siqueira de. **Modelagem de processos do Código de Processo Penal com BPMN**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciência da Computação) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

<sup>156</sup> Ibid.

<sup>157</sup> PIOVESAN, Ricardo. Business process management como ferramenta de gestão processual. **Boletim Informativo da Corregedoria-Geral da Justiça**, Tribunal de Justiça do Paraná, Corregedoria-Geral da Justiça, Paraná, v. 2, ago. 2018. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/11188715/bpm+como+ferramenta+de+gest%C3%A3o+processual+-+ricardo+pivesan/1cf1d3f2-7c3a-bbfc-d3c4-a587c30885d8>. Acesso em: 23 maio 2022.

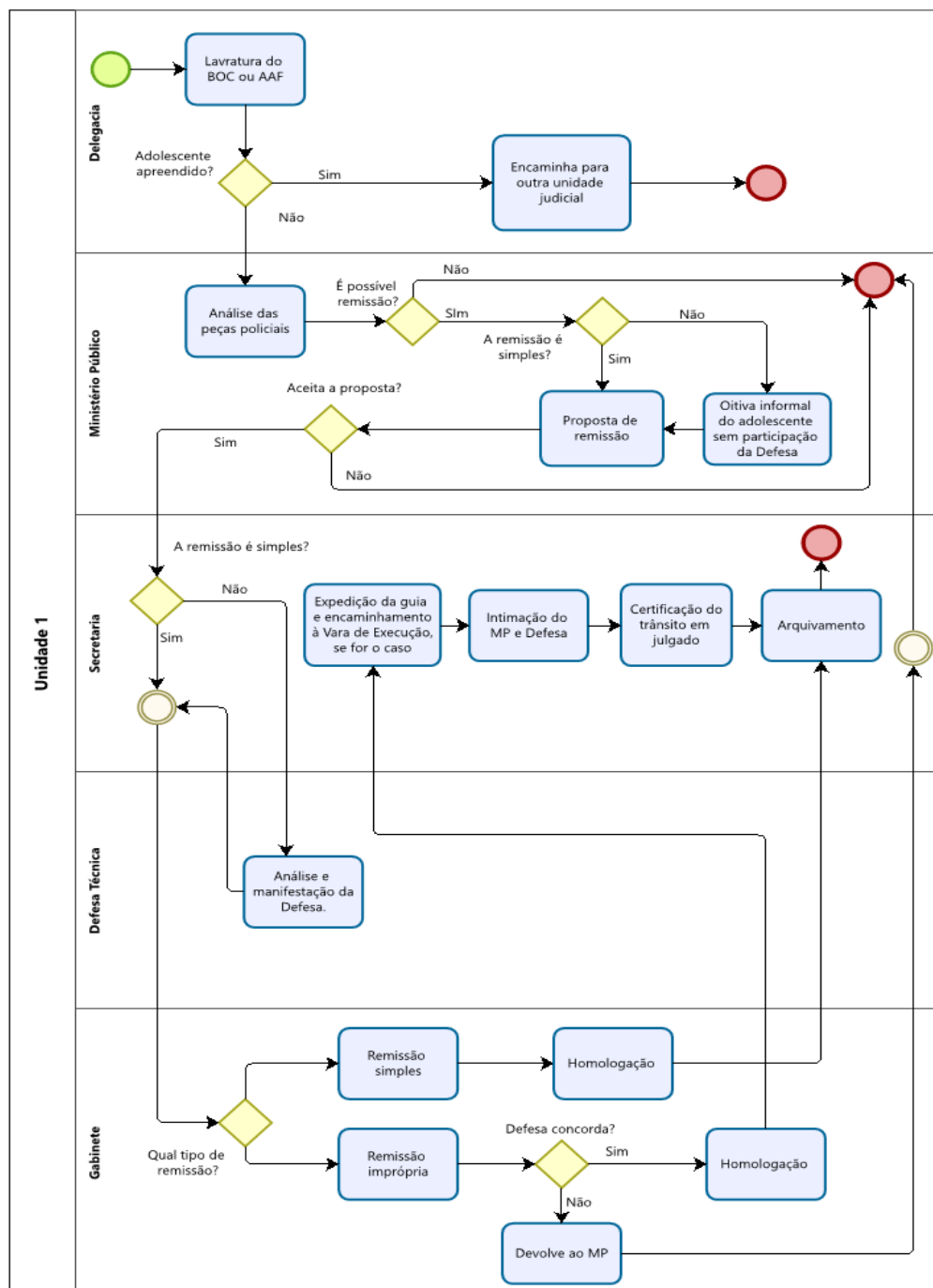
<sup>158</sup> Disponível em: <https://www.bizagi.com/pt/bpm>. Acesso em: 21 maio 2022.

O fluxo sofre distinção a depender da espécie de remissão. Se simples, não há oitiva informal ou intervenção da defesa ou do adolescente. A remissão é homologada e os autos são arquivados, ao entendimento de que não há intervenção da defesa porque não há obrigação para o adolescente.

No caso de remissão imprópria, o Ministério Público realiza a oitiva informal, sem a participação da defesa, cuja intervenção é posterior. Não havendo concordância da defesa, o juiz deixa de homologar a remissão e devolve os autos ao Ministério Público, que, então, oferecerá a representação. Não há remessa ao PGJ. No caso de concordância, o juiz homologa a remissão imprópria e, ante a ausência de interesse recursal, expede as guias de execução de forma imediata, com o encaminhamento para a vara com competência executória. Na sequência, intima as partes, certifica o trânsito em julgado e arquiva.



Fluxograma 1. Fluxo procedimental para análise da remissão pela unidade 1



Powered by  
bizagi  
Modeler

Fonte: autoria própria

Esclareceu o entrevistado que não faz a oitiva do adolescente para verificar a compatibilidade da medida socioeducativa sugerida e que tende a respeitar a valoração entabulada entre o Ministério Público e a defesa. Destacou, contudo, que,

atualmente, dois promotores recém-designados para atuar na unidade estão cumulando medidas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida de forma indiscriminada, o que tem gerado “desconforto” na Defensoria Pública. Nessas hipóteses, ante o dissenso da defesa, sem adentrar no mérito, remete os autos ao Ministério Público para readequação.

Como critérios para homologar ou rejeitar a remissão, o magistrado afirmou que considera a gravidade em concreto do ato infracional e a participação do adolescente. Havendo concordância da defesa, ele sempre procede à homologação. Registrou o juiz que somente enviou os autos ao PGJ uma única vez e que não há equipe técnica em sua unidade, de modo que não há participação dessa equipe na análise da remissão ministerial. Ressalvou, por fim, que, nos casos de adolescentes apreendidos, há uma equipe técnica do Poder Executivo que realiza um estudo preliminar.

O magistrado não soube precisar o tempo médio entre a prática do ato infracional e o início da execução da medida socioeducativa no caso da remissão imprópria. Esclareceu que, até o momento em que o Ministério Público faz a distribuição, não tem controle, já que a delegacia faz a remessa direta ao órgão ministerial. Por outro lado, a intimação para dar início à execução é competência de outra unidade judicial. Contudo, ao dar entrada no Judiciário, a homologação da remissão e expedição da guia, em regra, dura uma semana, pois há um “acordo de cavaleiros tácito” e a Defensoria Pública não se vale do prazo de consulta da Lei nº 11.419/2006<sup>159</sup>.

Como boa prática, destacou a necessidade de o Ministério Público ser instado a fazer a oitiva informal, ressaltando o equívoco na interpretação jurisprudencial quanto à dispensa da oitiva informal. Defendeu, ainda, ser preciso que o Poder Judiciário faça uma análise perfunctória da representação, como forma de “forçar” a promotoria de justiça a requerer diligências, pedir o arquivamento de imediato ou mesmo conceder a remissão.

O fluxo da unidade 1 respeita, parcialmente, os direitos e garantias do adolescente a quem se imputa a prática de ato infracional, em especial no caso de

---

<sup>159</sup> No âmbito dos processos eletrônicos, nos termos do artigo 5º da Lei nº 11.419/2006, as partes possuem o prazo de 10 dias, chamado de “prazo de consulta”, para que tomem ciência da publicação, após o qual se inicia automaticamente o prazo da intimação. As partes, contudo, durante o prazo de consulta, já podem tomar ciência da intimação, oportunidade em que este começará a fluir a partir dessa ciência expressa.

remissão imprópria. A intervenção diferida da defesa – em regra a Defensoria Pública, que não tem contato direto com o adolescente – pode levar a um atraso na conclusão do feito e, por consequência, na intervenção judicial, sobretudo quando há dissenso quanto à medida sugerida. Reforça-se a necessidade de o adolescente estar devidamente acompanhado da defesa técnica no momento da aceitação da proposta ministerial.

A tramitação direta entre autoridade policial e Ministério Público e a prática de atos ordinatórios pela secretaria, como a intimação da defesa, no caso de remissão imprópria, podem contribuir para a agilidade do fluxo. A expedição da guia de execução de maneira imediata, ante a ausência de interesse recursal, também pode contribuir para a observância do princípio da intervenção precoce.

#### b) Unidade 2

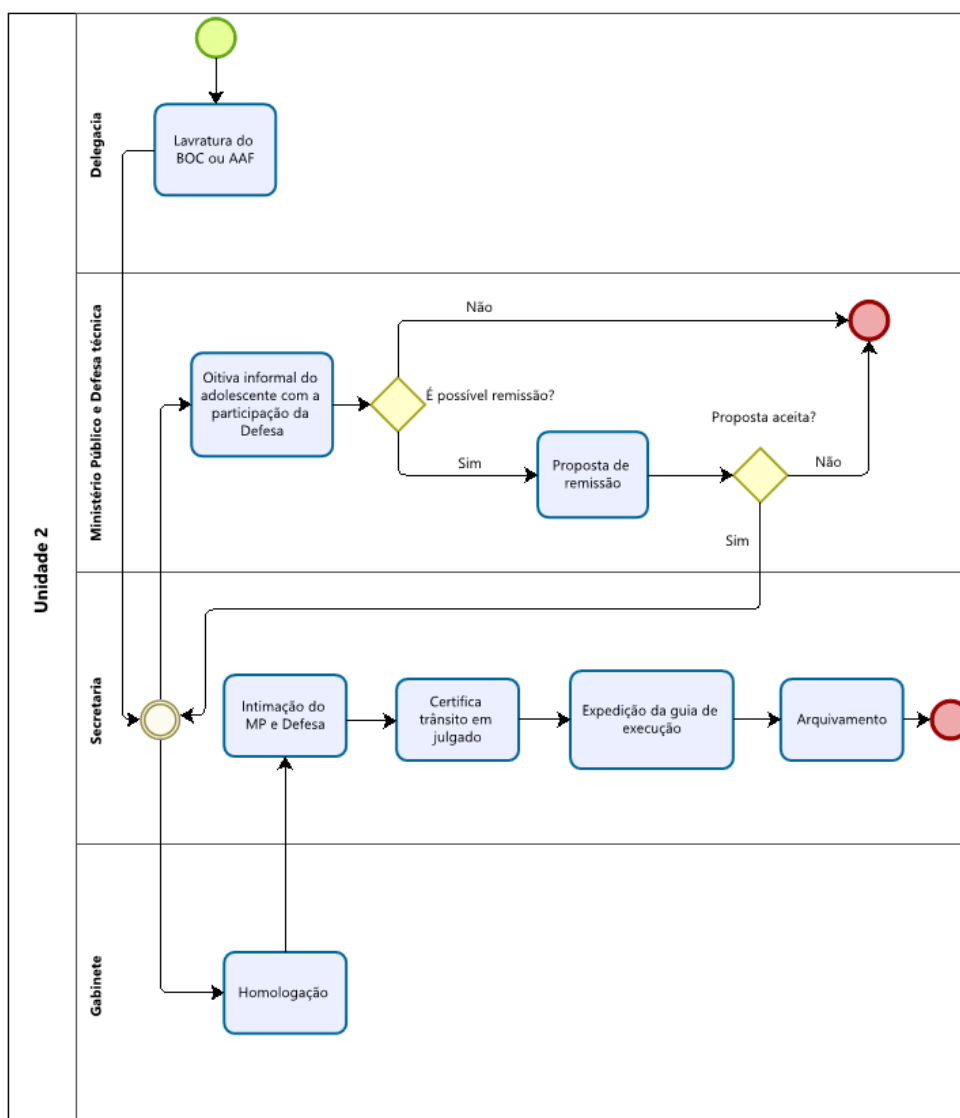
A unidade 2 é de competência para as fases de conhecimento e execução no âmbito infracional e o fluxo adotado é o mesmo tanto para adolescente apreendido em flagrante como para adolescente solto, sendo indiferente a espécie de remissão.

A delegacia encaminha os autos para a unidade judicial que, por ato ordinatório, remete-os ao Ministério Público. A promotoria de justiça realiza a oitiva informal do adolescente, com a participação da Defensoria Pública ou do advogado constituído, se for o caso. Se o caso for de remissão, a proposta é acordada com a intervenção do adolescente e da defesa técnica e, havendo concordância, os autos são encaminhados para homologação judicial. Não sendo o caso de remissão ou não havendo uma composição com o adolescente e/ou defesa, o Ministério oferece a representação.

A distinção entre o adolescente apreendido e o solto é o tempo em que se faz a oitiva informal: em relação a este, a oitiva ocorre uma vez por semana, por meio de uma agenda compartilhada entre delegacia e promotoria; quanto àquele, em até 24 horas, como determina o ECA.

Após a homologação, com a intimação das partes e o trânsito em julgado, expede-se a guia de execução, formam-se os autos autônomos da execução e arquiva-se o processo de conhecimento.

Fluxograma 2. Fluxo procedimental para análise da remissão pela unidade 2



Powered by  
bizogit  
Modeler

Fonte: autoria própria

O magistrado esclareceu que o principal critério para homologar a remissão é a presença da defesa, pois sabe que “o adolescente não está em relação de desigualdade” e a partir dessa intervenção, passaram a surgir recusas à remissão pré-processual. As oitivas informais, com a pandemia, começaram a ser gravadas, facilitando a análise da voluntariedade quanto à proposta ministerial, o que, aliada à presença da defesa e à aceitação, levam à homologação. Informou, ainda, o magistrado que a gravidade do ato, por si só, não afasta a remissão, levando-se em consideração a necessidade do adolescente.

Em relação à compatibilidade da medida, afirmou que posterga essa análise para a fase executória, pois a entidade executora pode solicitar a reavaliação da medida a qualquer momento. Afirmou que, na prática, há um alinhamento entre o Judiciário e o Ministério Público, de modo a não haver discordância judicial quanto à medida, e que, em regra, só há a aplicação da advertência, que é feita pelo próprio *Parquet*, pois há um fluxo conjunto interinstitucional baseado na confiança entre os agentes. Admite o magistrado que, se houver mudança de promotor, não saberá o que fazer e terá que repensar o fluxo, cogitando, inclusive, da realização de audiência.

Esclareceu que, embora haja equipe técnica, ela não participa da análise da remissão, em virtude da baixa complexidade desses processos. Informou também que o tempo médio de tramitação do feito na unidade é estimado em 15 dias e que, para o início da execução, o adolescente tem o prazo de 5 dias para comparecer voluntariamente e que, não o fazendo, realiza-se a busca ativa.

Como boa prática, destacou as relações interinstitucionais cooperativas e a presença da defesa técnica na oitiva informal, que confere segurança ao magistrado na homologação.

O fluxo instituído na unidade 2 tem como premissa a oitiva informal com a presença da defesa técnica, que, além de gerar a concentração de atos processuais, otimizando a tramitação do feito, possibilita a efetivação dos direitos e garantias do adolescente.

Contudo, postergar a compatibilidade da medida para a fase executória pode trazer o risco de aplicar uma medida socioeducativa a um adolescente que dela não necessita. Por mais breve que seja essa reavaliação, gera-se uma obrigação ou restrição de direito ao adolescente, por vezes, desnecessária.

Por outro lado, não cabe ao Ministério Público aplicar a medida socioeducativa de advertência, sendo esta função indelegável do magistrado, ainda que haja uma relação de confiança entre os agentes públicos. Com efeito, um fluxo procedimental não pode estar vinculado à pessoa do magistrado ou à do promotor. Embora importantes as relações interinstitucionais, um fluxo, sobretudo aquele que acarrete a aplicação de uma medida socioeducativa, deve ter parâmetros e critérios objetivos baseados na impessoalidade e que permitam o exercício da discricionariedade juridicamente vinculada.

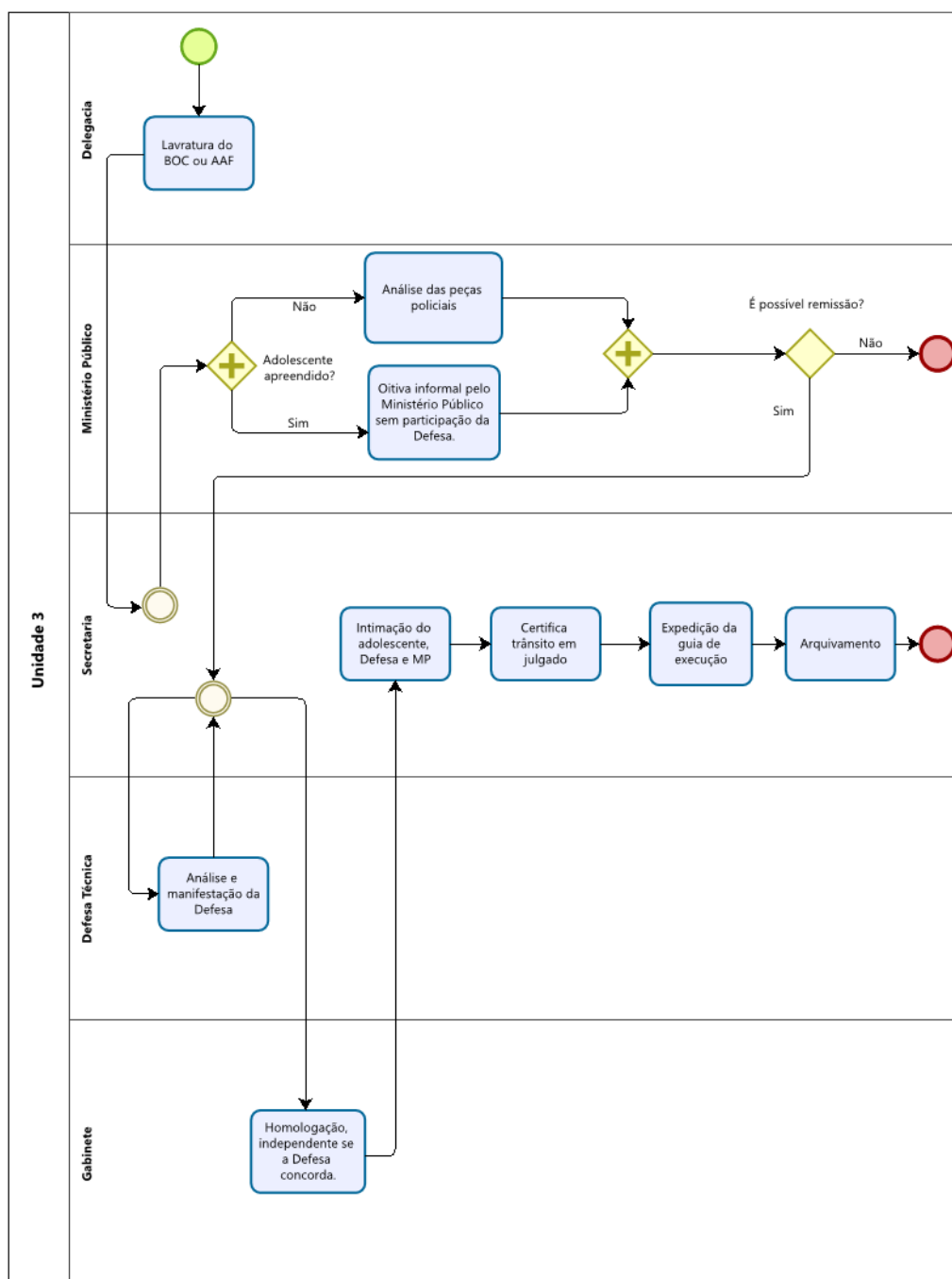
c) Unidade 3

A unidade judicial é vara exclusiva da infância, de competência de conhecimento, tanto protetiva como infracional, e de execução de medida socioeducativa.

Há uma distinção inicial quanto ao adolescente solto e o apreendido em flagrante. O Ministério Público só faz oitiva informal do último, restringindo-se, nos outros casos, à análise das peças policiais. Em ambas situações, não há participação da defesa na oitiva informal e a concordância do adolescente só é verificada no caso de estar apreendido. O entendimento é de que não é necessária a participação do adolescente, uma vez que se encontra representado pela defesa, a qual é ouvida antes da homologação.

Não há diferenciação entre remissão simples ou imprópria. Entendendo o Ministério Público pela remissão, independentemente da aceitação do adolescente, os autos são encaminhados à defesa para manifestação e, então, conclusos para decisão. O entrevistado afirmou que sempre haverá a homologação da remissão ministerial, mesmo em caso de dissonância da defesa. Uma vez homologado, o adolescente e a defesa são intimados e, caso não aceitem, podem recorrer. Após o trânsito em julgado, expede-se a guia de execução e o feito é arquivado.

Fluxograma 3. Fluxo procedimental para análise da remissão pela unidade 3



Fonte: autoria própria

O juiz entrevistado, para analisar a compatibilidade da proposta e de eventual medida cumulada, utiliza os dados que constam do procedimento policial a respeito da vida pessoal do adolescente e a ausência de violência ou de grave ameaça à pessoa no ato infracional. Admitiu o magistrado que são poucos os dados sobre os

contextos social e familiar do adolescente que estão descritos no BOC e que a audiência ajudaria nesse ponto, bem como que nunca rejeitou uma proposta ministerial, pois acha “complicado” mandar para o PGJ quando tem diálogo com o promotor. Em face disso, no caso de dúvida, mantém-se um diálogo com o Ministério Público.

Em relação às medidas socioeducativas, afirmou que é mais criterioso na análise da prestação de serviços à comunidade e que os adolescentes “gostam” da liberdade assistida, sendo que, no caso de advertência, não há a admoestação verbal, constando apenas o registro dessa medida nos autos.

O tempo médio de tramitação do feito, desde a prática do ato até o início da execução, é de cerca de 3 meses, tendo destacado como boa prática a adoção de atos ordinatórios e a simplificação da comunicação processual, além do diálogo interinstitucional com o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Informou o entrevistado que a unidade conta com equipe técnica, composta por uma psicóloga e uma assistente pessoal, mas que não há intervenção na análise da remissão, por não haver necessidade.

No presente fluxo, observa-se uma mitigação dos direitos e garantias do adolescente. Em regra, não há a oitiva informal do adolescente, ao passo que há um tratamento diferenciado entre o adolescente solto e o apreendido, sendo apenas para este realizada a oitiva informal. A participação da defesa pode ser considerada *pro forma*, pois, além de a sua intervenção ser *a posteriori*, ela não impacta na decisão do magistrado, que sempre homologará a remissão.

Da mesma forma, em regra, não há participação do adolescente, o qual só é intimado após a homologação judicial. Eventual discordância da defesa e/ou do adolescente está reservada à fase recursal, o que pode levar a um atraso na intervenção judicial, já que só há expedição da guia de execução com o trânsito em julgado, ou a uma desproporcionalidade nessa intervenção, pois o magistrado disse não saber se há contato entre o adolescente e a Defensoria Pública, além de serem poucos os elementos dos autos sobre o contexto social do jovem.

#### d) Unidade 4

A unidade 4 tem competência diferenciada – somente analisa a fase inicial do procedimento de apuração do ato infracional, não realizando a instrução – e possui



área de atuação na capital do estado e em outras cinco comarcas da região metropolitana.

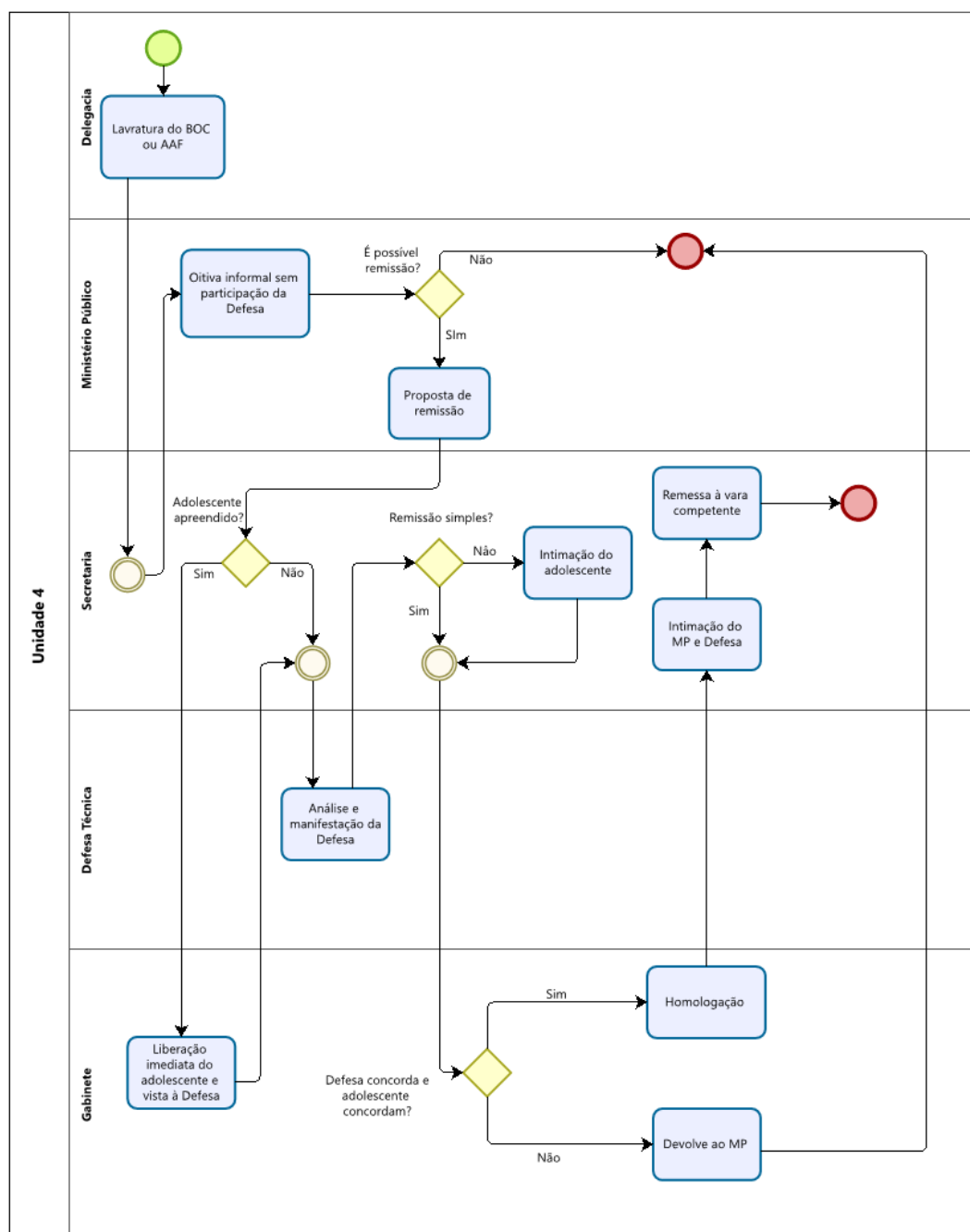
Com a imputação da prática de ato infracional pelo adolescente, solto ou apreendido em flagrante, o Ministério Público realiza sua oitiva informal, sem a participação da defesa neste ato. Esclareceu o magistrado que a defesa poderia participar deste ato, mas que não há defensor público para tanto.

No caso de remissão e estando o adolescente apreendido, os autos são encaminhados diretamente ao gabinete, que determina sua liberação e abre vista à defesa. Estando solto, os autos são encaminhados diretamente à defesa para manifestação, como ato ordinatório.

Após a manifestação da defesa, se a remissão for imprópria, intima-se também o adolescente. Havendo concordância da defesa e do adolescente, o magistrado procede à homologação, com posterior intimação das partes e remessa do feito à vara competente. No caso de discordância, os autos são devolvidos ao Ministério Público, que oferece a representação.

O magistrado esclareceu que, em regra, a defesa concorda com a remissão, mas discorda, em alguns casos, da medida e, nessa hipótese, ele não procede à homologação e devolve os autos ao Ministério Público. Afirmou o juiz, ainda, que, quando discorda da proposta ministerial, não remete os autos de imediato ao PGJ, mas os devolve, em prol da celeridade, ao Ministério Público para uma possível retratação, o que ocorre como regra.

Fluxograma 4. Fluxo procedimental para análise da remissão pela unidade 4



Powered by  
bizagi  
Modeler

Fonte: autoria própria

Em relação à remissão imprópria, esclareceu que analisa os elementos que constam da oitiva informal e, por vezes, discorda da medida socioeducativa sugerida. Nessa hipótese, efetiva a homologação, mas faz a ressalva de qual medida entende mais adequada, para, então, o juiz responsável pela execução poder revê-la. Assim,

procede em prol da celeridade e para evitar que discussões processuais atrasem a intervenção na vida do adolescente, observando o “garantismo processual com a presença da defesa técnica”.

O tempo médio de tramitação entre a prática do ato infracional e o encaminhamento do processo ao juízo responsável pela execução é de 45 dias, não sabendo precisar em quanto tempo se dá o início do cumprimento da medida aplicada. No auge da pandemia, em virtude de os processos serem físicos, esse prazo passou para 1 ano e, atualmente (abril de 2022), é de 3 meses. Esclareceu que o Judiciário não conta com equipe técnica, mas que todos os adolescentes que são apreendidos passam por uma avaliação inicial com equipe do Poder Executivo.

Em relação à boa prática, o magistrado enfatizou ser a oitiva informal essencial para a remissão ministerial, pois, “antes de falar da remissão, tem que se falar da oitiva informal, sendo ela (a oitiva informal) a base desse caminhar”. Esclareceu que o Ministério Público não fazia a oitiva informal de adolescentes soltos e que isso gerava um número maior de representações. Para o entrevistado, “a remissão torna mais leve a ressocialização e tira o peso da história sobre o adolescente, pois ele não fica com antecedentes”.

O fluxo implementado na unidade 4 respeita a ampla defesa e o contraditório e tem como base a oitiva informal pelo Ministério Público. Contudo, há aspectos que, se modificados, podem garantir maior agilidade processual e maior proteção do adolescente a quem se imputa a prática do ato infracional, como a presença da defesa técnica na oitiva informal.

Ressalva-se, ainda, que postergar a compatibilidade da medida para a fase executória pode levar à aplicação de uma medida socioeducativa desnecessária ou mais gravosa ao adolescente. Além disso, o próprio Ministério Público poderia liberar o adolescente, independentemente de decisão judicial, cerceando a liberdade do adolescente pelo menor tempo possível<sup>160</sup>.

#### e) Unidade 5

A competência da unidade 5 é apenas para a fase de conhecimento da apuração de ato infracional. A particularidade reside na existência de um programa

---

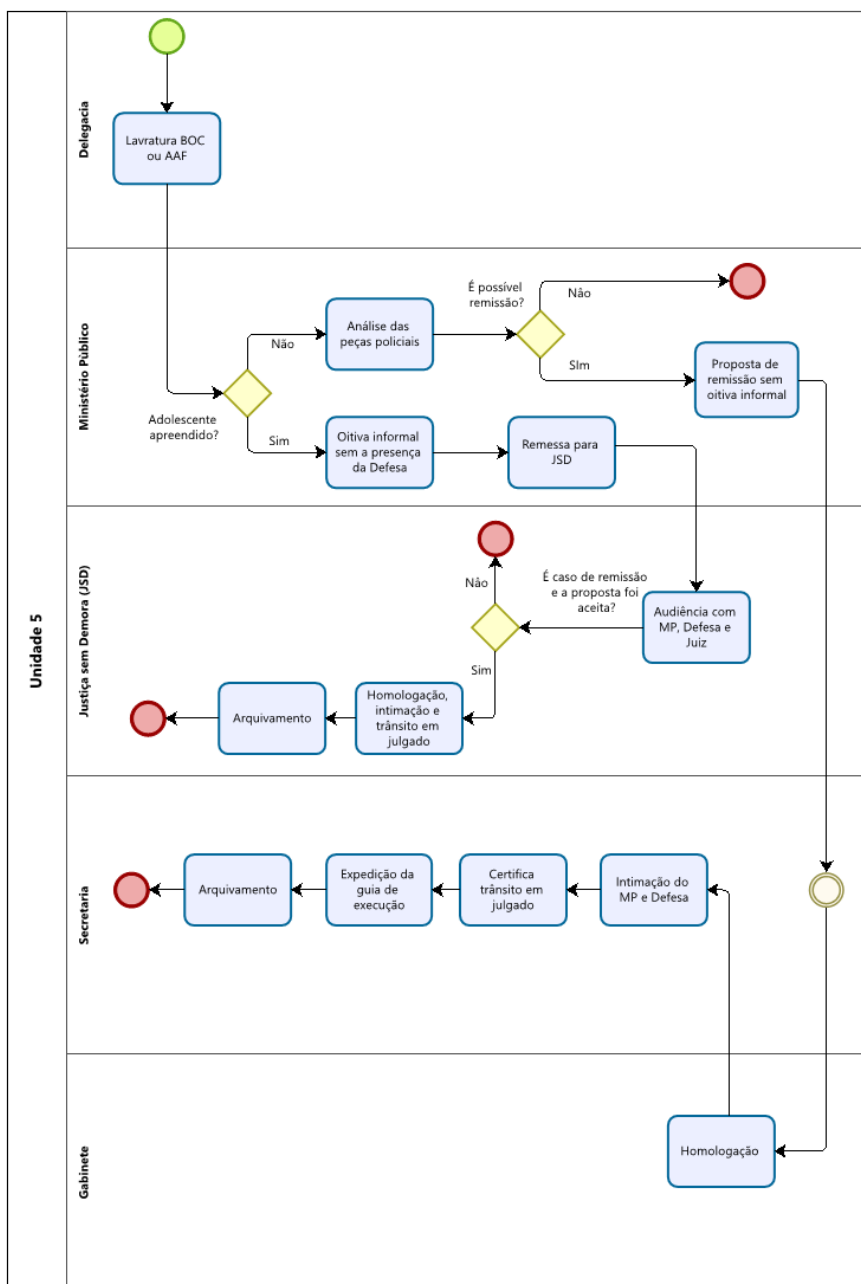
<sup>160</sup> Sobre a liberação, pelo Ministério Público, do adolescente apreendido em flagrante, sem necessidade de ordem judicial, ver capítulo 5.

denominado “Justiça sem Demora” (JSD), reservado aos adolescentes apreendidos em flagrante pela prática de ato infracional.

Para esses adolescentes, em 24 horas, o Ministério Público realiza a oitiva informal, sem a presença da defesa técnica, e os autos são remetidos ao programa JSD, oportunidade em que se realizará, de imediato, uma audiência, com a presença do magistrado, do promotor de justiça, do defensor, do adolescente e do responsável. Tendo sido proposta a remissão ministerial, verifica-se a aceitação pela defesa e pelo adolescente e, em caso positivo, passa-se à homologação, com aplicação da advertência, se for o caso, ou à expedição da guia de execução de medida socioeducativa, no caso de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, arquivando-se, de imediato, os autos.

Para os adolescentes que se encontram em liberdade, o Ministério Público não realiza a oitiva informal e a análise da viabilidade da remissão é feita com base nos elementos constantes das peças policiais. Proposta a remissão, os autos são encaminhados diretamente ao magistrado, que a homologa, sem intervenção ou manifestação do adolescente ou da defesa. Após a homologação, faz-se a intimação do Ministério Público e da defesa, para que possam interpor eventual recurso, e, em seguida, a certificação do trânsito em julgado, a expedição da guia de execução e o arquivamento do feito.

Fluxograma 5. Fluxo procedimental para análise da remissão pela unidade 5



Powered by  
bizagi  
Modeler

Fonte: autoria própria

O magistrado esclareceu que, na prática, os promotores que atuam na unidade só oferecem remissão com advertência, pois existe “um acordo” para não se aplicar liberdade assistida ou prestação de serviços à comunidade. Se houver necessidade de aplicação de uma dessas medidas, o Ministério Público representa, pois, em caso de descumprimento da medida em meio aberto, aplicada em sede de

remissão, “ficariam de mãos atadas”, pois ele, juiz, não pode retomar o processo nem aplicar a internação-sanção.

Contudo, o magistrado admitiu que existem casos de remissão imprópria com medida diversa da advertência quando a proposta ministerial é realizada em sede de plantão ou quando são assinados por outros promotores que não os designados ordinariamente para atuar perante a unidade.

Quanto à ausência de intervenção da defesa técnica e do adolescente antes da homologação, afirmou que a “remissão é extremamente benéfica e nunca viu ninguém recusar uma remissão” e que, em caso de discordância, interposto recurso, haveria o juízo de retratação, com remessa dos autos ao Ministério Público para representar.

Para o magistrado, quando o órgão ministerial propõe a remissão, não há qualquer tipo de questionamento, pois os promotores que atuam na unidade são criteriosos e mais rigorosos que os juízes, de modo que sempre haverá a homologação judicial. Os critérios para avaliar a compatibilidade da proposta ministerial e de eventual medida socioeducativa são a gravidade do ato infracional em concreto e a primariedade do adolescente, não se considerando o contexto social e familiar, à míngua de informações nos autos.

A unidade conta com o apoio de um núcleo do setor psicossocial, que não atua nos processos de remissão, por não ser necessária essa intervenção. No caso dos processos submetidos à JSD, há um relatório psicossocial elaborado pela equipe técnica do atendimento inicial, vinculada ao Executivo.

O prazo de tramitação do feito na JSD é de, no máximo, 2 dias. Quando se trata de adolescente solto, após a distribuição do feito pelo Ministério Público, o processo dura de 30 a 60 dias, não sabendo o juiz precisar quanto tempo decorre desde a prática do ato, bem como não sabendo afirmar quanto tempo leva para o adolescente iniciar a medida socioeducativa, por ser de competência de outra unidade.

O magistrado entende que o fluxo utilizado é uma boa prática e ressalta que, no caso de advertência, os processos são incluídos na pauta de audiência mediante encaixe, de forma a não atrasar a conclusão do feito.

O fluxo procedimental adotado pela presente unidade, com exceção do programa JSD, viola a ampla defesa e o contraditório e a natureza transaccional do instituto da remissão, na medida em que não há a realização da oitiva informal do

adolescente e que a homologação é feita sem a prévia intimação da defesa e sem a concordância do adolescente e de seu responsável.

Essa forma de atuar reflete os 5% dos juízes que impõem ao adolescente a quem se imputa a prática de ato infracional uma medida socioeducativa sem observar a ampla defesa e o contraditório e sem qualquer participação do jovem, que não é ouvido nem pelo promotor de justiça nem pelo magistrado, o que demonstra a complementariedade e a confluência entre o questionário eletrônico aplicado e as entrevistas semiestruturadas.

Por outro lado, o “acordo” entre os atores do sistema de justiça em excluir do adolescente, *prima facie*, a possibilidade de remissão com liberdade assistida e prestação de serviço de comunidade, presumindo-se que tal medida será descumprida, indica inversão da lógica do sistema de garantias e impõe ao adolescente, de maneira automática e sem análise das circunstâncias do artigo 126 do ECA, um rito processual mais demorado e estigmatizante, além de gerar atraso na intervenção socioeducativa.

Nesse ponto, faz-se a ressalva de que o STJ<sup>161</sup> tem jurisprudência firmada no sentido de que é possível o oferecimento da representação caso o adolescente descumpra as medidas socioeducativas aplicadas em âmbito de remissão pré-processual, sendo vedada a aplicação de internação-sanção.

#### f) Unidade 6

Nesta unidade, o fluxo procedimental é o mesmo, seja para a remissão simples ou imprópria, seja para adolescente apreendido em flagrante ou solto, e a competência é restrita ao processo de conhecimento infracional.

As peças produzidas pela autoridade policial são encaminhadas ao Judiciário, que faz a autuação e abre vista, por ato ordinatório, ao órgão ministerial. O Ministério Público realiza a oitiva informal do adolescente, com a participação da defesa técnica – em regra, a Defensoria Pública –, e delibera por uma das possibilidades inseridas no artigo 180 do ECA – vale dizer, arquivamento, remissão

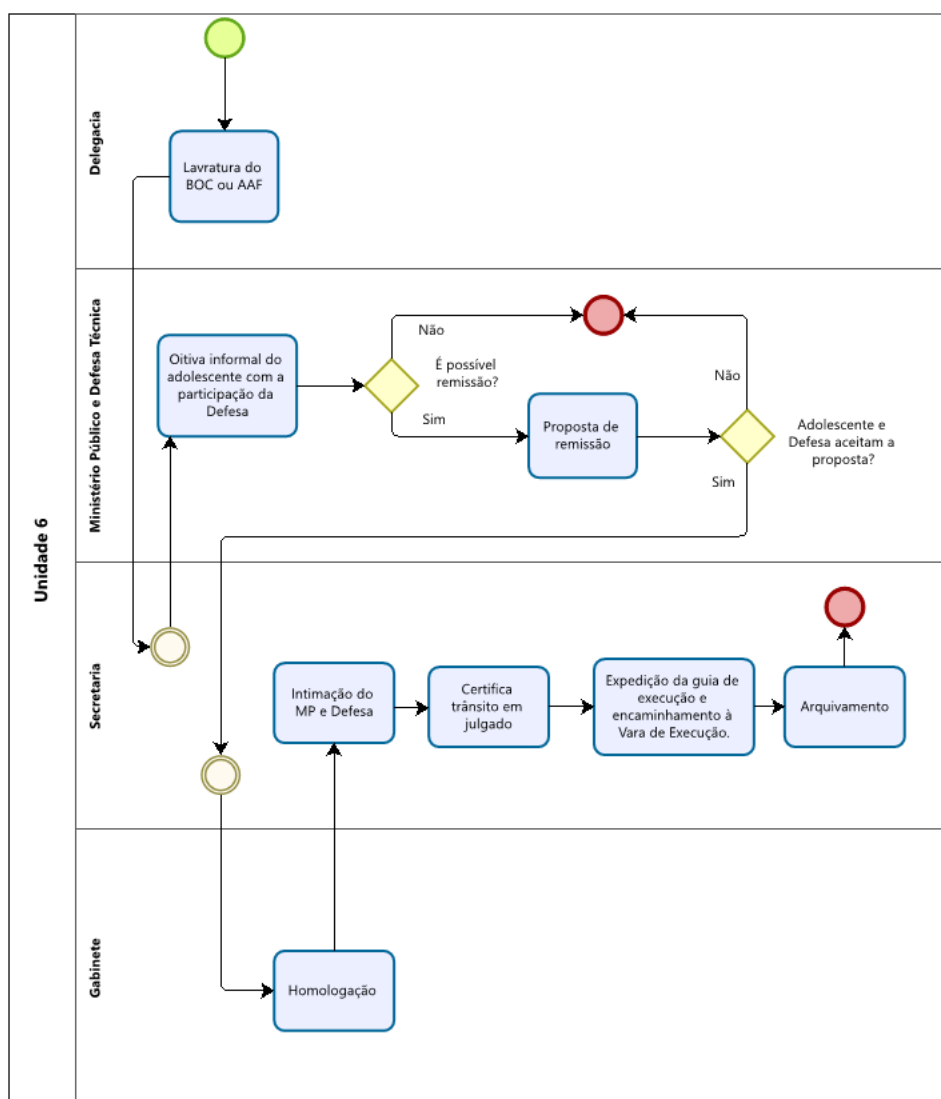
---

<sup>161</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) (5. Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus 463879/Paraná**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional. Aplicação de medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade com remissão. Descumprimento da medida. Restabelecimento de apuração do ato infracional. Não formação de coisa julgada. Precedentes. Agravo regimental improvido. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 28 de abril de 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/856381835/agravo-regimental-no-habeas-corporus-agrg-no-hc-463879-pr-2018-0204049-4/inteiro-teor-856381845>. Acesso em: 27 jul. 2022.

ou representação. Se for caso de remissão, a proposta é realizada e, se aceita pelo adolescente e sua defesa, segue para homologação judicial.

Após a homologação, as partes são intimadas e, com o trânsito em julgado, expede-se a guia de execução, com o encaminhamento à vara de execução e o arquivamento do processo de conhecimento

Fluxograma 6. Fluxo procedimental para análise da remissão pela unidade 6



Fonte: autoria própria

O entrevistado esclareceu que, para fins de homologação, leva em consideração a oitiva informal e a presença de defesa técnica. A oitiva informal traz



elementos quanto ao contexto social do adolescente, de modo que não é necessária uma audiência judicial. Entende que, como a remissão é uma negociação, a aceitação pelo adolescente, devidamente assistido pela defesa, é o principal fundamento para a homologação. Presentes esses requisitos, não há espaço para a rejeição ou para a remessa ao PGJ, o que não se recorda de já ter acontecido.

Em relação à medida socioeducativa, também se baseia na presença da defesa técnica e na concordância do adolescente, havendo uma presunção quanto à compatibilidade e necessidade da medida, não fazendo o magistrado juízo de valor sobre essa medida. Por outro lado, afirmou que o Ministério Público tem os mesmos critérios que o juiz quanto à aplicação da medida socioeducativa. Indagado, trouxe exemplos de quando se aplica a liberdade assistida ou a prestação de serviços, mas não elencou, de maneira objetiva, os critérios utilizados. No caso de advertência, a admoestação verbal é feita pelo magistrado.

O entrevistado afirmou que o fluxo é interinstitucional, baseado em um entendimento pré-definido, respeitadas a competência e a autonomia das instituições. A unidade conta com suporte de uma equipe multidisciplinar vinculada à Coordenadoria da Infância e Juventude, que não atua nos processos de remissão. Esclareceu que o Ministério Público tem uma equipe técnica que subsidia o promotor de justiça na concessão da remissão.

Em relação ao tempo médio de tramitação do processo, não soube precisá-lo, mas afirmou que o fluxo é célere e que há uma satisfação dos atores do sistema de justiça com esse fluxo.

Quanto à boa prática, destacou a presença da defesa técnica na oitiva informal e esclareceu que, antes dessa intervenção, que não ocorria porque a Defensoria Pública ainda não tinha sido estruturada, era frequente a alegação de violação de direitos por parte dos adolescentes. Essa ausência de estrutura da Defensoria Pública vai ao encontro do que identificado a partir do questionário eletrônico.

O fluxo adotado pela unidade 6 respeita a ampla defesa e o contraditório, já que a oitiva informal, com a presença da defesa técnica, é realizada em todos os casos. Tem aptidão para servir de parâmetro para um fluxo padrão, mas há pontos que podem ser aprimorados, dentre eles a necessidade de uma melhor avaliação, pelo Judiciário, sobre a compatibilidade da medida socioeducativa, pois a aplicação

desta é ato privativo do magistrado, não podendo este delegar sua definição ao Ministério Público e à defesa.

A tramitação direta dos feitos infantojuvenis entre delegacia e Ministério Público, aliada à expedição da guia de execução, independentemente do trânsito em julgado, já que não há interesse recursal das partes, uma vez que acordaram a remissão, pode contribuir para a celeridade do feito e da intervenção socioeducativa.

#### g) Unidade 7

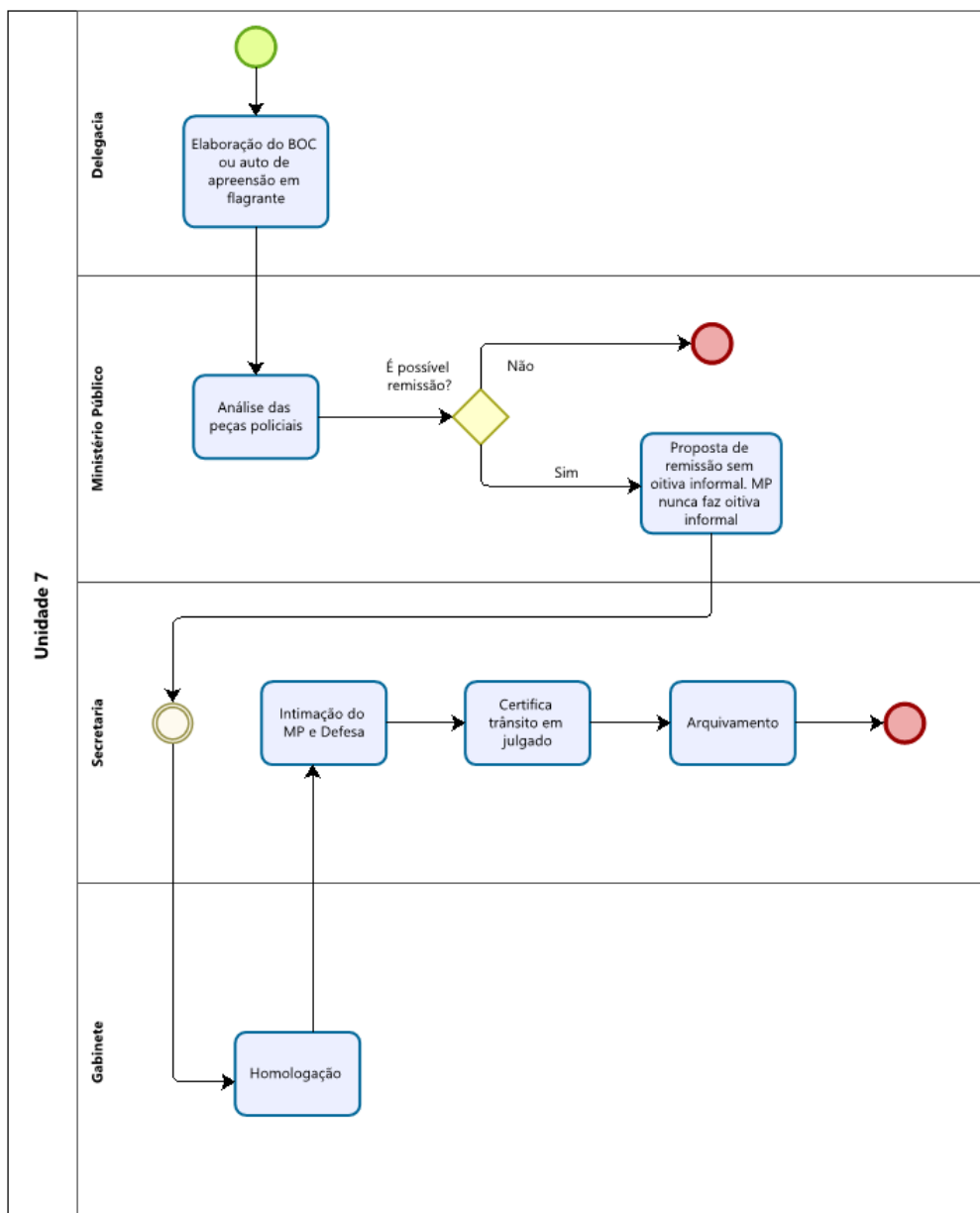
A unidade ora analisada tem competência para apuração de ato infracional e execução de medidas socioeducativas e o fluxo adotado é um só, independentemente de o adolescente estar solto ou apreendido, sendo também indiferente a espécie de remissão.

O Ministério Público nunca realiza oitiva informal dos adolescentes e a análise da possibilidade de oferecimento de remissão é feita com base nas peças policiais. O magistrado esclareceu que o CNJ, em outubro de 2021, realizou inspeção na unidade e verificou que o Ministério Público não realizava oitiva informal, quer presencial, quer virtual, dos adolescentes apreendidos, tendo comunicado o fato ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) para que adotasse as providências que entendesse cabíveis.

Embora o relatório de inspeção do CNJ, ao comunicar o CNMP, faça ressalva à oitiva informal de adolescente apreendido, o ECA não faz distinção alguma entre adolescente solto e apreendido para estabelecer a obrigatoriedade da oitiva informal, a qual deve ocorrer como regra, salvo nos casos em que já houver outros elementos de convicção para a representação.

Oferecida a remissão, os autos são encaminhados à homologação judicial, sem prévia intimação do adolescente ou da defesa técnica. Homologada a remissão, a secretaria procede à intimação das partes e, com o trânsito em julgado, expede-se a guia de execução, arquivando-se o feito.

Fluxograma 7. Fluxo procedimental para análise da remissão pela unidade 7



Powered by  
bizagi  
Modeler

Fonte: autoria própria

O magistrado destacou que o fato de o Ministério Público não realizar a oitiva informal é o “grande erro”, porque a conversa com o adolescente poderia ter um “peso benéfico” e possibilitar o oferecimento da remissão, ao invés da representação. Afirmou que, na prática, o Ministério Público só oferece remissão simples e que, por não haver prejuízo ao adolescente, homologa de imediato, sem ouvi-lo e sem que haja intervenção da defesa.

Esclareceu que, se, porventura, o Ministério Público conceder remissão imprópria, será necessário designar uma audiência para ouvir o adolescente e a defesa para só então haver a homologação, pois não há oitiva informal pelo Ministério Público e, por isso, será necessário verificar a compatibilidade da medida e o contexto social do adolescente. Salientou, nesse ponto, a importância da oitiva informal. Esse entendimento também guarda relação com os dados colhidos no questionário eletrônico, no sentido que, na remissão imprópria, quase 80% dos juízes procedem à oitiva do adolescente quando não há oitiva informal pelo Ministério Público, reforçando a tendência dos magistrados em suprir a inércia ministerial.

Entre os critérios para a homologação da remissão, elencou a primariedade, eventual relatório social que houver nos autos (o que ocorre no caso de adolescente apreendido em flagrante) e se o fato se equipara a crime de menor potencial ofensivo. Destacou a ausência de análise do contexto social em virtude de não haver elementos nas peças policiais e de não ter ocorrido oitiva informal pelo Ministério Público.

Embora a unidade conte com equipe técnica, esta só intervém nos processos em que há representação de atos infracionais com violência e grave ameaça à pessoa e no caso de reiteração infracional, entendendo ser despicienda sua participação na remissão ministerial, ante a simplicidade dos casos. Prejudicado o questionamento sobre o tempo médio entre a prática do ato infracional e o início da medida socioeducativa, uma vez que o Ministério Público só oferece a remissão simples.

Como boa prática, o magistrado destacou a observância do princípio da atualidade e a celeridade que consegue dar aos feitos infantojuvenis, baseado em atuação prática e objetiva.

O fluxo adotado pela unidade 7 desconsidera o caráter transacional da remissão e ofende a ampla defesa e o contraditório, pois não há intervenção do adolescente ou da defesa antes da homologação. A remissão, qualquer que seja sua espécie, depende de um concerto de vontades.

Por outro lado, o não oferecimento da remissão imprópria pelo Ministério Público pode acarretar em um número maior de representações e na demora na intervenção socioeducativa, impondo a adolescentes que poderiam ser beneficiados pela remissão um procedimento mais demorado. Um dos fatores para essa postura

ministerial pode estar na ausência de oitiva informal. Conforme pontuado pelo entrevistado, a conversa com o adolescente poderia evitar as representações.

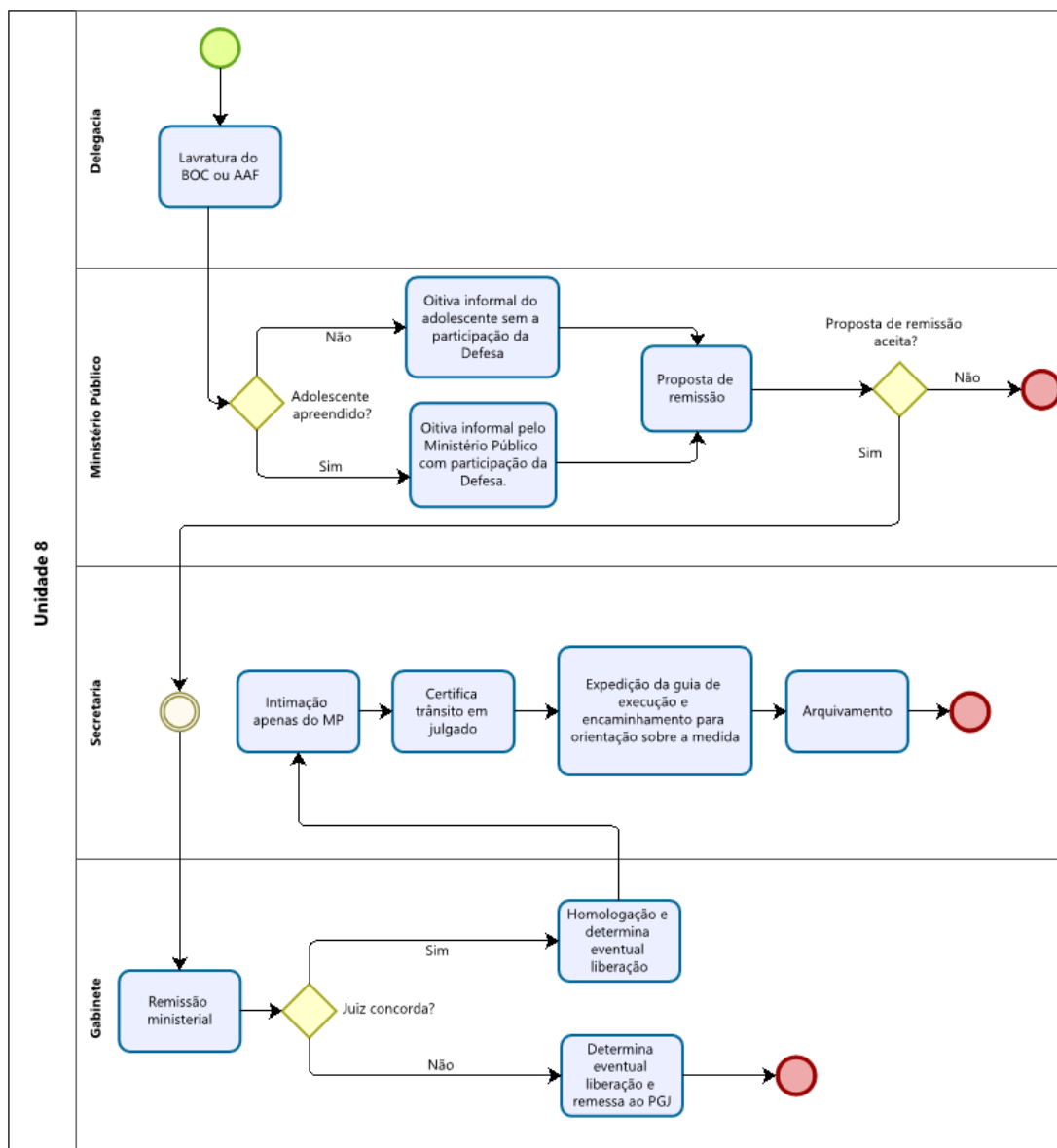
#### h) Unidade 8

A competência da unidade 8 abrange os processos protetivos e infracionais, incluída a execução de medidas socioeducativas. O fluxo procedimental adotado não difere as espécies de remissão, mas faz distinção quando se trata de adolescente apreendido.

Recebidos os autos da delegacia, o Ministério Público realiza a oitiva informal do adolescente. Haverá a participação da defesa somente nos casos em que o adolescente se encontrar apreendido. Se for caso de remissão e sendo a proposta aceita pelo adolescente, os autos são encaminhados à análise judicial. Concordando, o juiz homologa e determina a eventual liberação do adolescente. Discordando, de toda forma, procede à liberação deste e determina a remessa dos autos ao PGJ.

Após decisão judicial, apenas o Ministério Público é intimado. Com o trânsito em julgado para o órgão ministerial, expede-se a guia de execução, o adolescente é intimado para comparecer a um núcleo para receber orientação iniciais sobre a medida e o processo de conhecimento é arquivado.

Fluxograma 8. Fluxo procedimental para análise da remissão pela unidade 8



Powered by  
bizagi  
Modeler

Fonte: autoria própria

O magistrado esclareceu que, no processo de conhecimento, antes ou depois de homologada a remissão simples ou imprópria, não há participação da defesa, salvo no caso de adolescente apreendido, em que a oitiva informal se realiza com a presença da defesa.

Em relação à análise da remissão e da compatibilidade da medida, estas baseiam-se em critérios previamente definidos ao longo dos anos a partir do trabalho em conjunto com o promotor de justiça. Esclarece que os casos de discordância são

raros e que se recorda apenas de dois. Avalia a reincidência, se o adolescente faz uso de droga, o contexto escolar e familiar, a gravidade em concreto do ato infracional e a idade. Essas informações são auferidas a partir da oitiva informal, que, em virtude da pandemia, passaram a ser *online* e gravadas.

Afirmou que tem equipe técnica, a qual não participa da análise da remissão, e que o prazo entre a prática do ato infracional e o início da execução da medida socioeducativa é de 15 dias para o adolescente apreendido e de 40 dias para o solto.

Entende que a intimação do adolescente após a homologação e o trânsito em julgado para comparecer a um núcleo para receber orientações sobre as medidas socioeducativas e seu cumprimento é uma boa prática. Esclarece que esse núcleo faz parte de um projeto de extensão de uma universidade e que, nessa oportunidade, os adolescentes estão assistidos por advogados, que poderão ingressar com *habeas corpus* se discordarem de eventual medida socioeducativa imposta.

O fluxo ora analisado ofende a ampla defesa e o contraditório dos adolescentes soltos, visto que não há intervenção da defesa no procedimento de remissão. O tratamento diferenciado entre adolescente solto e apreendido não encontra respaldo no ECA. Ressalva-se, ainda, a liberação do adolescente apreendido depender de ordem judicial, quando o próprio Ministério Público poderia fazê-lo.

Por outro lado, a oitiva informal gravada possibilita ao magistrado uma melhor análise do contexto social e da compatibilidade da proposta ministerial, inclusive em relação à medida socioeducativa, trazendo agilidade ao procedimento.

#### i) Unidade 9

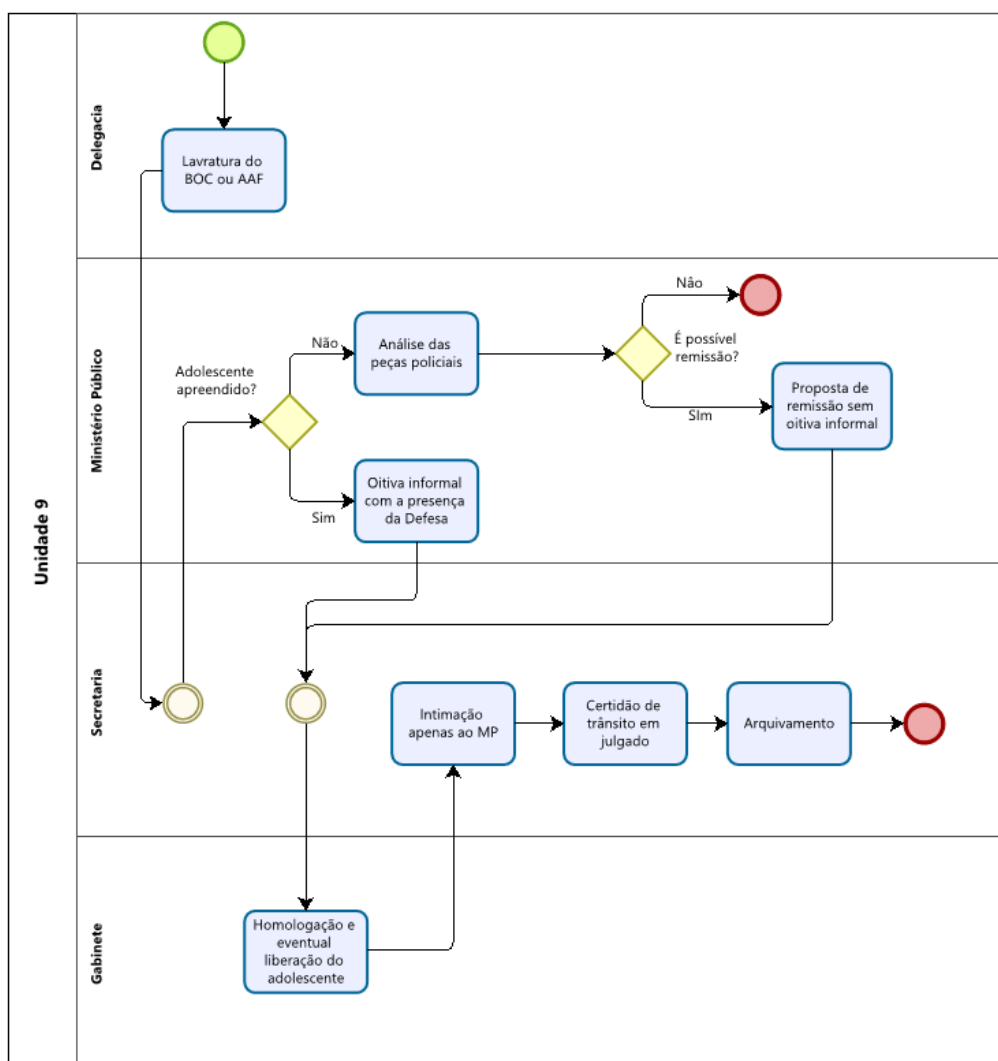
A unidade 9 apenas tem competência para a fase de conhecimento infracional. O fluxo procedimental é o mesmo para as remissões simples e imprópria. Contudo, sofre distinção quando se trata de adolescente apreendido.

As peças policiais são enviadas da delegacia para a secretaria da unidade, que remete os autos para o Ministério Público, em 24 horas, quando se trata de adolescente apreendido, ou em 10 dias, no caso de adolescente solto. O Ministério Público somente faz a oitiva informal de adolescentes apreendidos e, nessa hipótese, a defesa encontra-se presente. Já a remissão de adolescente solto é feita com base

nas peças policiais, sem oitiva informal e sem participação da defesa ou do adolescente.

Entendendo o órgão ministerial que é caso de remissão, os autos são encaminhados ao magistrado, que homologa e determina a eventual liberação do adolescente. Para fins de trânsito em julgado, apenas o Ministério Público é intimado, seguindo-se ao arquivamento dos autos.

Fluxograma 9. Fluxo procedimental para análise da remissão pela unidade 9



Powered by  
bizagi  
Modeler

Fonte: autoria própria

O magistrado esclareceu que, na prática, só há homologação da remissão simples e, uma vez homologada, ele apenas intima o órgão ministerial e arquivava os



autos. O Ministério Público não concede remissão cumulada com liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade. Informou o juiz que, no caso de haver cumulação com advertência, decota essa medida e homologa a remissão como se simples fosse, pois o Ministério Público tem a prerrogativa da oitiva informal e, por consequência, de advertir o adolescente. No caso de processos que envolvam drogas e há dinheiro apreendido, destina esses valores como reparação do dano.

Para o entrevistado, a remissão simples ou imprópria, no caso de advertência e reparação do dano, independe da concordância do adolescente. No caso da remissão cumulada com liberdade assistida ou com prestação de serviços à comunidade, entende necessária a realização de audiência para que o magistrado verifique se o adolescente concorda com a proposta e para avaliar se a cumulação é necessária.

Para analisar a proposta de remissão, o primeiro critério é a gravidade em abstrato do ato infracional, seguido da gravidade em concreto. Procede-se, ainda, ao exame dos antecedentes infracionais, da idade e, quando há oitiva informal, do contexto social e de eventual confissão. Afirmou o magistrado que não se recorda de ter rejeitado nenhuma homologação de remissão, pois, em geral, os promotores de justiça com quem trabalhou “pensavam muito parecido” com ele.

Apesar de ter equipe técnica, esta não intervém na análise da remissão. Por outro lado, como não há remissão imprópria, não há como estimar o prazo para o início do cumprimento da medida socioeducativa. Todavia, o magistrado afirmou que a tramitação da remissão simples no Poder Judiciário é de 1 semana.

Em relação à boa prática, destacou que não se deve admitir carta precatória para a intimação do adolescente sobre a proposta da remissão ministerial no caso de o jovem residir em comarca diversa daquela em que ocorreu o ato infracional, ao entendimento de que, como se trata de uma proposta do Ministério Público, isso deveria tramitar administrativamente entre as promotorias de justiça, não devendo haver intervenção judicial, à míngua de representação e da aceitação do adolescente, tal como ocorre no acordo de não persecução penal.

Na unidade investigada, quando se trata de adolescente apreendido, o fluxo adotado atende à ampla defesa e ao contraditório, na medida em que há oitiva informal e intervenção da defesa. Contudo, no caso de adolescente solto, há violação dos seus direitos e garantias, pois não há qualquer participação dele ou da defesa no procedimento, nem mesmo após a homologação da remissão.

O fluxo é dissonante com o posicionamento do STJ, seja em relação à impossibilidade de se decotar, modificar ou impor medida socioeducativa na remissão ministerial, seja em relação à indelegabilidade, ao Ministério Público, da aplicação da advertência.

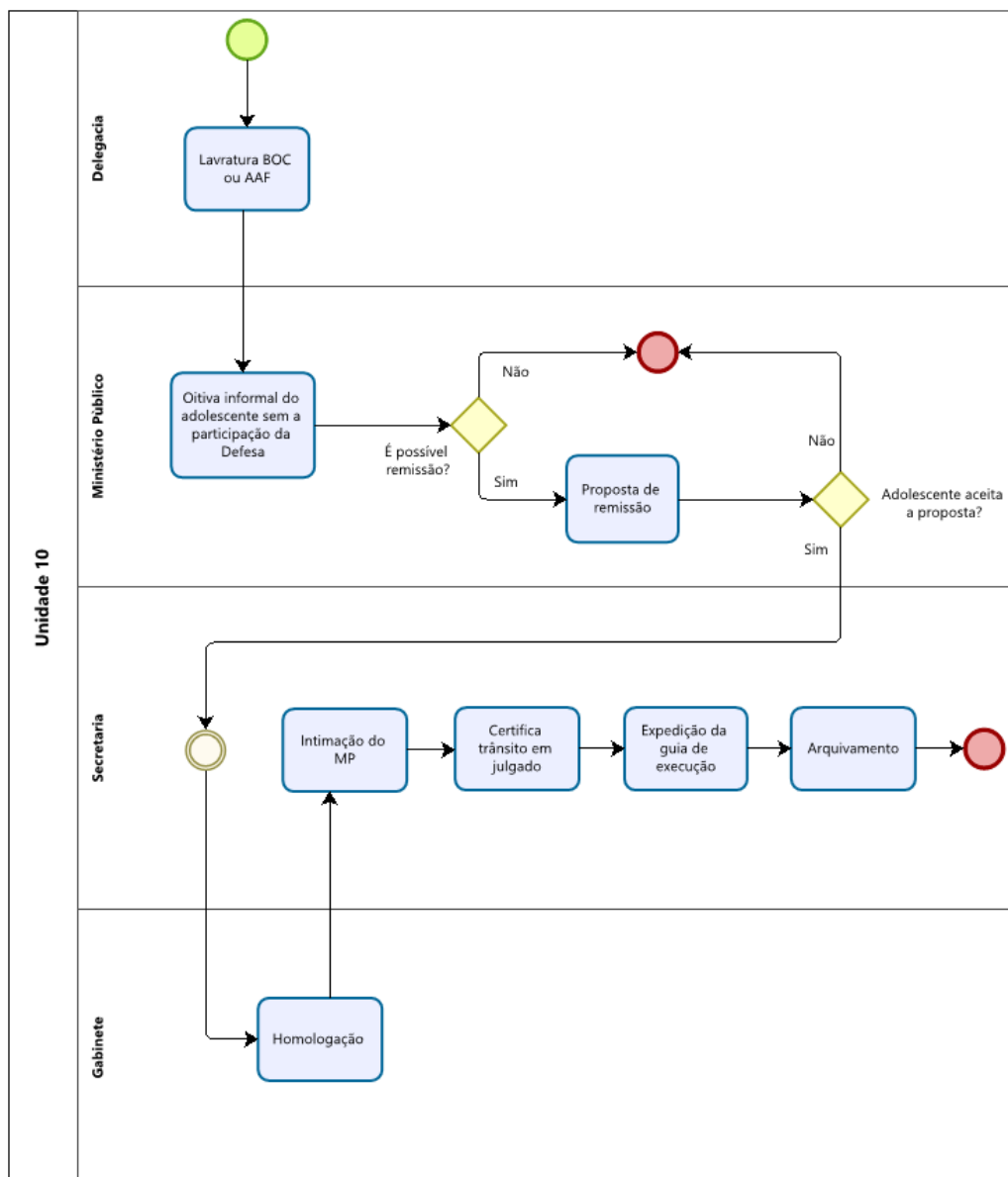
A exemplo de outros fluxos já analisados, não possibilitar a remissão imprópria pode piorar a situação do adolescente e, ainda, ser um reflexo da ausência da oitiva informal pelo Ministério Público. Além disso, não há justificativa legal para haver distinção entre adolescente apreendido e solto ou para vincular a liberação do adolescente à decisão judicial.

j) Unidade 10

A unidade entrevistada possui competência para os processos protetivos e infracionais, incluindo a execução, além de realizar o julgamento de processos de crimes sexuais em que as vítimas sejam crianças ou adolescentes. O fluxo procedimental é único para todas as hipóteses de remissão.

Recebidos os autos da delegacia de polícia, o Ministério Público procede à oitiva informal do adolescente, sem a participação da defesa. Concluindo pela possibilidade de remissão e tendo esta sido aceita pelo adolescente, os autos são remetidos para análise judicial. Homologada a remissão, intima-se, tão somente, o Ministério Público, aguarda-se o trânsito em julgado para se expedir a guia de execução e, só então, arquivam-se o processo de conhecimento.

Fluxograma 10. Fluxo procedimental para análise da remissão pela unidade 10



Powered by  
 bzagi  
 Modeler

Fonte: autoria própria

O entrevistado informou que são “pouquíssimas” as remissões ministeriais na comarca e que, mesmo no caso de ato leve, o promotor prefere representar, com o que o magistrado acabou concordando, pois há uma união de pensamentos e não há divergência entre Judiciário e Ministério Público. Defendeu que, na audiência “una”, consegue “resolver o problema” do adolescente, pois o papel que desempenha nessa audiência pode ser muito mais “transformador” do que o que desempenharia na

remissão, podendo não só resolver o problema, mas também a causa, pois consegue “tratar o adolescente e a família”, com a ajuda da rede de proteção.

Alegou que a remissão “não resolvia o problema”, pois não há um procedimento específico, tendo em vista que o “ECA deixa livre” e que o “CNJ nada diz”. Destacou que, quando aplicava a medida socioeducativa na remissão ministerial e recebia o relatório de acompanhamento da entidade responsável pela execução, percebia “que o melhor para o menino era a protetiva”, e não a medida socioeducativa.

Essa fala do entrevistado evidencia a lacuna legislativa e normativa existente e a necessidade de se ter um protocolo para que a definição e aplicação da medida socioeducativa seja realizada com base na necessidade do adolescente, adequando-se o nível de intervenção à essa necessidade e aos princípios da mínima intervenção, o que será melhor analisado em capítulo próprio.

O magistrado afirmou que não há intervenção da defesa no procedimento da remissão, porque não há prejuízo ao adolescente nem interesse recursal. Destacou, ainda, que a ausência de intervenção da defesa se dá em virtude da falta de defensor público na comarca. Tal afirmação ratifica os dados levantados no questionário eletrônico no tocante à falta de estrutura ser um dos elementos para a não intervenção da defesa. Contudo, mesmo ausente a Defensoria Pública, poderia ser nomeado advogado dativo.

Os critérios para homologação da remissão repousam na ausência de violência e de grave ameaça e em o adolescente se encontrar ou não na escola. A unidade não dispõe de equipe técnica.

Esclareceu o juiz que, a partir do momento em que o processo é distribuído, a análise da remissão é realizada em menos de 1 mês e que não sabe precisar esse tempo desde a prática do ato infracional até o início da execução da medida socioeducativa.

Como boa prática, destacou a interlocução com a rede de proteção e a simplificação quanto aos meios de intimação, como, por exemplo, a utilização das estações de rádio da cidade.

O fluxo ora analisado, ao não possibilitar a intervenção da defesa, seja antes ou depois da homologação, viola a ampla defesa e o contraditório. Contudo, a prática de não ser oferecida a remissão na comarca é o que se destaca como violadora dos direitos do adolescente a quem se imputa a prática de ato infracional, suprimindo-lhe uma via mais célere e que não gera antecedentes infracionais, o que

pode ser reflexo da cultura da situação irregular que coloca o magistrado como autoridade centralizadora, controladora e protecionista.

Em arremate, quanto às entrevistas semiestruturadas, destacam-se como relevantes os seguintes pontos: a) pluralidade de competências; b) violação dos direitos e garantias dos adolescentes; c) deficiência estrutural; d) alinhamento interinstitucional entre Judiciário e Ministério Público; e) diversidade de critérios para análise da compatibilidade da medida socioeducativa e da própria remissão ministerial; e f) ausência de estimativa do tempo entre a prática do ato infracional e o início da execução da medida socioeducativa.

Embora todas as varas selecionadas sejam consideradas de competência exclusiva na matéria infantojuvenil pelo CNJ, há uma diversidade nessa competência, na medida em que algumas das unidades realizam apenas a fase de conhecimento infracional e outras possuem competência executória e, ainda, que há aquelas em que se analisam tanto os procedimentos infracionais (conhecimento e execução) como os protetivos.

Em 80% das unidades, em maior ou menor grau, ocorre violação dos direitos e garantias dos adolescentes, por vezes pela ausência de oitiva informal ou pela não participação da defesa e/ou do adolescente. Nas unidades 4 e 6, são respeitados os direitos e garantias dos adolescentes a quem se imputa a prática do ato infracional, embora os fluxos adotados necessitem de aperfeiçoamento. Em metade das unidades, ocorre, ainda, um tratamento diferenciado entre o adolescente solto e o apreendido em flagrante.

A deficiência estrutural, seja em relação à ausência da Defensoria Pública ou de equipe técnica, foi identificada como realidade em metade das unidades investigadas. E, mesmo nas unidades que contam com equipe técnica, não há intervenção na análise da remissão ministerial.

O alinhamento interinstitucional entre o Poder Judiciário e o Ministério Público, que se apresenta em diferentes níveis e formas de composição, encontra-se presente em 70% das unidades e pode refletir na ausência de remessa dos autos ao PGJ e, portanto, na inaplicabilidade do disposto no artigo 181, § 2º, do ECA. Apenas um entrevistado mencionou a possibilidade de remessa imediata dos autos ao PGJ em caso de discordância. Assim, haveria uma prevalência do entendimento do magistrado, que, não concordando, devolve a proposta ministerial ao *Parquet*, para que a reformule ou ofereça representação.

Se, por um lado, o alinhamento interinstitucional mantém no Judiciário a decisão final quanto à homologação ou não da remissão ministerial e, de certa forma, confere maior celeridade ao feito, por outro, não impede a violação dos direitos, visto que, em 85% das unidades em que há esse alinhamento, ocorre algum tipo de desrespeito às garantias do adolescente, seja pela restrição na oferta da remissão, seja pela delegação da aplicação das medidas socioeducativas ou, ainda, pela ausência de intervenção da defesa e/ou do adolescente.

Os critérios judiciais para análise da compatibilidade da medida socioeducativa e da própria remissão ministerial – que também são impactados pelo alinhamento interinstitucional – são diversos e ora se baseiam na gravidade concreta do ato infracional, ora na existência de violência ou grave ameaça à pessoa, ora na reincidência/primariedade do jovem, ao passo que o contexto social é pouco valorizado. Essa disparidade justifica uma investigação sobre como os juízes aplicam as medidas socioeducativas, o que será feito no capítulo seguinte.

Observou-se, ainda, que, em algumas unidades, a compatibilidade da medida socioeducativa é postergada para a fase de execução, ao passo que, em outras, como na unidade 6, há um excesso de subjetivismo, não sendo especificados os critérios utilizados, o que ratifica a necessidade de se conferir aos magistrados melhores subsídios e parâmetros para a análise da medida socioeducativa a ser aplicada na fase de remissão ministerial, o que também será examinado no capítulo 4.

O tempo entre a prática do ato infracional e o início da execução da medida socioeducativa está à margem da percepção judicial, tendo em vista que apenas 3 entrevistados souberam quantificar esse lapso temporal, o que pode indicar uma subvalorização dos princípios da intervenção precoce e da atualidade. Em contrapartida, todos os magistrados indicaram o tempo de tramitação do processo – da distribuição ao arquivamento – em sua unidade, o que guarda relação com a preocupação com a taxa de congestionamento e por terem as unidades investigadas os melhores índices quanto a esse indicador.

Por fim, concluiu-se que a análise dos dados demonstrou a interligação e a complementariedade das entrevistas estruturada e semiestruturada e que a conjugação delas pode trazer resultados impactantes para a seara infantojuvenil em seu viés infracional, especificamente na proposição de um fluxo procedimental padrão, o que será objeto do capítulo 5.

#### **4 DEFINIÇÃO E APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Neste capítulo, será abordada a segunda vertente de investigação deste trabalho, ou seja, como os juízes brasileiros aplicam as medidas socioeducativas ao adolescente em conflito com a lei, com o objetivo de verificar quais e como os critérios são adotados pelos magistrados, além da eventual utilização de instrumentos de avaliação de risco e necessidade nessa atividade judicial.

A partir da pesquisa empírica “Gestão qualitativa das medidas socioeducativas”, será discutida a necessidade de criação de um protocolo brasileiro para a definição das medidas socioeducativas que adeque o nível de intervenção judicial à real necessidade do adolescente, sob o viés socioeducativo, e não retributivo.

Faz-se importante esclarecer que esta pesquisa não objetiva propor um modelo específico de instrumento de avaliação de risco e necessidade, mas, tão somente, verificar se a implementação desses mecanismos de avaliação e a adoção de critérios sistematizados baseados em evidência pelos magistrados brasileiros podem contribuir positivamente para a seara infantojuvenil, fomentando o debate sobre a temática.

Por outro lado, a discussão que se pretende estabelecer neste tópico não se restringe à remissão ministerial imprópria. Isso porque a aplicação e definição da medida socioeducativa ocorre também, e como regra, no processo de apuração de ato infracional, de modo que os modelos teóricos em análise se referem a ambas as situações, com pontuais distinções que serão feitas ao longo do texto.

Registra-se, ainda, que a presente pesquisa empírica foi apresentada no IX Congresso Nacional da FEPODI, durante o mestrado, de modo que parte das ideias lançadas neste capítulo integram o resumo expandido intitulado “Aplicação das medidas socioeducativas ao adolescente em conflito com a lei: a importância da utilização de instrumentos de avaliação de riscos e necessidades pelos magistrados brasileiros”, de autoria própria, publicado nos anais daquele congresso, em dezembro de 2021.

#### 4.1 As medidas socioeducativas e os instrumentos de avaliação de risco e necessidade

A medida socioeducativa é a forma de responsabilização do adolescente autor de ato infracional, de caráter pedagógico – e não punitivista –, que objetiva interferir no seu processo de desenvolvimento, a fim de tencioná-lo à melhor compreensão da realidade, à efetiva integração social e à desaprovação da conduta, afastando-o das circunstâncias que o levaram a praticar atos infracionais<sup>162</sup>.

Embora de caráter pedagógico-educacional, não se afasta o viés sancionador da medida socioeducativa, porquanto aplicada em virtude da não conformação da conduta do adolescente à norma legal e como resposta à sociedade pela prática do ato infracional, conforme apontam Liberati<sup>163</sup> e Murillo e Ildeara Digiácomo<sup>164</sup>.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que, ao adolescente autor de ato infracional, podem ser aplicadas as seguintes medidas socioeducativas: advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação<sup>165</sup>.

As medidas de advertência, reparação de dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida são consideradas medidas em meio aberto, enquanto que a semiliberdade e a internação são classificadas como privativas de liberdade. Enquanto essas duas últimas só podem ser aplicadas em sentença de mérito, aquelas podem ser aplicadas em sede de remissão, seja ministerial ou judicial.

A medida de advertência consiste em uma admoestação verbal, enquanto que a reparação de dano é reservada a atos infracionais com reflexos patrimoniais e se caracteriza pela composição de prejuízo à vítima.

A prestação de serviços à comunidade, como o próprio nome indica, pressupõe a realização de tarefas gratuitas em prol da sociedade, não podendo ser por prazo superior a 6 meses nem exceder 8 horas por semana, sendo vedado o trabalho forçado.

---

<sup>162</sup> Artigo 1º, § 2º, da Lei do Sinase (Lei nº 12.594/2022). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm). Acesso em: 2 jun. 2022.

<sup>163</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Malheiros, 2006.

<sup>164</sup> DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2020.

<sup>165</sup> Artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).



A liberdade assistida se caracteriza pelo acompanhamento, auxílio e orientação do adolescente por uma equipe multidisciplinar, com vistas à sua promoção social, familiar, educacional e profissional, pelo prazo mínimo de 6 meses, podendo ser prorrogada, substituída ou revogada a qualquer tempo. Em virtude de seus princípios e objetivos específicos, pode ser considerada medida socioeducativa por excelência e a que mais reflete a política da proteção integral<sup>166</sup>.

No âmbito das medidas privativas de liberdade, a internação é a mais grave e consiste na segregação do adolescente em estabelecimento educacional, sem prazo determinado – mas não excedente a 3 anos. Já a semiliberdade, que pode ser aplicada desde o início ou como forma de transição para o meio aberto, pressupõe a realização de atividades externas e, assim como a internação, não pode exceder 3 anos, devendo ser reavaliada, no máximo, semestralmente.

O Estatuto estabelece, ainda, que a medida de internação é reservada aos adolescentes que praticaram atos infracionais equiparados a crimes cometidos com violência e grave ameaça à pessoa, que incorreram em reiteração no cometimento de infrações graves ou que, reiteradamente, descumpriram medida socioeducativa imposta. Em todo caso, mesmo se presentes as hipóteses do artigo 122 do ECA, a medida de internação somente deve ser aplicada no caso de não haver outra medida possível, nos termos do § 2º do citado dispositivo, o que a caracteriza como medida excepcional.

Para aplicar as medidas socioeducativas nos termos do artigo 112, § 1º, do ECA, o juiz deve levar em consideração a capacidade do adolescente de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração e os princípios insertos no artigo 100, parágrafo único, do Estatuto.

Além dessas disposições, o ECA não estabeleceu outras balizas que auxiliem o magistrado na definição da medida socioeducativa, de modo que aplicá-la, inclusive em sede de remissão pré-processual imprópria, é tarefa árdua e a atuação do magistrado deve estar amparada pela doutrina da proteção integral, de forma a ajustar o nível da intervenção à real necessidade do adolescente em conflito com a lei, sob a perspectiva socioeducativa, e não punitivista.

Maruschi e Bazon destacam que o mais importante é verificar o nível de “engajamento na conduta infracional”, porque, para a maioria dos adolescentes (95%),

---

<sup>166</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: comentado artigo por artigo. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

a prática do ato infracional, ainda que grave, é eventual e ocasional. Para a outra parcela (5%), que se encontra exposta a determinados fatores – denominados “fatores de risco” –, a probabilidade de reiteração é maior. Esse comportamento é denominado “delinquência persistente” e aquele, “delinquência comum”<sup>167</sup>.

Os fatores de risco podem ser definidos como características, variáveis ou eventos que, em comparação à população em geral, aumentam a probabilidade de um indivíduo com tais características se envolver em um problema<sup>168</sup>.

Estudos e pesquisas na área da psicopatologia desenvolvimental foram realizados no intuito de identificar quais fatores mais contribuem para o envolvimento de adolescentes com a prática infracional e sua perpetuação<sup>169</sup>. A literatura produzida, por sua vez, culminou na elaboração e na sistematização de diversos modelos e instrumentos de avaliação de risco e necessidade, cujo objetivo é combinar o nível de intervenção com o de risco<sup>170</sup>, ou seja, adequar a medida socioeducativa a ser aplicada às necessidades dos adolescentes.

Os principais fatores de risco associados à persistência da conduta infracional podem ser assim categorizados: 1) reiteração/reincidência infracional (histórico de práticas infracionais); 2) personalidade/comportamento (autoestima, agressividade, tolerância à frustração); 3) situação familiar e parental (supervisão dos pais, vínculo afetivo, estabelecimento de regras entre pais e filho e problemas familiares); 4) relação com os pares (relação do adolescente com amigos/conhecidos envolvidos em atividades ilícitas ou lícitas); 5) uso de álcool e de outras drogas; 6) contextos escolar (frequência, abandono escolar e aproveitamento escolar) e profissional (inserção no mercado de trabalho – formal ou informal); 7) valores e crenças sociais; e 8) envolvimento do adolescente em atividades de lazer e recreação<sup>171</sup>.

---

<sup>167</sup> MARUSCHI, Maria Cristina; BAZON, Marina Rezende. Justiça juvenil: a aplicação e a execução das medidas socioeducativas pelos parâmetros do modelo “Risco-Necessidade-Responsividade”. *In*: PRÊMIO INNOVARE: 10 ANOS: a Justiça Do Século XXI, 11. Rio de Janeiro. **Anais** [...]. Rio de Janeiro: Instituto Innovare, 2014. p. 42-72.

<sup>168</sup> MARUSCHI, Maria Cristina. **Avaliação de adolescente em conflito com a lei a partir dos conceitos de risco e necessidade associados à persistência da conduta infracional**. 2010. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da USP, Ribeirão Preto, 2010.

<sup>169</sup> Ibid.

<sup>170</sup> MARUSCHI, Maria Cristina; ESTEVÃO, Ruth; BAZON, Marina Rezende. Aplicação de medidas socioeducativas em adolescentes: avaliação auxiliar às tomadas de decisão. **Psico**, Porto Alegre, v. 44, n. 3, p. 453-463, jul./set. 2013.

<sup>171</sup> MARUSCHI, Maria Cristina. op. cit., 2010.

Nessa perspectiva, diferentes países passaram a adotar um processo de avaliação do adolescente autor de ato infracional, e posterior intervenção, baseado em evidências, por meio de instrumentos de avaliação de risco e necessidade, que, embora se distingam na metodologia, guardam a premissa de intervenção efetiva.

Só nos Estados Unidos da América são utilizados, ao menos, 8 instrumentos<sup>172</sup>, dentre os quais se destaca o *Youth Level of Service/Case Management Inventory* (YLS/CMI), que também é usado em outros países, como Canadá<sup>173</sup>, Portugal<sup>174</sup> e Espanha<sup>175</sup>. O *Structured Assessment of Violence Risk in Youth* (SAVRY) é o principal instrumento utilizado na Espanha<sup>176</sup>, sendo também usado no Canadá<sup>177</sup>. Na América do Sul, o Chile se destaca na utilização do instrumento de avaliação de risco e, para tanto, faz uso do *Inventario de Riesgos y Necesidades vinculados con Factores Criminogênicos* (IRBC)<sup>178</sup>.

No Brasil, a legislação pátria não prevê a utilização de instrumentos de avaliação de risco e necessidade e, sem adentrar na discussão sobre a competência regulamentar do CNJ, não há qualquer normativo ou manual, no âmbito daquele órgão, para subsidiar o magistrado na definição das medidas socioeducativas, o que torna mais árdua essa tarefa.

A título de exemplo, o YLS/CMI é um *check list* composto de 42 itens, divididos em 8 subescalas, referentes às dimensões/fatores de risco e necessidade que possibilitam identificar diferentes níveis de probabilidade de persistência do comportamento infracional. As subescalas são: “infrações anteriores” (5 itens); “situação familiar/parental” (6 itens); “educação/emprego” (7 itens); “relação com os

<sup>172</sup> BAIRD, Chris *et al.* **A comparison of risk assessment instruments in juvenile justice**. National Council on Crime and Delinquency, [S. l.], 2013. Disponível em: <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/ojdp/grants/244477.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2021.

<sup>173</sup> HOGE, Robert. D.; ANDREWS, Don. A. **YLS/CMI: Youth Level of Service/Case Management Inventory: user’s manual**. Canadá, Estados Unidos da América: Mult-Health Systems Inc, 2005.

<sup>174</sup> PIMENTEL, Alberto *et al.* Estudo normativo da versão portuguesa do YLS/CMI: inventário de avaliação do risco de reincidência e de gestão de caso para jovens. **Análise Psicológica**, Lisboa, v. 33, n 1, p. 55-71, 2015.

<sup>175</sup> GARRIDO, Vicente; LÓPEZ, Enrique; SILVA, T. **Translation into Spanish of the Youth Level of Service/Case Management Inventory**. Valência: Tirant lo Blanch, 2004.

<sup>176</sup> VALLÈS-PORT, Leon; HILTERMAN, Ed. **SAVRY: manual per a la valoració estructurada de risc de violència en joves**. Barcelona: Centre d’Estudis Jurídics i Formació Especialitzada del Departament de Justícia, Generalitat de Catalunya, 2006.

<sup>177</sup> BORUM, Randy; BARTEL, Patrick; FORTH, Adelle. **Structured assessment of violence risk in youth (SAVRY): professional manual**. Flórida: PAR, 2006.

<sup>178</sup> CHESTA, Sergio. A. **Características psicométricas del inventario de riesgos y necesidades vinculados con factores criminogênicos (IRBC)**. 2008. Dissertação (Mestrado em Psicologia Jurídica e Forense) – Faculdade de Educação e Humanidades. Universidad de la Frontera, Chile, 2008.

pares” (4 itens); “uso de drogas” (5 itens); “lazer/recreação” (3 itens); “personalidade/comportamento” (7 itens); e “atitudes/orientação” (5 itens).

Cada item tem uma pontuação respectiva e deve ser assinalado à medida que o adolescente avaliado se enquadra naquele item, procedendo-se à soma de cada subescala, de modo a se obter um *subscore* (baixo, moderado ou alto), que identifica o nível de risco para aquela subescala. Ao final, as 8 subescalas são somadas para se chegar ao *score* total, referente ao risco global, classificando o adolescente nos seguintes níveis de risco: baixo, moderado, alto e muito alto. Enquanto o *score* total é relevante para a definição da medida socioeducativa, os *subscores* são importantes para o planejamento da intervenção<sup>179</sup>.

Andrews, um dos responsáveis pela construção do formulário YLS/CMI, tinha como preocupação a aplicação justa e humana dos instrumentais, de modo a não reproduzir vieses estigmatizantes como gênero, raça ou origem social. Com visão multidisciplinar e alinhando a teoria com a pesquisa prática, defendeu a avaliação de risco integrada à intervenção<sup>180</sup>.

Nesse contexto, o foco principal da avaliação de risco não é classificar o adolescente, mas integrar a avaliação à intervenção, ou seja, identificar a maior ou menor exposição a fatores de risco associados à probabilidade de novos envolvimento infracionais para, então, direcionar a intervenção nos fatores de risco que, para aquele adolescente, aumentem a probabilidade de novos envolvimento infracionais. A essência do conceito de risco é estabelecer “uma ponte entre a avaliação e o efetivo tratamento”<sup>181</sup>.

Embora a avaliação de risco, comum em diversas áreas do nosso cotidiano, como a previsão de temporais ou enchentes, não seja incólume a falhas e erros, instrumentais de avaliação de risco e necessidade, como o YLS/CMI, já referendado por pesquisadores independentes, que concluíram que “as intervenções construídas com base no padrão RNR funcionam bem”<sup>182</sup>, podem alcançar níveis de sensibilidade e especificidade consideráveis, sendo “capaz de identificar adolescentes

---

<sup>179</sup> MARUSCHI, Maria Cristina; ESTEVÃO, Ruth; BAZON, Marina Rezende. Aplicação de medidas socioeducativas em adolescentes: avaliação auxiliar às tomadas de decisão. **Psico**. Porto Alegre, v. 44, n. 3, p. 453-463, jul./set. 2013.

<sup>180</sup> WORMITH, J. Stephen. The legacy of D. A. Andrews in the field of criminal justice: how theory and research can change policy and practice, **International Journal of Forensic Mental Health**, England, v. 10, p. 78-82, 2011.

<sup>181</sup> MARUSCHI, Maria Cristina; ESTEVÃO, Ruth; BAZON, Marina Rezende. op. cit., 2013.

<sup>182</sup> WORMITH, J. Stephen. op. cit., 2011.

apresentando diferentes níveis de risco e de predizer satisfatoriamente sua conduta”<sup>183</sup>.

No entanto, para que seja realizada uma correta avaliação do adolescente, inclusive com redução da possibilidade de reprodução de vieses, é necessária *expertise* e adequada capacitação dos profissionais que farão uso dos instrumentais. Por outro lado, avaliações estruturadas ajudam a garantir que os mesmos riscos e necessidades sejam identificados para o adolescente, independentemente de quem conduz a avaliação, reduzindo a interferência subjetiva do avaliador e ajudando a melhorar a consistência na tomada de decisões<sup>184</sup>.

#### **4.2 Os instrumentos de avaliação de risco e necessidade e seus impactos na efetividade das medidas socioeducativas**

Cullen<sup>185</sup> listou 12 estudiosos que, baseados em ciência estrita, demonstraram que intervenções punitivistas populares eram inefetivas e que os ofensores podiam ser resgatados a partir de programas de atendimento baseados no conhecimento criminológico, que tinham aptidão para reduzir a reincidência.

Dentre os 12 estudiosos listados, estavam Andrews e Bonta, cuja contribuição principal se deu em virtude da teoria de atendimento ao ofensor denominada “intervenção efetiva”, base dos instrumentos de avaliação de risco e necessidade.

Inicialmente, Andrews e Bonta especificaram os fatores de risco e quais eram passíveis de mudança, para, então, identificarem as modalidades de atendimento que eram responsivas a esses fatores de risco e que tinham o condão de modificá-los. Aliada à responsividade geral, desenvolveram a responsividade específica, em que as intervenções devem considerar as características e necessidades individuais dos ofensores. Por fim, preconizaram o princípio do risco,

---

<sup>183</sup> MARUSCHI, Maria Cristina; ESTEVÃO, Ruth; BAZON, Marina Rezende. Aplicação de medidas socioeducativas em adolescentes: avaliação auxiliar às tomadas de decisão. **Psico**. Porto Alegre, v. 44, n. 3, p. 453-463, jul./set. 2013.

<sup>184</sup> KOETZLE, D.; MELLOW, J.; PIÑOL, D.; PUGLIESE, K. **Guía práctica para la evaluación de riesgos y necesidades de los jóvenes en América Latina y el Caribe**. American Institutes for Research, John Jay College of Criminal Justice: Washington, DC, 2021. Disponível em: <https://www.air.org/sites/default/files/2021-10/Guia%20practica%20de%20evaluaciones%20de%20RNA%20para%20jovenes.pdf>. Acesso em 19 jun. 2022.

<sup>185</sup> CULLEN, Francis. T. The twelve people who saved rehabilitation: how the science of Criminology made a difference: the American society of criminology 2004 presidential address. **Criminolog**, University of Cincinnati, v. 43, n. 1, p. 1-42, 2005.

segundo o qual as intervenções devem priorizar os ofensores com maior risco de delinquir<sup>186</sup>.

Nesse contexto, as variáveis de avaliação do comportamento infracional para programas eficazes de intervenção se traduzem em risco, necessidade e responsividade (RNR)<sup>187</sup>, sendo que programas baseados em tais premissas são capazes de reduzir a reincidência em 30%<sup>188</sup>.

A partir das práticas RNR, é possível fazer o encaminhamento de serviços, por meio da aplicação das medidas socioeducativas, com base no ajuste do nível de intervenção às necessidades dos adolescentes em conflito com a lei, atribuindo patamares de supervisão com base no nível de risco dos jovens, reservando-se os serviços de maior intervenção àqueles jovens com maior risco de reincidência.

Adequar o nível de intervenção ao de risco e necessidade é fundamental para o desenvolvimento efetivo do sistema socioeducativo, que deve se basear em evidências, afastando-se o “populismo punitivo”<sup>189</sup> e o viés punitivista das medidas socioeducativas, uma vez que a punição não impede a reincidência juvenil e que, em alguns casos, pode até aumentá-la<sup>190</sup>.

A partir da análise de 548 casos de intervenção, Lipsey concluiu que a aplicação da medida privativa de liberdade aumentou a taxa de reincidência em 8%, ao passo que, em outro estudo longitudinal, ao longo de 20 anos, com jovens de baixa renda de Montreal (Canadá), verificou-se que os adolescentes que recebem medidas em meio aberto, como a prestação de serviços à comunidade, se conviverem com outros jovens infratores, têm duas vezes mais chances de serem presos quando adultos do que os adolescentes com os mesmos problemas de comportamento, mas que não sofreram medidas socioeducativas<sup>191</sup>. Lipsey conclui, ainda, que programas

---

<sup>186</sup> CULLEN, Francis. T. The twelve people who saved rehabilitation: how the science of Criminology made a difference: the American society of criminology 2004 presidential address. **Criminolog**, University of Cincinnati, v. 43, n. 1, p. 1-42, 2005.

<sup>187</sup> ANDREWS, Donald Arthur; BONTA, James. **The Psychology of criminal conduct**. Canadá: LexisNexis, 2010.

<sup>188</sup> CULLEN, Francis. T. op. cit., 2005.

<sup>189</sup> Expressão cunhada pelo Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do HC nº 143.988/ES. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753732203>. Acesso em: 13 out. 2021.

<sup>190</sup> VINCENT, Gina M. *et al.* Impact of risk/needs assessment on juvenile probation officers' decision making: importance of implementation. **Psychology, Public Policy and Law**. Washington, American Psychological Association, v. 18. n. 4, p. 549-576, 2012.

<sup>191</sup> *Ibid.*

que se afastam do princípio RNR, em especial aqueles orientados pela intimidação/dissuasão, são inefetivos.

Assim, a um adolescente com baixo risco, afasta-se a aplicação da medida socioeducativa privativa de liberdade e, por vezes, nem sequer se faz necessária a imposição de qualquer medida socioeducativa, recomendando-se, tão somente, a aplicação das medidas protetivas previstas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ao revés, um adolescente com risco muito alto demanda intervenção e acompanhamento mais sistemáticos, o que justificaria, preenchidos os requisitos do artigo 122 do ECA, a aplicação da medida socioeducativa de internação.

Em outra perspectiva, a um adolescente com baixo risco, a remissão pré-processual poderia ser uma proposta viável para intervir de maneira mais ágil e célere, mesmo que o ato a ele imputado tenha gravidade em abstrato. Por outro lado, a um adolescente com risco alto, a remissão pré-processual poderia não ser adequada.

Nos Estados Unidos, Vieira, Skilling e Peterson-Badali<sup>192</sup>, ao analisarem os impactos da utilização do formulário YLS/CMI, identificaram que os jovens que receberam serviços alinhados às suas necessidades, conforme identificado no próprio instrumental, tiveram uma taxa de reincidência de 25%, enquanto que a taxa de reincidência daqueles que receberam serviços que não correspondiam às suas necessidades foi de 75%.

Para além da América do Norte, estudos na França também confirmaram a eficácia e o caráter preditivo dos instrumentos de avaliação de risco e necessidade quanto à taxa de reincidência, com uma redução média de 26% nessa taxa quando utilizados os princípios RNR<sup>193</sup>. Outro estudo que avaliou o uso desses instrumentos no Reino Unido, na Alemanha, na Holanda, na Noruega e na Suécia apontou para uma diminuição de 16% na reincidência.

Embora a legislação brasileira não preveja um instrumento de avaliação de risco e haja pouca pesquisa nacional sobre a temática, em sua dissertação de mestrado perante a Universidade de São Paulo (USP), a professora e pesquisadora Maruschi, a partir de uma pesquisa exploratória, avaliou a performance do instrumento

---

<sup>192</sup> VIEIRA, Tracey A.; SKILLING, Tracey A.; PETERSON-BADALI, Michele. Matching court-ordered services with treatment needs: predicting treatment success with young offenders. **Criminal Justice and Behavior**, v. 36, n. 4, p. 385-401, abr. 2009.

<sup>193</sup> BENBOURICHE, Massil; VANDERSTUKKEN, Olivier; GUAY, Jean-Pierre. Les principes d'une prévention de la récidive efficace: le modèle Risque-Besoins-Réceptivité. **Pratiques Psychologiques**, Canadá, v. 21, n. 3, p. 213-304, set. 2015. p. 219-234.

YLS/CMI, de origem canadense, no contexto brasileiro e concluiu que os resultados são semelhantes aos de pesquisas realizadas em outros países e que o YLS/CMI se aplica, de forma satisfatória, à realidade do Brasil<sup>194</sup>.

A amostra considerou 40 adolescentes que praticaram ato infracional na cidade de Jaú/SP, os quais foram entrevistados no contexto da oitiva informal, no período de julho de 2008 a setembro de 2009. Posteriormente, as informações obtidas nas entrevistas foram pontuadas de acordo com o manual do YLS/CMI, a fim de se obter os *subscores* e o *score* total, definindo-se, assim, o nível de risco.

Em paralelo, entre os meses de maio de 2009 e março de 2010, foram realizadas pesquisas na Vara da Infância e Juventude de Jaú/SP para apurar se havia novas ocorrências infracionais para aqueles adolescentes, observado o prazo mínimo de 6 meses e o máximo de 12 meses, a contar da entrevista.

Verificou-se, naquela pesquisa de mestrado, que o instrumento diferenciou os 2 subgrupos de adolescentes (reincidentes e não reincidentes) 6 a 12 meses após a avaliação e que o índice de acerto do instrumento quanto àqueles jovens classificados como “risco baixo” e “risco muito alto” foi de 100%. Ou seja, todos aqueles adolescentes avaliados com “risco baixo”, de fato, não reincidiram, ao passo que a totalidade dos adolescentes considerados de “risco muito alto” voltaram a praticar atos infracionais no período de 1 ano.

Além disso, os resultados indicaram que as subescalas atendem ao objetivo a que se propõem e medem o constructo a que se referem, bem como que o instrumental YLS/CMI possui boa capacidade preditiva, sendo as subescalas “atitudes/orientações”, “relação com os pares” e “uso de álcool e outras drogas” as mais relevantes para se evitar a reincidência.

A conclusão da pesquisadora brasileira vai ao encontro do argumento de Andrews e Bonta<sup>195</sup> no sentido de que não há diferença significativa nos fatores de risco quanto à conduta infracional em diferentes sociedades e de que a aplicação de instrumentais, já validados, por profissional capacitado, tem potencial preditivo.

---

<sup>194</sup> MARUSCHI, Maria Cristina. **Avaliação de adolescente em conflito com a lei a partir dos conceitos de risco e necessidade associados à persistência da conduta infracional**. 2010. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da USP, Ribeirão Preto, 2010.

<sup>195</sup> ANDREWS, Donald Arthur; BONTA, James. **The Psychology of criminal conduct**. Canadá: LexisNexis, 2010.



Essa universalidade dos instrumentos de avaliação de risco e necessidade, com algumas pontuais adaptações à realidade local, aliados ao estudo preliminar já realizado com adolescentes brasileiros, leva-nos a crer que os resultados positivos descritos na literatura internacional podem se traduzir, no Brasil, em uma nova política de gestão das medidas socioeducativas, baseada em evidência, ciência e efetividade da intervenção estatal.

### **4.3 Critérios para aplicação das medidas socioeducativas**

Neste item, será analisada a pesquisa empírica intitulada “Gestão qualitativa das medidas socioeducativas”, em que foram investigados os critérios e o modo como eles eram utilizados pelos magistrados na aplicação da medida socioeducativa. Para melhor compreensão, foram criados subitens, descrevendo, inicialmente, a metodologia, passando pela análise dos dados coletados e finalizando com a discussão sobre a criação de um protocolo brasileiro.

#### *4.3.1 Metodologia*

A pesquisa empírica desenvolvida questiona se o sistema infracional atual, caracterizado pela ausência de critérios objetivos e sistematizados, pode levar à discricionariedade, ao excesso de subjetivismo por parte dos magistrados e à disparidade de tratamento, tanto na forma como no rigor das medidas socioeducativas aplicadas.

A partir da análise dos critérios considerados pelos magistrados na definição das medidas socioeducativas, na verificação do uso ou não de um instrumento de avaliação de risco e no exame da aplicação da medida de internação em situações concretas, foram investigadas as seguintes hipóteses: 1) a escolha da medida socioeducativa é feita de maneira díspar e sem a utilização de critérios objetivos e sistematizados; 2) os juízes desconhecem a possibilidade de se aplicar formulário de risco nos processos infracionais e não utilizam essa ferramenta na definição da medida socioeducativa; 3) em atos infracionais que envolvem grave ameaça e violência à pessoa, é priorizada a medida socioeducativa de internação, em detrimento das medidas em meio aberto; e 4) os juízes estão dispostos a utilizar um

instrumento de avaliação de risco e necessidade para subsidiar a aplicação das medidas socioeducativas.

Com o intuito de analisar qualitativa e quantitativamente os critérios utilizados pelos magistrados na definição da medida socioeducativa a ser aplicada, sua preponderância, a utilização ou não de um instrumento de avaliação de risco, a aderência dos magistrados a esse instrumental, bem como a frequência da aplicação da medida de internação a determinadas situações hipotéticas, foi elaborado um *survey*, intitulado “Gestão qualitativa das medidas socioeducativas”.

Foram observadas as mesmas etapas metodológicas listadas na seção a do item 3.3.1, remetendo-se o leitor àquelas considerações aplicáveis aos questionários eletrônicos.

Nessa etapa da pesquisa, foi criado um *survey* no Google Forms (APÊNDICE C), contendo, em sua primeira seção, uma breve explicação sobre os objetivos da pesquisa, sobre a instituição de ensino em que realizada a pesquisa, sobre a garantia do sigilo e do anonimato, além de informações a respeito do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, que foi disponibilizado por meio de *link*, tendo sido informado que a submissão das respostas ao questionário implicava a concordância com o Termo de Consentimento.

O formulário, além da seção inicial, contava com outras 5 partes: dados gerais; critérios para a aplicação da medida socioeducativa; instrumento de risco e necessidade; aplicação da medida socioeducativa de internação; e dados pessoais.

As respostas relacionadas aos critérios para aplicação das medidas socioeducativas e de internação foram estruturadas com base na escala Likert – escala de 5 pontos que permite ao entrevistador coletar uma diversidade maior de opiniões em comparação às respostas “sim” ou “não”<sup>196</sup>. As demais questões foram construídas no formato “caixa de seleção”, com exceção de 2 perguntas, em que havia a opção “outros”, possibilitando ao entrevistado dar respostas livres e de curta extensão.

Salvo a última pergunta – relativa ao fornecimento de dados para contato –, todas as outras eram de resposta obrigatória, de modo que o formulário não

---

<sup>196</sup> FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Metodologia da pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses.** Saraiva, [São Paulo], 2022. p. 361. *E-book*.

permitia o avanço para a seção subsequente se as perguntas anteriores não tivessem sido respondidas.

Previamente à aplicação do formulário, foi realizado teste no qual o questionário foi disponibilizado a 4 magistrados do TJPE, sendo que 2 desses não mais atuavam na seara infantojuvenil, embora tivessem exercido tal função há menos de 3 anos, e 2 atuavam em vara de competência da infância e juventude. Os juízes que realizaram os testes não responderam ao formulário final. O formulário eletrônico também foi revisado pela professora e pesquisadora Maria Cristina Maruschi, especialista na temática de instrumento de avaliação de risco.

Realizados ajustes no formulário a partir das sugestões dos juízes que responderam ao teste e da professora Maruschi, o questionário foi disponibilizado no dia 29 de abril de 2021 e ficou disponível para respostas até 21 de junho de 2021. O público-alvo era composto de magistrados que atuavam na seara infantojuvenil, mais especificamente na área infracional e foram recebidas, nesse período, 220 respostas.

Os objetivos de retratar a realidade nacional e de que pelo menos 1 juiz de cada unidade federativa respondesse ao questionário foram atingidos. Sem adentrar na análise dos dados – o que será realizado em tópico próprio –, destaca-se que, no caso do Distrito Federal, a resposta de 1 único juiz representou 50% das unidades com competência infracional no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Já os juízes pernambucanos, por sua vez, foram responsáveis por mais de 20% de todas as respostas coletadas, o que pode ser atribuído ao fato de o pesquisador integrar o quadro de magistrados do TJPE. Assim, em algumas situações (TJDFT e TJPE), a representatividade por unidade federativa foi bastante significativa, sem, contudo, destoar da média das respostas obtidas, motivo pelo qual não desafiaram um recorte regional.

Não há como precisar o número de juízes que tiveram acesso ao formulário, mas não a responderam, tampouco qual o motivo de não terem participado da pesquisa. De qualquer forma, o número de respostas obtidas, além de representar, pelo menos, 1 magistrado de cada unidade federativa, como já salientado, equivale a mais de 25% do número de associados da Abraminj<sup>197</sup>, entidade que reúne os juízes com competência especializada na matéria infantojuvenil.

---

<sup>197</sup> Em 13 de maio de 2021, a Abraminj informou ter 841 associados.

Assim, considerando o número de associados da Abramini, a taxa de retorno – ou seja, o percentual entre os questionários enviados e o total de respostas recebidas – foi superior à média das pesquisas realizadas por *survey online*, que é de 11 a 20%, conforme aponta Couper<sup>198</sup>.

Embora, para a submissão do formulário, não se exigisse a prévia identificação dos pesquisados, ao final do questionário foi possibilitado, àqueles que desejassem, que informassem nome, telefone e *e-mail* para contato – garantido, em qualquer caso, o anonimato. Dos 220 juízes que responderam à pesquisa, 156 forneceram seus dados para eventual contato, o que, entretanto, não foi necessário para a pesquisa.

#### *4.3.2 Análise dos dados coletados: resultados e discussão*

Para melhor sistematização do trabalho, os dados coletados foram subdivididos em 4 categorias: 1) dados gerais; 2) critérios para a aplicação das medidas socioeducativas; 3) instrumento de risco e necessidade; e 4) aplicação da medida socioeducativa de internação.

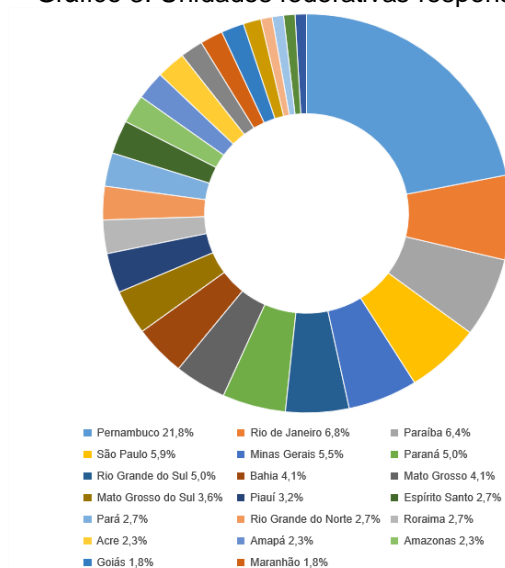
##### 4.3.2.1 Dados gerais

O formulário foi respondido por 220 juízes, de todas as unidades federativas do Brasil. Os 10 estados que mais responderam ao questionário foram Pernambuco (21,8%), Rio de Janeiro (6,8%), Paraíba (6,4%), São Paulo (5,9%), Minas Gerais (5,5%), Paraná (5%), Rio Grande do Sul (5%), Bahia (4,1%), Mato Grosso (4,1%) e Mato Grosso do Sul (3,6%).

---

<sup>198</sup> COUPER, Mick. P. New developments in survey data collection. **Annual Review of Sociology**, Michigan, v. 43, p. 121-145, jul. 2017.

Gráfico 3. Unidades federativas respondentes



Fonte: autoria própria

Apenas a região Norte não foi contemplada entre as que mais responderam ao questionário, ao passo que o estado de Pernambuco representou mais de 1/5 das respostas. Contudo, ao analisar os dados e compará-los com as demais unidades federativas, percebe-se que não houve discrepância numérica que exigisse um recorte regional, pois os resultados refletiram a média das respostas recebidas.

Quanto à localização das unidades judiciárias, 62,7% são de cidades do interior, 21,4% das capitais dos estados e 15,9% de regiões metropolitanas.

As varas únicas representaram 36,8% das respostas, mas praticamente metade das unidades judiciárias (50,5%) não é especializada na seara infantojuvenil, o que indica haver uma concorrência de competência além das varas únicas.

Analisando as respostas quanto à especialização e à localização das unidades judiciárias, observa-se que o maior percentual de varas especializadas está nas capitais dos estados (68,1%), mas, mesmo assim, quase 32% das varas das capitais julgam outras matérias, não afetas à seara infantojuvenil. O percentual de varas especializadas é ligeiramente maior nas cidades do interior (45,7%) em comparação às regiões metropolitanas (40%).

#### 4.3.2.2 Critérios para a aplicação das medidas socioeducativas

Foram selecionados 19 critérios que, em tese, podem ser utilizados pelos magistrados na definição das medidas socioeducativas, bem como possibilitou-se,

ainda, que os magistrados indicassem outros critérios por eles considerados na aplicação das medidas socioeducativas.

Com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, foram listados os seguintes critérios: 1) capacidade de o adolescente cumprir a medida socioeducativa (artigo 112, § 1º); 2) circunstâncias da infração (artigo 112, § 1º); 3) gravidade em abstrato e gravidade em concreto (artigo 112, § 1º); 4) princípio da intervenção mínima (artigo 100, parágrafo único, inciso VII); 5) princípio da atualidade (artigo 100, parágrafo único, inciso VIII); 6) excepcionalidade das medidas restritivas de liberdade (artigo 121, *caput*, e artigo 120, § 2º); e 7) reiteração e processos em cursos (artigo 122, inciso II). A idade e a confissão foram acrescidas tendo como referência a doutrina e a jurisprudência.

Já considerando os fatores de risco comuns aos instrumentos mais utilizados – quais sejam: YLS/CMI, SAVRY e IRBC –, foram indicados 8 critérios: 1) situação familiar e parental (supervisão dos pais, vínculo afetivo, estabelecimento de regras entre pais e filhos e problemas familiares); 2) relação com os pares (relação do adolescente com amigos/conhecidos envolvidos em atividades ilícitas ou lícitas); 3) contexto escolar (frequência, abandono e aproveitamento escolares); 4) uso de álcool e de outras drogas; 5) personalidade/comportamento (autoestima, agressividade e tolerância à frustração); 6) valores e crenças sociais; 7) inserção no mercado de trabalho (formal ou informal); e 8) envolvimento do adolescente em atividades de lazer e recreação.

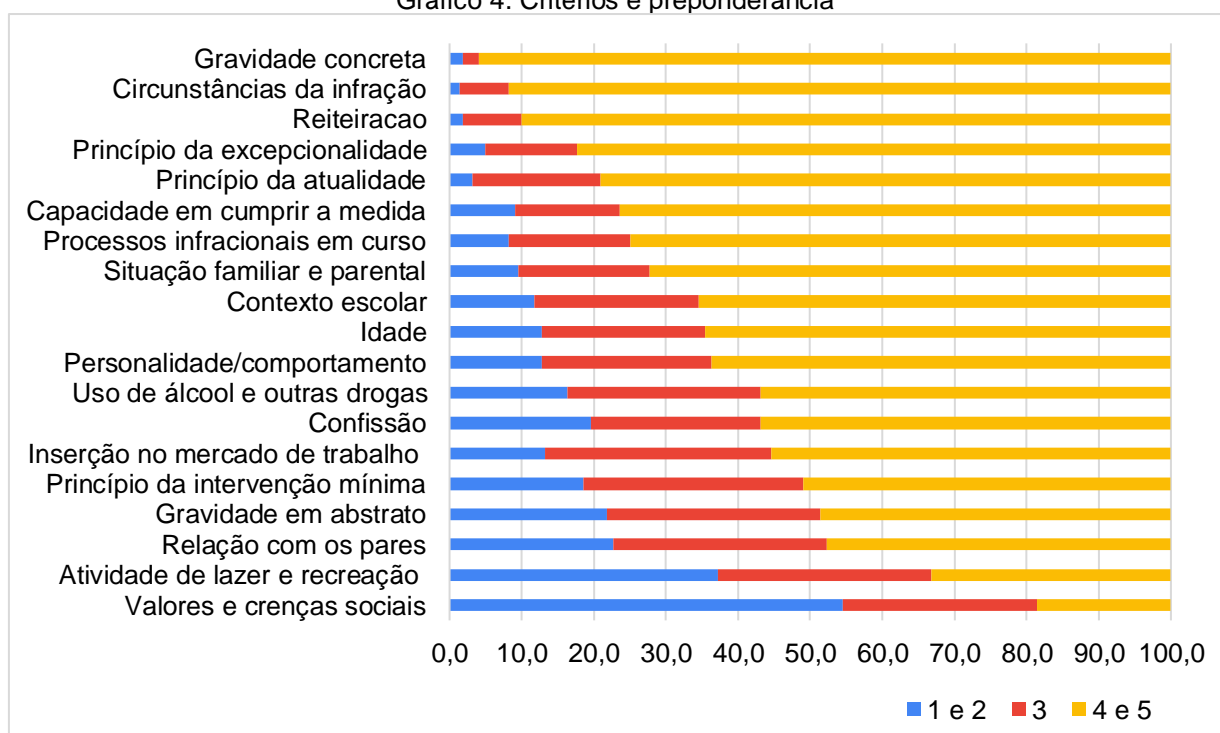
Os juízes foram indagados em relação a com que preponderância utilizavam cada critério na definição das medidas socioeducativas, em uma escala de 1 a 5, em que 1 significava pouca ou nenhuma preponderância e 5, muita preponderância.

A primeira conclusão foi a de que todos os 19 critérios elencados são utilizados pelos magistrados na definição das medidas socioeducativas, seja em maior, seja em menor grau de preponderância.

Os 5 critérios de maior preponderância, em ordem decrescente, são: 1) gravidade concreta do ato infracional; 2) circunstâncias da infração; 3) reiteração; 4) princípio da excepcionalidade das medidas restritivas de liberdade; e 5) princípio da atualidade. Os 2 critérios mais preponderantes dizem respeito mais ao ato infracional em si do que, efetivamente, ao contexto de vida do adolescente, o que pode indicar um viés mais punitivista do que ressocializador.

Por sua vez, os 5 critérios menos preponderantes, em ordem crescente, são: 1) valores e crenças sociais; 2) envolvimento do adolescente em atividades de lazer e recreação; 3) relação com os pares; 4) gravidade em abstrato; e 5) princípio da intervenção mínima. Os 3 critérios menos preponderantes se relacionam mais ao contexto do adolescente do que ao ato infracional, o que ratifica a possibilidade de haver uma tendência punitivista na aplicação das medidas socioeducativas.

Gráfico 4. Critérios e preponderância



Fonte: autoria própria

Contudo, a preponderância desses critérios sofre considerável disparidade quando comparadas as regiões geopolíticas brasileiras, indicando uma ausência de uniformidade e, até mesmo, uma contradição – por exemplo, o critério “idade” é um dos mais preponderantes na região Norte, mas um dos menos preponderantes na região Sudeste.

Na região Norte, entre os 5 critérios com maior preponderância, aparece a idade do adolescente; no Sul, o mais preponderante é o princípio da atualidade; e, no Sudeste, os mais relevantes são a existência de outros processos infracionais em curso e a situação familiar e parental. Os estados das regiões Centro-Oeste e Nordeste refletiram a média nacional.

Quanto aos 5 critérios menos preponderantes, o da idade aparece na relação da região Sudeste; no Nordeste, consta a inserção no mercado de trabalho; e, no Centro-Oeste, estão a confissão e o contexto escolar. As regiões Sul e Norte retrataram a média nacional.

Além dos 19 critérios expressamente listados, 42 magistrados indicaram outros critérios relevantes/preponderantes considerados na definição das medidas socioeducativas, são eles: 1) estrutura das unidades socioeducativas e dos órgãos executores das medidas socioeducativas; 2) existência de filhos; 3) consequências do ato infracional; 4) caráter pedagógico da medida; 5) doenças psiquiátricas; 6) superior interesse do adolescente; 7) existência de vagas nas unidades de internação; 8) reparação do dano; e 9) participação em facção criminosa.

Alguns magistrados citaram critérios já contemplados na listagem inicial, motivo pelo qual suas respostas não foram contabilizadas. Entre os novos critérios citados, destaca-se a ineficiência das unidades socioeducativas (estrutura, equipe multidisciplinar, vagas, escassez de unidades e capacidade do órgão executor), que representou 26,2% das respostas e se relaciona, essencialmente, com o Poder Executivo.

#### 4.3.2.3 Instrumento de avaliação de risco e necessidade

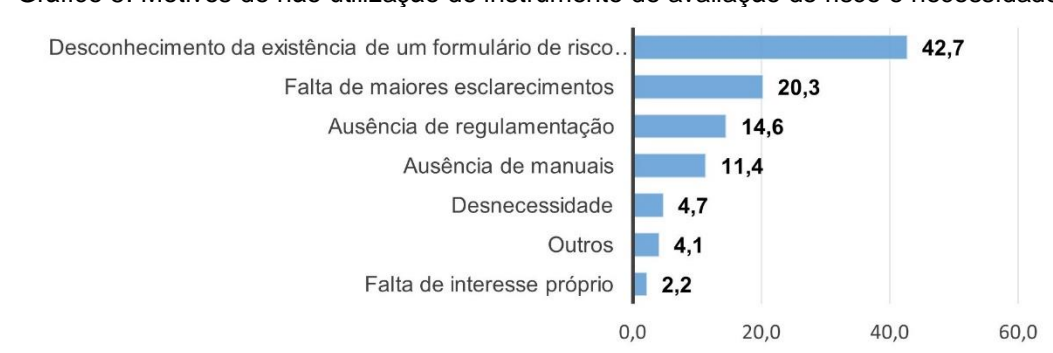
Nenhum dos 220 magistrados pesquisados utiliza qualquer instrumento de avaliação de risco e necessidade na definição das medidas socioeducativas. Embora 5 deles tenham respondido que utilizam algum instrumento, quando indagados qual seria, 4 mencionaram o Plano Individual de Atendimento (PIA) e 1 indicou o relatório de visita à residência do adolescente pela assistente social.

Todavia, nem o relatório da equipe técnica nem o PIA são instrumentos de avaliação de risco e necessidade. O Plano Individual de Atendimento, previsto nos artigos 53 e seguintes da Lei do Sinase, é instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente durante a execução e, portanto, já pressupõe a aplicação de uma medida socioeducativa. Já o relatório da equipe técnica consiste na mera visita domiciliar; embora instrumento relevante para contextualizar as condições em que vive o adolescente em conflito com a lei, é realizado sem o uso de metodologias inerentes a um instrumento de avaliação de risco.



Os motivos mais apontados pelos juízes para a não utilização de um instrumento de avaliação de risco são: 1) o desconhecimento desse instrumento aplicável à seara infracional (62,8%); 2) a falta de maiores esclarecimentos (29,8%); 3) a ausência de regulamentação (21,4%); e 4) a ausência de manuais (16,7%). Registre-se que os entrevistados podiam marcar mais de uma opção quanto a esse questionamento.

Gráfico 5. Motivos de não utilização de instrumento de avaliação de risco e necessidade



Fonte: autoria própria

Nem mesmo os juízes das varas especializadas – 49,5% dos que responderam ao questionário – conhecem um formulário de risco e avaliação aplicável à seara infantojuvenil.

Quanto à aderência, apenas 8,6% dos entrevistados não estariam dispostos a utilizar um instrumento de risco e necessidade, enquanto 66,8% responderam que o utilizariam para auxiliar na definição das medidas socioeducativas e 24,5% afirmaram que talvez poderiam se valer de algum instrumento. Em nenhuma das unidades da federação o percentual de respostas negativas à utilização de um instrumento foi maior que as respostas “sim” e “talvez”.

#### 4.3.2.4 Aplicação da medida socioeducativa de internação

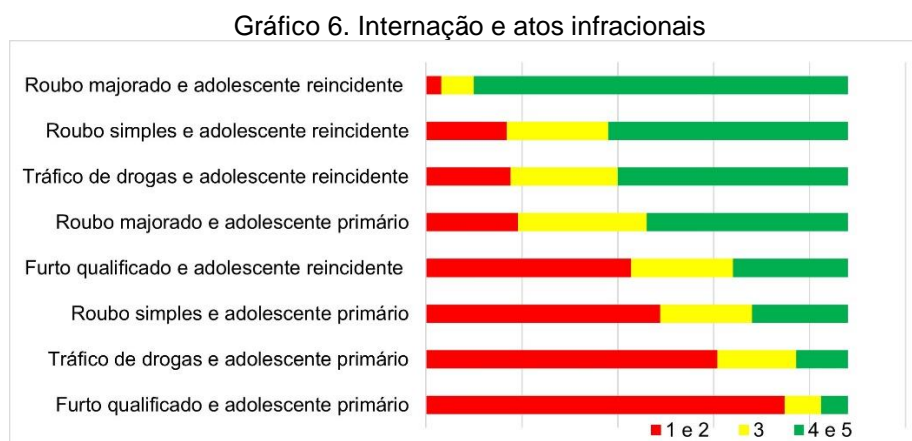
Com o objetivo de verificar com que frequência os magistrados aplicavam a medida de internação, foram-lhes apresentadas 8 situações hipotéticas, em uma escala de 1 a 5, em que 1 significava nunca ou com pouca frequência e 5, com muita frequência.

As 8 situações hipotéticas foram: 1) roubo simples e adolescente primário; 2) roubo simples e adolescente reincidente; 3) roubo majorado e adolescente primário;

4) roubo majorado e adolescente reincidente; 5) furto qualificado e adolescente primário; 6) furto qualificado e adolescente reincidente; 7) tráfico de drogas e adolescente primário; e 8) tráfico de drogas e adolescente reincidente.

Foram escolhidos esses atos infracionais para compor as situações hipotéticas porque o roubo, o furto e o tráfico de drogas constituem 75,54% das condutas praticadas pelos adolescentes em conflito com a lei, conforme pesquisa realizada pelo CNJ<sup>199</sup>.

A medida de internação é aplicada com mais frequência no roubo majorado quando o adolescente é reincidente e menos frequentemente na hipótese de furto qualificado e adolescente primário, em nível nacional e também considerando individualmente as regiões geopolíticas.



Contudo, mesmo nas hipóteses em que o ato não é revestido de violência e grave ameaça e em que não há reiteração da conduta infracional – e, portanto, em que a legislação não autoriza a medida extrema –, a medida de internação foi aplicada com frequência em 12,3% na hipótese de tráfico de drogas e adolescente primário e em 6,4% na de furto qualificado e adolescente primário.

Nesses casos, a disparidade entre as regiões geopolíticas brasileiras na aplicação da internação é acentuada. Enquanto o Centro-Oeste não aplica com frequência a medida de internação para o tráfico de drogas e adolescente primário, a região Sul tem o maior percentual dentre as que a aplicam com frequência, seguida

<sup>199</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Reentradas e reiterações infracionais**: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

das regiões Sudeste, Norte e Nordeste. No furto qualificado e adolescente primário, a região Centro-Oeste, mais uma vez, não aplica com frequência a medida de internação, ao passo que a região Norte aparece como a que com mais regularidade a aplica, seguida das regiões Sudeste, Sul e Nordeste.

No caso de roubo majorado e adolescente primário, a internação foi aplicada com muita frequência por quase metade dos juizes entrevistados (47,7%), enquanto na hipótese de roubo simples e adolescente primário o percentual foi de 22,7%, o que pode sugerir a preponderância da existência de violência e grave ameaça à pessoa em detrimento da excepcionalidade da medida. Nessa situação, não houve discrepância entre as regiões.

Por outro lado, a reincidência se destaca como elemento predominante no aumento da frequência com que as internações são aplicadas pelos magistrados. Em todos os tipos de ato infracional, os juizes a aplicam mais frequentemente quando verificam a reincidência.

Tratando-se de roubo simples, 22,7% dos magistrados aplicam com muita frequência a internação quando o adolescente é primário. Mas esse número sobe para 56,8% quando o jovem é reincidente – um aumento de 250%. O aumento é de 440% quando se trata de tráfico de drogas. Para um adolescente primário, a internação é aplicada com muita frequência por 12,3% dos magistrados; o percentual sobe para 54,5% no caso de reincidentes.

Em conclusão, quanto aos dados coletados, pode-se afirmar que os magistrados brasileiros utilizam, de forma díspar, desorganizada e não sistematizada mais de 20 critérios para a definição das medidas socioeducativas, ora com muita preponderância para os critérios previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, como nas circunstâncias da infração, ora com pouca preponderância para os preceitos legais, como no caso do princípio da intervenção mínima.

O critério “gravidade concreta do ato infracional”, abstratamente, é o de maior preponderância entre os magistrados brasileiros. Contudo, quando confrontados com situações concretas, o elemento que mais impacta na aplicação da medida socioeducativa de internação é a reiteração/reincidência.

Verifica-se, ainda, que a internação é aplicada fora das hipóteses legais, como no caso do tráfico de drogas e adolescente primário, e, mesmo quando, em tese, possível sua aplicação, como no caso do roubo, não é excepcional e não se prestigiam outras medidas. Isso tudo pode contribuir para o aumento da lotação das

unidades de internação, para o déficit de vagas e para a ineficiência das Centrais de Vagas<sup>200</sup>.

Os dados revelam a necessidade de uma melhor avaliação na definição das medidas socioeducativas ao mesmo tempo em que indicam um viés punitivista dos juízes, com o uso excessivo e discricionário da medida socioeducativa de internação, ainda que outros fatores – não investigados – possam impactar na aplicação da medida restritiva de liberdade.

#### 4.4 A necessidade de criação de um protocolo brasileiro

No universo plural dos critérios utilizados pelos magistrados, estão os 8 indicados pelos instrumentos internacionais de avaliação de risco e necessidade como fatores de risco que devem ser priorizados pelos julgadores na adequação da medida judicial. Embora os magistrados já os utilizem, fazem-no de maneira intuitiva e sem qualquer sistematização, o que leva a uma subvalorização de fatores importantes, como a relação com os pares.

Segundo Maruschi, Estevão e Bazon, o construto “relação com os pares” é um dos mais preditivos para a persistência na conduta infracional<sup>201</sup>. Contudo, a partir dos dados coletados, é o terceiro menos preponderante na opinião dos magistrados que aplicam a medida socioeducativa.

Ao mesmo tempo em que os juízes dão pouca relevância para a relação com os pares – fator que tem o potencial de evitar a reincidência –, a ausência de primariedade é determinante para a aplicação da internação quando comparada com o mesmo tipo de ato infracional.

Se a reincidência é fator que eleva, consideravelmente, a possibilidade de o magistrado aplicar a medida de internação, o sistema de justiça infantojuvenil deveria adotar mecanismos para impedir a persistência da conduta infracional e para adequar as medidas judiciais às necessidades dos adolescentes. Nesse ponto, os

---

<sup>200</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 367/2021, de 19 de janeiro de 2021. Dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário. **Diário da Justiça Eletrônico/CNJ**, nº 17/2021, de 25 jan. 2021b, p. 5-9. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3679>. Acesso em: 28 ago. 2021.

<sup>201</sup> MARUSCHI, Maria Cristina; ESTEVÃO, Ruth; BAZON, Marina Rezende. Risco de persistência na conduta infracional em adolescentes: estudo exploratório. **Estudos de Psicologia**, Campinas, 29 (Supl.), p. 679-687, out./dez. 2012.

instrumentos de avaliação de risco e necessidade já utilizados em vários países surgem como uma alternativa viável ao Poder Judiciário brasileiro.

No Brasil, a partir do momento em que se atribui ao adolescente a prática de ato infracional, ele é avaliado de diferentes formas e maneiras, mais ou menos sistemáticas<sup>202</sup>, ainda que seja por meio de uma análise do promotor de justiça e do magistrado, e, a partir disso, tomam-se decisões que impactam na vida desse jovem. Daí a importância de se ter uma avaliação baseada em evidências, com vista à prevenção primária e secundária:

(...) a possibilidade de conhecer fatores associados ao aparecimento e incremento da problemática do engajamento de adolescentes com atividades ilegais/criminais pode orientar a aplicação de medidas e a execução de programas eficazes, com vista a evitar a reincidência de adolescentes que apresentaram a conduta infracional (prevenção secundária), bem como a proposição de políticas e programas que visem reduzir o aparecimento de novos casos em meio a indivíduos considerados vulneráveis (prevenção primária).<sup>203</sup>

Embora nenhum dos entrevistados utilize um instrumento de avaliação de risco e necessidade, quase 92% deles estão dispostos a utilizar um instrumento de risco e necessidade e, em sua maioria, só não o fazem pela falta de regulamentação e pelo próprio desconhecimento da existência desses instrumentos, o que reforça a necessidade de fomentar o debate quanto à temática, notadamente dentro do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (Foninj)<sup>204</sup> do CNJ.

A adoção de um instrumental no Brasil, portanto, ao que tudo indica, não sofreria resistência por parte dos magistrados, ao passo que conferiria segurança jurídica, otimização das medidas socioeducativas e efetivação dos princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial a excepcionalidade da medida de internação e o caráter pedagógico das medidas socioeducativas.

A propósito, o CNJ, com base na presente pesquisa empírica, instituiu um grupo de trabalho (GT) "(...) destinado à criação de protocolo de avaliação de risco e necessidade do adolescente em conflito com a lei para definição e execução das

---

<sup>202</sup> MARUSCHI, Maria Cristina. **Avaliação de adolescente em conflito com a lei a partir dos conceitos de risco e necessidade associados à persistência da conduta infracional**. 2010. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da USP, Ribeirão Preto, 2010.

<sup>203</sup> Ibid., p. 22.

<sup>204</sup> Os objetivos e competência do Foninj constam da Resolução nº 231/2016 do CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2306>. Acesso em: 28 ago. 2021.

medidas socioeducativas”<sup>205</sup>, conforme se verifica dos “considerandos” da Portaria nº 255, de 6 de outubro de 2021 (ANEXO 1).

Como resultado desse GT, foram deliberados o estudo e a análise das decisões judiciais que aplicam medida socioeducativa, com a contratação de consultoria especializada e a elaboração de um manual de parametrização jurídica sobre a tomada de decisão pelo magistrado que favoreçam os objetivos e os valores do ECA, em especial a intervenção mínima e a excepcionalidade das medidas restritivas de liberdade, a exemplo do que foi elaborado para as audiências de custódia. Deliberou-se, ainda, sobre a necessidade de capacitação dos magistrados quanto à temática, com ênfase no caráter pedagógico das medidas<sup>206</sup>.

Por outro lado, o CNJ editou a Recomendação nº 87, de 20 de janeiro de 2021<sup>207</sup>, para instruir tribunais e magistrados sobre a regulamentação do artigo 88, inciso V, do ECA, que dispõe sobre o atendimento inicial e integrado ao adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional.

Um dos objetivos que orientam o atendimento inicial é justamente garantir o “atendimento imediato, intersetorial, qualificado e individualizado ao adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, mediante abordagem e assistência em rede que preservem sua dignidade”<sup>208</sup>.

Nesse atendimento inicial e integrado, portanto, insere-se a possibilidade de utilização de instrumentais de risco e necessidade por profissionais da equipe técnica, devidamente capacitados e treinados, cujo resultado/estudo poderá ser utilizado como subsídio pelo magistrado na definição da medida socioeducativa.

---

<sup>205</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Portaria nº 255/2021, de 6 de outubro de 2021. Institui Grupo de Trabalho destinado à criação de protocolo de avaliação de riscos e necessidades do adolescente em conflito com a lei para definição e execução de medidas socioeducativas. **Diário da Justiça Eletrônico/CNJ**, nº 260/2021, de 7 de outubro de 2021, p. 7-9. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4159>. Acesso em: 13 out. 2021.

<sup>206</sup> Na reunião do Foninj ocorrida em 1º de junho de 2022, a proposta do GT foi apresentada à plenária, que deliberou que o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo (DMF) realizasse complementos na proposição inicial para incluir as sugestões decorrentes dos debates ocorridos na sessão, a exemplo da necessidade de o estudo abranger também a fase de execução das medidas socioeducativas, sendo necessária a readequação do cronograma inicialmente sugerido.

<sup>207</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Recomendação nº 87, de 20 de janeiro de 2021**. Recomenda aos tribunais e magistrados a adoção de medidas no intuito de regulamentar o art. 88, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre o atendimento inicial e integrado dos adolescentes em conflito com a lei, no âmbito do Poder Judiciário. 20 jan. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1337302021012660101b1a439cd.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022.

<sup>208</sup> Ibid.

Um dos princípios da intervenção baseada em evidências, ao lado dos princípios do risco, necessidade e responsividade, é o da formação continuada, que reclama que a capacitação de profissionais com supervisão, treinamento e monitoramento seja constante, como fator necessário para se atingir resultados efetivos<sup>209</sup>.

Não se defende, portanto, que os instrumentais de avaliação de risco e necessidade sejam aplicados pelos magistrados, mas que os resultados dessas avaliações realizadas por profissionais capacitados, aliados ao manual de parametrização, em estudo no CNJ, possam subsidiar a atuação do juiz na definição da medida socioeducativa, em sede de remissão ou em sentença de mérito, pois, independentemente do momento processual, a intervenção socioeducativa deve ser guiada pela necessidade e capacidade do adolescente em cumpri-la.

No caso da remissão pré-processual, se a avaliação de risco e necessidade ocorrer no atendimento inicial por meio de equipe técnica do Executivo, tal como previsto na Recomendação nº 87 do CNJ, poderá ser utilizada também pelo órgão ministerial quanto à necessidade ou não de se cumular medidas socioeducativas ou apenas para requerer a intervenção com base nas medidas protetivas.

A ausência de equipe técnica, embora inviabilize a aplicação de instrumento de avaliação de risco e necessidade, não permite que o magistrado haja de maneira díspar, como revelaram os dados. A utilização de critérios sistematizados norteados pelos princípios da intervenção mínima e pelo viés ressocializador é dever do magistrado e, nessa perspectiva, o manual de parametrização, em estudo no CNJ, aliado à capacitação dos juízes, pode contribuir para essa tomada de decisão baseada em evidências.

O investimento no desenvolvimento de um processo integrado de avaliação e intervenção é uma crescente em vários países<sup>210</sup> e se contrapõe ao sistema brasileiro atual, caracterizado por um elevado grau de discricionariedade por parte do julgador, o que pode levar à ineficácia da medida aplicada e, conseqüentemente, ao agravamento da situação de vulnerabilidade do adolescente, sem mencionar a

---

<sup>209</sup> ANDREWS, Donald Arthur; BONTA, James. **The Psychology of criminal conduct**. Canadá: LexisNexis, 2010.

<sup>210</sup> MARUSCHI, Maria Cristina. **Avaliação de adolescente em conflito com a lei a partir dos conceitos de risco e necessidade associados à persistência da conduta infracional**. 2010. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da USP, Ribeirão Preto, 2010.

perspectiva da gestão processual, porquanto essa subjetividade exacerbada pode acarretar maior número de recursos, maior tempo de tramitação do feito e aumento da taxa de congestionamento.

A criação de um protocolo brasileiro, a partir da regulamentação e incorporação de um instrumento de avaliação de risco e necessidade, bem como a utilização de um manual com parâmetros e critérios sistematizados, que auxiliem o magistrado na definição da medida socioeducativa, são medidas que podem contribuir como ferramenta da gestão qualitativa das medidas socioeducativas e, também, colaborar com a gestão dos processos e das unidades judiciárias com competência infantojuvenil.



## **5 UMA PROPOSTA DE FLUXO PROCEDIMENTAL: AGILIDADE E GARANTIA DOS DIREITOS DOS ADOLESCENTES**

Os dados coletados nas pesquisas empíricas, cuja análise demonstrou serem elas complementares, demonstram que os direitos e garantias dos adolescentes a quem se imputa a prática de ato infracional, nas unidades investigadas, não são observados pelo sistema de justiça juvenil, aqui compreendidas as atuações do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

A oitiva informal, embora imprescindível para o oferecimento da remissão e para a análise da pertinência da medida ante os requisitos previstos no artigo 126 do ECA, servindo de baliza ao órgão ministerial e até mesmo ao Judiciário por ocasião da homologação, ora não se realiza, ora ocorre somente nos casos de adolescente apreendido em flagrante.

A participação da defesa técnica não é a regra. Para além de não haver, na oitiva informal, assistência do adolescente pela defesa, as remissões são homologadas sem que esta seja intimada a se manifestar no feito, havendo situações em que o processo transita em julgado e é arquivado sem que o adolescente ou a defesa tenham conhecimento do seu trâmite. Por vezes, o adolescente é surpreendido com a intimação para dar início ao cumprimento de uma medida sem ter sido ouvido pelo magistrado, pelo promotor de justiça ou pela defesa em nenhum momento.

A natureza transacional da remissão é desconsiderada, sobretudo quando se trata da remissão simples, sob as premissas de que o instituto é benéfico ao adolescente e de que não haveria prejuízo em se proceder à sua homologação independentemente da aquiescência ou da vontade do jovem de, por exemplo, recusar a oferta ministerial e desejar provar a inexistência de qualquer envolvimento no ato que lhe é imputado.

A deficiência estrutural do Ministério Público e da Defensoria Pública por vezes é considerada como justificativa para se violar direitos e garantias do adolescente, não obstante o princípio da prioridade absoluta nortear todo o sistema da infância e juventude e se aplicar a todas as esferas de poder na consecução de políticas públicas.

Na aplicação das medidas socioeducativas, em alguns casos, há delegação dessa atividade tipicamente jurisdicional ao Ministério Público e, por vezes, o magistrado não faz juízo de valor sobre a necessidade da medida ofertada pelo

órgão ministerial. Os critérios para verificar a compatibilidade da medida socioeducativa são baseados, em regra, na gravidade em abstrato do ato infracional, em detrimento da necessidade e do contexto social do adolescente, que pouco aparecem na análise, sobretudo em virtude da ausência de oitiva informal pelo Ministério Público e dos poucos elementos a esse respeito nas peças policiais.

O diálogo interinstitucional, sobretudo com o Ministério Público, embora importante para a adoção de políticas públicas e para o funcionamento adequado do sistema de garantias, tal como preconizado no artigo 88, inciso V, do ECA, em algumas situações acaba por gerar ofensas aos direitos dos adolescentes e interpretações que contrariam os preceitos do Estatuto. A remissão é direito do adolescente e qualquer articulação que vise restringi-la deve ser rechaçada. Da mesma forma, a política interinstitucional deve ter como premissa a impessoalidade, seja do juiz, seja do promotor de justiça, e buscar o que, objetivamente, atende ao melhor interesse do adolescente.

A ausência de uniformidade nos fluxos também exsurge das pesquisas empíricas. Nenhum dos fluxos analisados é igual e não se verifica correspondência nem mesmo quando se analisam duas unidades localizadas no mesmo estado federativo. Alguns fluxos são céleres, mas violam os princípios da ampla defesa e do contraditório. Outros observam os direitos e garantias, mas possuem etapas desnecessárias.

Há, ainda, uma tendência em se respeitar mais os direitos e garantias do adolescente apreendido do que do solto. Nas unidades 3, 5 e 9, não há oitiva informal para este, mas há para aquele. Já nas unidades 4, 5 e 7, o adolescente apreendido é avaliado por uma equipe técnica do Ministério Público ou do Executivo, enquanto o solto não passa por qualquer atendimento multidisciplinar.

Nesse contexto, faz-se oportuna uma proposta de fluxo que, ao mesmo tempo, traga agilidade ao procedimento e efetive a garantia dos direitos dos adolescentes, independente de sua condição: se solto ou apreendido. Julgar rápido deve ser sinônimo de julgar com qualidade, como forma de garantir aos adolescentes a quem se imputa a prática do ato infracional os direitos que lhes são assegurados no ECA e na Constituição, e não de limitar esses direitos sob a justificativa de celeridade.

As premissas materiais em que deve ser construído o fluxo ideal foram estabelecidas e justificadas na seção 3.2 desta pesquisa e podem ser assim sintetizadas: a) oitiva informal obrigatória pelo Ministério Público; b) assistência pela

defesa técnica durante a oitiva informal; c) concordância do adolescente, dos responsáveis e da defesa quanto à proposta ministerial, independentemente de remissão simples ou imprópria (caráter transacional da remissão); d) análise (homologação ou rejeição) pelo magistrado; e e) aplicação da medida socioeducativa pelo juiz.

Em relação à homologação e aplicação da medida socioeducativa, reforça-se a premissa de que o magistrado não pode deixar de fazer uma análise perfunctória dessa cumulação, seja porque a aplicação da medida é de sua competência, seja porque está adstrito à capacidade do adolescente em cumprir a medida e aos princípios da intervenção mínima. Para tanto, o magistrado deve se valer de critérios baseados em evidências que considerem o nível de intervenção judicial e a real necessidade do adolescente, sob o viés socioeducativo, e não retributivo, consoante discutido no capítulo 4 deste trabalho.

Nesse ponto, faz-se necessário um esclarecimento quanto à participação da equipe técnica no procedimento de análise da remissão. Entre as unidades entrevistadas, embora 70% conte com esse tipo de equipe, em nenhuma delas há sua participação no procedimento de remissão. Essa ausência de intervenção nas 10 unidades com menor taxa de congestionamento do país (e, portanto, as mais céleres) pode sugerir que a atuação da equipe técnica na análise da remissão pode gerar um atraso na intervenção socioeducativa.

Por outro lado, os casos submetidos ao rito da remissão são de menor complexidade e, portanto, não haveria necessidade de intervenção de uma equipe multidisciplinar, tal como destacado pela maioria dos magistrados entrevistados. Defende-se, pois, que, em sede de remissão ministerial, a oitiva informal obrigatória, aliada ao manual de parametrização e à capacitação, seria suficiente para subsidiar o magistrado na análise da compatibilidade e necessidade da medida, sem prejuízo de o juízo também se valer de eventuais relatórios técnicos realizados pelo Executivo, onde já implementada a Recomendação nº 87 do CNJ, como ocorre nas unidades 4 e 5.

Aliás, não só se deve incentivar o cumprimento da referida recomendação, como também fomentar que o Ministério Público disponha de equipe técnica, tal como ocorre na unidade 6, como forma de contribuir para uma melhor análise da situação do adolescente pelo órgão ministerial, em especial da possibilidade de se conceder a remissão, mesmo naqueles casos em que há gravidade abstrata, e da necessidade

de cumulação ou não de medida socioeducativa e de eventual aplicação de medida protetiva, com os encaminhamentos necessários.

Embora o ECA não tenha condicionado a homologação da remissão à prévia confissão do adolescente, há uma tendência dos juízes em considerá-la. O índice de 72,4% na remissão imprópria pode ser resultado do entendimento de que a responsabilização será mais efetiva quando resultante de um processo interno do adolescente, com a conscientização quanto ao regramento violado e às consequências de sua conduta<sup>211</sup>. A confissão surge, então, como elemento que demonstra maior criticidade e que resulta na desaprovação da conduta preconizada pelo artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 12.594/2012.

Já as premissas processuais, extraídas dos princípios da ótima duração do processo, da intervenção precoce e da atualidade, analisados no capítulo 2, podem ser resumidas em: a) tramitação direta entre autoridade policial e Ministério Público; b) liberação do adolescente pelo Ministério Público, independentemente de ordem judicial; c) concentração de atos processuais; d) atos ordinatórios pela secretaria; e e) expedição imediata da guia de execução de medida socioeducativa.

Em relação à tramitação direta, faz-se necessária a observação no sentido de que os artigos 175<sup>212</sup>, 176<sup>213</sup> e 177<sup>214</sup> do ECA determinam a remessa das peças policiais da autoridade policial diretamente ao Ministério Público tanto no caso de adolescente liberado quanto no de apreendido. Por sua vez, o artigo 179<sup>215</sup> determina que as peças policiais sejam autuadas pelo cartório judicial.

Essa aparente incompatibilidade entre os dispositivos deve ser resolvida a partir de uma compreensão sistemática dos procedimentos e institutos previstos no ECA e das funções desempenhadas pelo Ministério Público nesse microssistema, que

---

<sup>211</sup> JEUKEN, Júlia Magalhães. **O instituto da remissão previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e a instrumentalização do shaming**: alternativas para o adolescente em conflito com a lei. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

<sup>212</sup> Artigo 175. Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

<sup>213</sup> Artigo 176. Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

<sup>214</sup> Artigo 177. Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

<sup>215</sup> Artigo 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

passou a ter prerrogativa de titular exclusivo da ação socioeducativa<sup>216</sup> e a quem compete, fundamentadamente, oferecer a remissão, o arquivamento ou a representação.

Nessa fase ministerial, ou pré-processual, não há qualquer intervenção judicial, de modo que não há justificativa para as peças policiais serem encaminhadas primeiro ao Poder Judiciário. Reforça esse argumento o poder-dever do Ministério Público de liberar o adolescente no caso de apreensão em flagrante, independentemente de ordem judicial<sup>217</sup>.

No caso de apreensão em flagrante do adolescente, a regra estabelecida no ECA é de liberação imediata, conforme previsto em seu artigo 107, parágrafo único, a qual deve ser feita pela autoridade policial, independentemente de ordem judicial ou garantia, conforme se extrai do artigo 174, primeira parte, desse Estatuto<sup>218</sup>. Caso a autoridade policial entenda pela não liberação, o Ministério Público, ao receber os autos, deve reavaliar a necessidade do cerceamento de liberdade e proceder, de imediato, à liberação do adolescente.

No caso específico da remissão pré-processual, a liberação do adolescente pelo órgão ministerial ganha maior relevo. Embora a eficácia da remissão dependa da homologação judicial, a liberdade do adolescente não está condicionada à ordem judicial. Se, por um lado, a regra é a liberação imediata do adolescente, por outro, a internação provisória só pode ser decretada excepcionalmente e se demonstrada a imperiosa necessidade da medida, o que é afastado, por si só, com a proposta de remissão ministerial. Tendo, portanto, sido proposta a remissão, o Ministério Público deve proceder de imediato à liberação do adolescente<sup>219</sup>.

A tramitação direta das peças policiais ao Ministério Público decorre do poder-dever deste de analisar, de imediato, a situação do adolescente, inclusive como forma de conceder-lhe a remissão e de determinar sua liberação caso a autoridade policial não o tenha feito.

Além disso, os sistemas eletrônicos processuais podem ser configurados para que haja a autuação das peças policiais e, de forma automática, o processo

---

<sup>216</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: comentado artigo por artigo. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

<sup>217</sup> SAIRAVA, João Batista Costa. *Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional*. 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

<sup>218</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *op. cit.*, 2019.

<sup>219</sup> LIBERATI, Wilson Donizete. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2010.

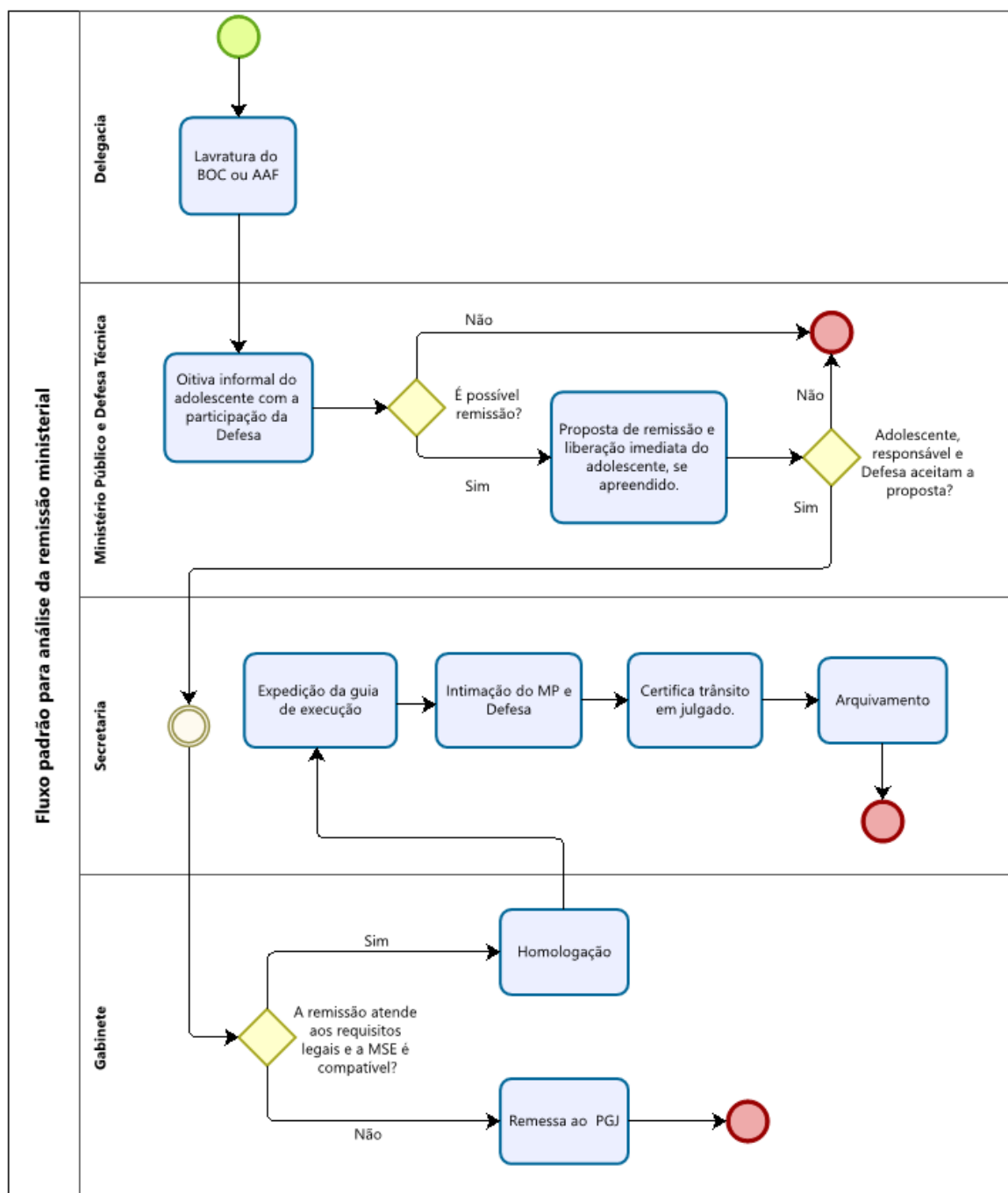
tramite diretamente para o Ministério Público, que, por sua vez, pode ter acesso, mediante credencial própria, ao registro de antecedentes dos adolescentes para subsidiar a opção por uma das alternativas previstas no artigo 180 do ECA.

A tramitação direta, além de conferir maior agilidade ao procedimento, efetiva as garantias do adolescente, pois permite que sua restrição de liberdade seja, de imediato, avaliada pelo órgão ministerial, de modo que a menção à prévia autuação inserta no artigo 179 do ECA não pode ser considerada óbice à remessa dos autos policiais diretamente ao Ministério Público.

No tocante à expedição da guia de execução de forma imediata, tal providência é consectário lógico do caráter transacional da remissão, de sua prévia aceitação pelo adolescente e pela defesa e de sua homologação judicial. Estando as partes consortes e tendo havido a análise judicial sobre a compatibilidade e necessidade da medida, não há interesse recursal quanto à decisão homologatória. Isso implica em, independentemente do trânsito em julgado, poder encaminhar o adolescente ao cumprimento da medida, em respeito aos princípios da atualidade e da intervenção precoce.

Feitas essas considerações, o fluxo procedimental padrão, aplicável independentemente de o adolescente se encontrar apreendido ou de se tratar de remissão simples ou imprópria, pode ser assim representado:

Fluxograma 11. Fluxo procedimental padrão para análise da remissão ministerial



Fonte: autoria própria

Lavrado o auto de apreensão em flagrante (AAF) ou o boletim de ocorrência circunstanciado (BOC), a autoridade policial os encaminha diretamente para o Ministério Público. Estando o adolescente apreendido em flagrante, sua apresentação

ao órgão ministerial também deverá ser imediata, conforme preceitua o artigo 175 do ECA, observadas as diretrizes que constam da Recomendação nº 87 do CNJ.

No caso de adolescente solto, assim como ocorre na unidade 2, é recomendável haver uma agenda compartilhada entre a delegacia e o Ministério Público, de modo que o adolescente já saiba o dia e o horário que deverá comparecer perante o promotor de justiça para ser ouvido informalmente.

O Ministério Público deverá realizar a oitiva informal na presença da defesa técnica, oportunidade em que, verificada a possibilidade de remissão, fará a proposta ao adolescente, inclusive de eventual medida socioeducativa, procedendo, de imediato, à sua liberação. Em comum acordo com a defesa e seus pais ou responsáveis, o adolescente manifestará sua aquiescência com a proposta. Se aceita, os autos seguirão para análise judicial. Em caso de recusa, deverá o Ministério Público oferecer a representação.

O magistrado, ao proceder à análise da proposta de remissão pré-processual, verificará se ela atende aos requisitos legais e se a medida socioeducativa cumulada é compatível e adequada. Concluindo pela conformidade legal, o juiz homologará a remissão ministerial. Do contrário, remeterá os autos ao PGJ.

Homologada a remissão, a secretaria do juízo, no caso de remissão imprópria, expedirá a guia de execução da medida imposta e, no caso, de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, formará autos autônomos de execução, nos termos do artigo 39 da Lei do Sinase, remetendo-os à vara de execução, se necessário.

No caso de serem aplicadas as medidas de advertência e de reparação do dano, a execução se fará nos mesmos autos do processo de conhecimento, conforme disciplina o artigo 38 da Lei do Sinase. Na hipótese de advertência, deverá a secretaria judiciária designar audiência, independentemente de nova conclusão e com a brevidade necessária, para que o magistrado realize a admoestação verbal do adolescente.

No caso de remissão simples ou no caso da imprópria, após a expedição da guia de execução, o Ministério Público e a defesa devem ser intimados sobre a decisão homologatória, certificado o trânsito em julgado e arquivado o processo. Dispensa-se a intimação do adolescente, nos termos do artigo 190 do ECA.

No caso do adolescente apreendido e tendo sido implementado o Núcleo de Atendimento Inicial (NAI), nos termos da Recomendação nº 87 do CNJ, abre-se a



possibilidade de o adolescente ser avaliado por equipe multidisciplinar e de uma audiência preliminar ser realizada. Nessa audiência, que é prévia ao oferecimento da remissão, o Ministério Público procede à oitiva informal, com a presença do defensor público ou advogado e do juiz<sup>220</sup>.

Ouvido o adolescente e realizada a proposta de remissão pré-processual, considerando que os atores do sistema de justiça estão presentes na audiência preliminar, possibilitam-se, quase de maneira instantânea, sua homologação pela autoridade judicial e, ato contínuo, os encaminhamentos necessários, inclusive eventual aplicação de medida de advertência, culminando com o arquivamento e encerramento do feito em menor tempo.

Essa audiência preliminar é apontada como uma boa prática pelo CNJ e ocorre no Centro Integrado do Adolescente Autor de Ato Infracional (CIA) de Belo Horizonte<sup>221</sup>. A unidade entrevistada 5 possui prática semelhante, que recebeu a denominação de Justiça sem Demora (JSD). Contudo, na referida unidade, a oitiva informal é realizada anteriormente à audiência preliminar e sem a participação da defesa. Embora a unidade entrevistada 4 seja um núcleo de atendimento inicial, nela não se realiza a audiência preliminar.

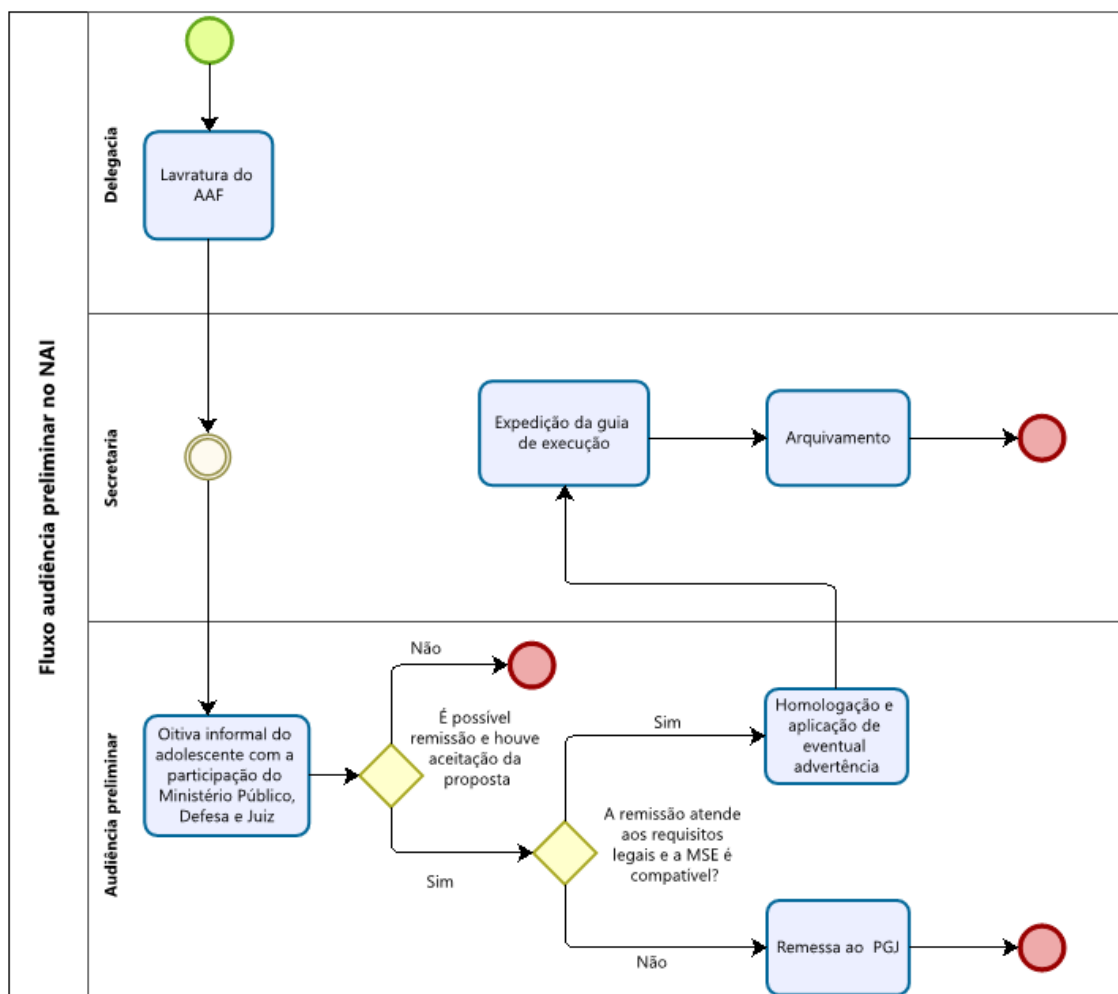
O fluxo do NAI, que realiza a audiência preliminar, pode ser assim sintetizado:

---

<sup>220</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Manual de recomendação nº 87**: atendimento inicial e integrado a adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/05/manual-recomendacao-87-2021.pdf>. Acesso em: 31 maio 2021.

<sup>221</sup> Ibid.

Fluxograma 12. Fluxo procedimental padrão para análise da remissão ministerial em audiência preliminar no NAI



Powered by  
bizagi  
Modeler

Fonte: autoria própria

Embora o fluxo padrão não contemple a realização de uma audiência pelo magistrado – a qual não se confunde com a audiência preliminar, já que esta é prévia ao oferecimento da remissão –, a pesquisa empírica revelou que, no caso de remissão imprópria, 56,7% dos juízes ouvem os adolescentes e 57,5% fazem a análise da remissão em audiência.

Os dados relevaram que essa prática dos juízes está diretamente relacionada à inércia ministerial em não proceder à oitiva informal. Isso porque, à míngua de elementos nos autos sobre o contexto social do adolescente, os juízes se veem compelidos a realizar uma audiência a fim de suprir a falha ministerial e de ter

elementos para avaliar a compatibilidade da proposta com os pressupostos previstos no artigo 126 do ECA.

Isso implica dizer que, se feita a oitiva informal pelo Ministério Público, de forma obrigatória, tal como assentado nas premissas materiais deste trabalho, a realização de audiência pelo magistrado não se faria necessária, pois os elementos para análise do artigo 126 do ECA seriam depreendidos dessa oitiva informal, a qual pode, inclusive, ser gravada em mídia audiovisual para facilitar a análise judicial, tal como ocorre nas unidades investigadas 2 e 8.

Contudo, enquanto não implementada essa quebra de paradigma quanto à oitiva informal, para que não haja maiores violações dos direitos e garantias dos adolescentes, em especial o agravamento de sua situação com a aplicação de eventual medida socioeducativa dissociada de elementos que indiquem sua necessidade, considerando o percentual de juízes que realizam a audiência e não havendo vedação legal para tanto, propõe-se um fluxo alternativo que contemple a realização desse ato pelo magistrado.

Nessa hipótese, a celeridade pode ser alcançada com a concentração dos atos processuais em audiência, que contaria com a presença da defesa, do adolescente, do responsável e do Ministério Público. Os autos seriam recebidos do *Parquet* com a proposta de remissão e a secretaria, por ato ordinatório, já os incluiria em pauta de audiência, com a brevidade necessária, e faria a intimação das partes para comparecerem ao ato judicial.

Na audiência, o magistrado possibilitaria que o adolescente e seus responsáveis conversassem com a defesa e avaliassem a aceitação da proposta ministerial. O juiz também poderia ouvir o adolescente para formar seu convencimento a respeito da proposta ministerial, sem que isso, contudo, implicasse na alteração das condições ofertadas pelo Ministério Público. Por outro lado, a presença do promotor de justiça se justifica para que, eventualmente, dentro da natureza transacional do instituto, a pedido da defesa e ou do adolescente, altere as condições para excluir ou modificar, por exemplo, a medida socioeducativa.

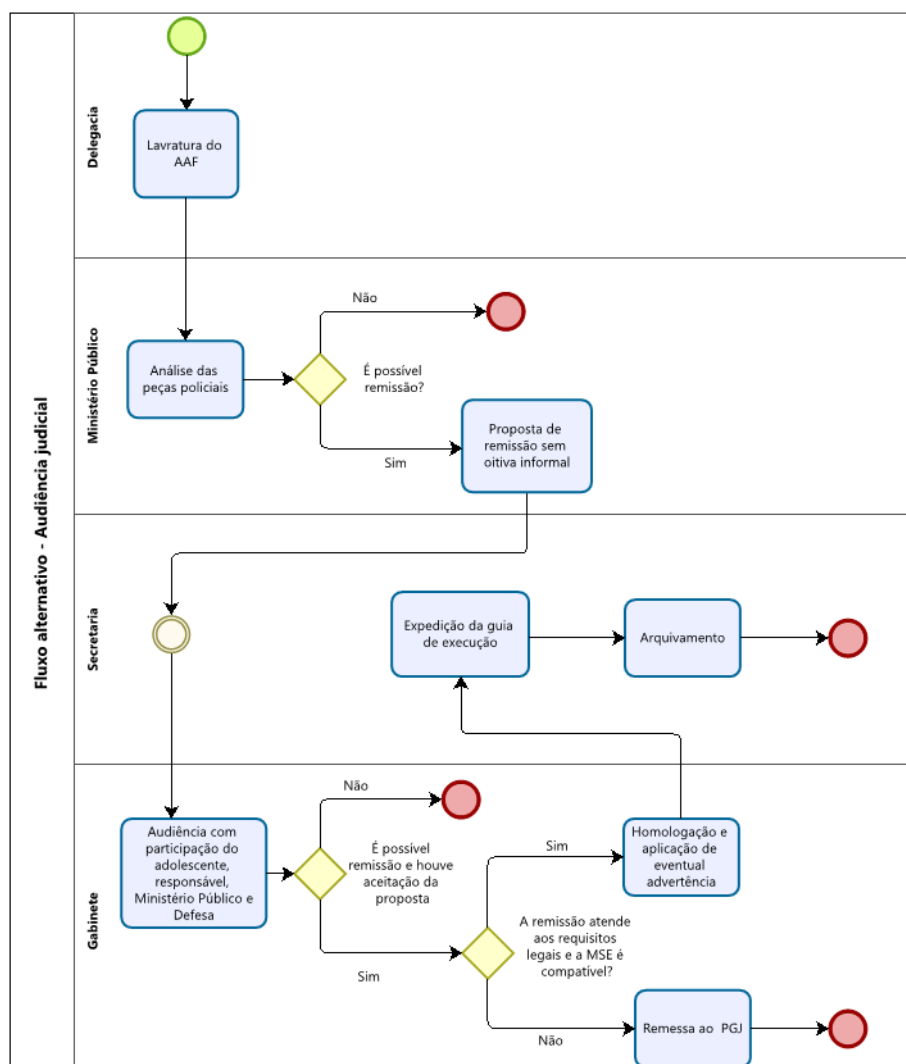
Naquela mesma oportunidade, o magistrado analisaria a proposta final de remissão e a homologaria, se entendesse preenchidos os requisitos legais e se compatível a medida socioeducativa. Do contrário, remeteria os autos ao PGJ. Eventual medida socioeducativa de advertência seria aplicada de imediato e os autos

poderiam já ser arquivados, uma vez que a intimação das partes se deu em audiência e não haveria interesse recursal.

Havendo a cumulação de outras medidas socioeducativas, defende-se a possibilidade de a equipe técnica do programa de execução fazer-se presente na audiência para que, de imediato, seja feito o acolhimento e o encaminhamento do adolescente para o órgão executor, garantindo a efetividade da medida socioeducativa.

O fluxo alternativo pode ser representado pela figura abaixo:

Fluxograma 13. Fluxo procedimental alternativo para análise da remissão ministerial



O fluxo alternativo também poderia ser utilizado naquelas hipóteses em que o magistrado, mesmo analisando a oitiva informal realizada no Ministério Público, encontre-se em dúvida sobre o acerto ou não da proposta ministerial. Para ter maiores elementos avaliativos, o magistrado poderia designar uma audiência e, então, formar seu convencimento, até como forma de subsidiar uma remessa ao PGJ.

Definidos os fluxos padrão e alternativos, é necessário, ainda, sob a perspectiva dos princípios da intervenção precoce e da atualidade, examinar o elemento “tempo” na análise da remissão ministerial. Embora os fluxos modelados tenham como base a concentração de atos processuais – o que já garante uma celeridade –, é preciso verificar o tempo entre a prática do ato infracional e a intervenção socioeducativa quando aplicada a medida socioeducativa, bem como o tempo de tramitação da proposta ministerial.

Os magistrados entrevistados apresentaram dificuldade em estimar o prazo médio entre a prática do ato infracional e o início da execução da medida socioeducativa pelo adolescente, seja porque o processo é, primeiro, encaminhado ao Ministério Público, seja porque a execução é de responsabilidade de outra unidade judiciária, ou mesmo porque o Ministério Público não cumula medidas socioeducativas nas propostas de remissão.

Dentre aqueles que estimaram o tempo entre a data do fato e o início da execução, o prazo variou entre 20 dias e 3 meses no caso de adolescente solto e entre 2 e 15 dias no caso de adolescente apreendido em flagrante. Em relação ao tempo de tramitação do processo, considerado o lapso temporal entre a data de distribuição e a da sentença proferida, o prazo variou de 2 a 60 dias, a depender de o adolescente estar solto ou apreendido.

Fixar um prazo máximo para a conclusão de um procedimento infantojuvenil na perspectiva da perda do caráter pedagógico, o que inclui o encaminhamento do jovem ao órgão executor das medidas, demanda análise de outras áreas do conhecimento e até mesmo uma linha investigativa própria.

Contudo, a partir do estudo comparado, em especial dos padrões de tempo modelo definidos para a justiça estadual norte-americana pelo *National Center for States Courts* (NCSC), pode-se estabelecer, em princípio, um prazo para análise da remissão ministerial.

O tempo ótimo definido pela *American Bar Association* (ABA) para o julgamento dos processos infracionais foi de até 3 meses, o que guarda relação com

o modelo padrão estadunidense, que prescreve que 90% desses processos sejam julgados em até 90 dias quando se trata de adolescente solto e em até 45 dias quando se trata de adolescente apreendido<sup>222</sup>.

Tabela 1. Tempos padrões de julgamento

**TABLE OF MODEL TIME STANDARDS**

Case Category	Case Type	COSCA Standard	ABA Standard	Model Standard
JUVENILE	Delinquency & Status Offense		90% within 3 months 98% within 6 months 100% within 12 months	For youth in detention: 75% within 30 days 90% within 45 days 98% within 90 days For youth not in detention: 75% within 60 days 90% with 90 days 98% within 150 days
	Neglect and Abuse		90% within 3 months 98% within 6 months 100% within 12 months	Adjudicatory Hearing 98% within 90 days of removal Permanency Hearing 75% within 270 days of removal 98% within 360 days of removal
	Termination of Parental Rights		90% within 3 months 98% within 6 months 100% within 12 months	90% within 120 days after the filing of a termination petition 98% within 180 days after the filing of a termination petition

Fonte: *Model time standards for state trial courts*

O padrão norte-americano, além de já encontrar guarida no ECA quando se trata de adolescentes internados provisoriamente, vai ao encontro dos dados coletados na entrevista semiestruturada, a ratificar a possibilidade de ser ter como referência o prazo máximo de 3 meses para a conclusão dos procedimentos envolvendo a remissão ministerial, pois esse foi o maior lapso temporal indicado dentre os juízes responsáveis pelas unidades infantojuvenis que possuem o menor tempo de congestionamento de acordo com o CNJ.

Esse prazo mantém, ainda, proximidade com o tempo máximo de 120 dias fixado pelo ECA para o julgamento das ações de adoção, de destituição do poder familiar e de habilitação de pretendentes à adoção.

Estabelecer um tempo padrão de julgamento dos processos infantojuvenis, além de possibilitar a observância dos princípios da intervenção precoce e da atualidade, constitui técnica de gestão processual apta a combater a morosidade,

<sup>222</sup> DUIZEND, Richard Van; STEELMAN, David C; SUSKIN, Lee. **Model time standards for state trial courts**, [S.l.], 2011. Disponível em: [https://www.ncsc.org/\\_\\_data/assets/pdf\\_file/0032/18977/model-time-standards-for-state-trial-courts.pdf](https://www.ncsc.org/__data/assets/pdf_file/0032/18977/model-time-standards-for-state-trial-courts.pdf). Acesso em: 31 maio 2022.

além de ser instrumento para o atingimento das metas e da melhoria da prestação jurisdicional<sup>223</sup>.

Assim, a concepção dos fluxos na forma proposta neste trabalho, fixado o prazo máximo de 3 meses para que o adolescente seja efetivamente encaminhado à medida socioeducativa, obedece ao sistema de proteção integral instituído pela CF ao mesmo tempo que garante agilidade e eficácia na intervenção e proteção dos adolescentes a quem se imputa a prática de ato infracional, além de observar a celeridade processual.

---

<sup>223</sup> HADDAD, Carlos Henrique Borlido; PEDROSA, Luís Antônio Capanema. **Manual de administração judicial: enfoque prático**, v. 2. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2019.

## 6 CONCLUSÃO

A remissão ministerial é instituto que tem previsão expressa na legislação brasileira e origem na Regras de Beijing. O objetivo do *diversion*, em sua expressão original em inglês, é desviar o adolescente, a quem se imputa a prática do ato infracional, dos efeitos negativos decorrentes do processo formal de apuração desses atos, afastando-o da submissão desnecessária a um procedimento judicial longo e estigmatizante, que retarda a conclusão e a aplicação da medida socioeducativa.

O tempo do adolescente é diferente do tempo do adulto e reclama uma atuação diferenciada do magistrado na seara infracional, orientada pelos princípios da intervenção precoce e da atualidade, sob pena de transmudar a medida socioeducativa em penalidade, dado o esvaziamento do caráter pedagógico com a intervenção tardia. O magistrado-gestor possui, pois, relevante papel na otimização e uniformização dos fluxos de trabalho, na perspectiva da gestão processual, sobretudo quando a lei não especifica o procedimento, tal como ocorre na remissão ministerial.

A remissão ministerial tem o condão de trazer essa celeridade e agilidade ao sistema de apuração do ato infracional, tendo como objetivos o adolescente, enquanto sujeito de direitos, e sua ressocialização, orientada pela doutrina da proteção integral. Essa intervenção rápida, portanto, não pode significar um retorno à situação irregular ou ofensa aos direitos e garantias dos adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional.

A agilidade inerente aos processos da infância, como corolário da prioridade absoluta e da ótima duração do processo, deve estar em harmonia com os preceitos internacionais, constitucionais e legais de proteção à criança e ao adolescente. Importante, assim, à míngua de um procedimento estabelecido no ECA, a definição de um fluxo que respeite as garantias dos adolescentes e que confira a celeridade almejada pelo legislador infantojuvenil.

A remissão ministerial, para que seja instrumento de efetivação e de garantia dos direitos do adolescente, deve ter como premissas a participação/intervenção da defesa no ato concertado entre o Ministério Público e o adolescente. Nessa perspectiva de verdadeira “transação infracional”<sup>224</sup>, endossada pelo artigo 35, inciso II, da Lei do Sinase, a oitiva informal obrigatória é consectário

---

<sup>224</sup> DIGIÁCOMO, Murilo José; DIGIÁCOMO, Ildéara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 8. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2020.



lógico, pois não há como entabular um acordo sem o diálogo entre as partes envolvidas e sem que o titular desse acordo possa avaliar as condições legais insertas no artigo 126 do ECA. Sem essa oitiva, fatores que impactam na análise da necessidade ou não de uma medida socioeducativa podem ser deixados à margem e agravar a situação processual do adolescente.

Exigir a participação da defesa na remissão extrajudicial encontra-se em harmonia com o princípio da ampla defesa e coloca o adolescente em relação de igualdade processual com o Ministério Público, conferindo àquele maior consciência e conhecimento quanto à aceitação ou não da proposta e às consequências advindas dessa manifestação de vontade.

A remissão não pode ser utilizada como política de barganha ou moeda de troca, mas como um incentivo ao reconhecimento, pelo adolescente, de sua responsabilidade sobre seus atos, em uma situação de acolhimento, sem qualquer atribuição de culpa processual<sup>225</sup>, pelo que se pressupõe a igualdade na relação jurídico processual, a qual é alcançada com a presença da defesa técnica e dos pais ou responsáveis.

A dispensa da oitiva informal do adolescente só pode ocorrer nos casos em que o Ministério Público tiver outros elementos de convicção para o oferecimento da representação ou do arquivamento. Verificando-se a possibilidade de remissão, outra solução não resta ao Ministério Público senão a oitiva do adolescente, como forma de aferir os elementos norteadores de sua concessão.

Assentada a obrigatoriedade da oitiva informal, com a efetiva participação da defesa, e podendo tal ato ser registrado em mídia audiovisual, desaparece, em princípio, a necessidade de o magistrado realizar uma audiência para análise da remissão, o que garante maior agilidade ao trâmite processual, sem, contudo, acarretar violação de direitos.

Reforça-se, assim, a importância da oitiva informal, que subsidiará não só o *Parquet* no oferecimento da remissão, mas também o magistrado na análise dos requisitos materiais e processuais para sua homologação.

---

<sup>225</sup> JEUKEN, Júlia Magalhães. **O instituto da remissão previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e a instrumentalização do shaming**: alternativas para o adolescente em conflito com a lei. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

A realização de uma audiência pelo magistrado apresenta-se como uma alternativa viável apenas como forma de suprir a omissão ministerial em não realizar a oitiva informal e para que não haja maiores violações ou prejuízos ao adolescente. Por outro lado, a inércia do Ministério Público cria uma etapa processual a mais no Judiciário que pode trazer reflexos na pauta de julgamentos e no tempo da intervenção socioeducativa.

É necessário, pois, uma ruptura de paradigma quanto à indispensabilidade da oitiva informal e da participação da defesa, o que demanda, para além de uma leitura da jurisprudência, alinhada ao princípio da proteção integral, uma articulação política interinstitucional para que as deficiências estruturais do Ministério Público e da Defensoria Pública não sejam erigidas como impeditivo para a efetivação dos direitos e garantias dos adolescentes, sobretudo diante do princípio da prioridade absoluta, que impõe a preferência na alocação de recursos financeiros e de pessoal a todos os integrantes do sistema de justiça juvenil.

O diálogo interinstitucional, respeitada a autonomia de cada instituição, dentro do que preconiza o ECA em seu artigo 88, inciso VI, quanto à integração operacional de órgãos do Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria, da Segurança Pública e da Assistência Social, para efeito de agilização do atendimento inicial ao adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional, é fundamental para que se possa implementar, sem grandes embaraços, o fluxo procedimental padrão para análise da remissão ministerial.

As medidas socioeducativas, ainda que decorrentes da remissão ministerial imprópria, são de aplicação exclusiva e indelegável do magistrado, a quem cabe avaliar, dentro de uma discricionariedade juridicamente vinculada, a compatibilidade delas à real necessidade do adolescente, sob o viés socioeducativo, e não retributivo. Deve o magistrado avaliar a adequação da medida socioeducativa sugerida pelo órgão ministerial, valendo-se de critérios objetivos e sistematizados baseados em evidências. Não sendo necessária ou compatível aquela medida, impõe-se a rejeição e remessa ao PGJ.

A utilização de um protocolo, em especial do manual de parametrização, em estudo no CNJ, aliada à capacitação, pode auxiliar o magistrado nessa tomada de decisão e contribuir para a efetividade das medidas socioeducativas, potencializando a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, a sua responsabilização e a desaprovação da conduta infracional.

Dessa forma, os fluxos procedimentais para análise da remissão ministerial, construídos e concebidos ao longo deste trabalho, têm o condão de, a um só tempo, atuar como mecanismos para a efetivação dos direitos e garantias do adolescente em conflito com a lei e como instrumento para a desburocratização das unidades judiciárias infantojuvenis, com o conseqüente fortalecimento da doutrina da proteção integral, alçando as varas da infância e juventude a outro patamar de eficiência, mais próximo da consecução dos macrodesafios do Poder Judiciário e da Agenda 2030 da ONU.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. O case management inglês: um sistema maduro? **Revista eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 7, p. 287-335, 2011. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21127/15217>. Acesso em: 18 maio 2022.

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. *In: Curso de Direito da Criança e do Adolescente*: aspectos teóricos e práticos. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2014. p. 52-58.

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. *In: Curso de Direito da Criança e do Adolescente*: aspectos teóricos e práticos. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2014. p. 43-51.

ANDREWS, Donald Arthur; BONTA, James. **The Psychology of criminal conduct**. Canadá: LexisNexis, 2010.

BAIRD, Chris *et al.* **A comparison of risk assessment instruments in juvenile justice**. National Council on Crime and Delinquency, [S. l.], 2013. Disponível em: <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/ojdp/grants/244477.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2021.

BANDEIRA, Marcos Antonio Santos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas**: uma leitura dogmática, crítica e constitucional. Ilhéus: Editus, 2006.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços: discursos aos bacheleros da Faculdade de Direito de S. Paulo em 1920**. São Paulo, SP: Martinelli, Passos e Companhia, 1921. Disponível em: <https://www.literaturabrasileira.ufsc.br/documentos/?id=133802>. Acesso em: 16 maio 2022.

BARROS, Claudia Aparecida de Camargo. A (in)constitucionalidade da fase ministerial do procedimento de apuração de ato infracional. **Revista de Direito da Infância e da Juventude**: RDIJ, v. 1, n. 2, p. 119-142, 2013, p. 127.

BENBOURICHE, Massil; VANDERSTUKKEN, Olivier; GUAY, Jean-Pierre. Les principes d'une prévention de la récidive efficace: le modèle Risque-Besoins-Réceptivité. **Pratiques Psychologiques**, Canadá, v. 21, n. 3, p. 213-304, set. 2015. p. 219-234.

BORUM, Randy; BARTEL, Patrick; FORTH, Adelle. **Structured assessment of violence risk in youth (SAVRY)**: professional manual. Flórida: PAR, 2006.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Agenda 2030 no Poder Judiciário**: comitê interinstitucional: relatório preliminar Portaria nº 133, de 28 de setembro de 2018. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/0c726e0a61db9b930947cabdb61bf549.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Instrução Normativa nº 2, de 3 de novembro de 2009. Disciplina a adoção de medidas destinadas à observância de tramitação de

processos da Lei nº 8069/1990; da garantia de cumprimento de prazos previstos na mencionada Lei; dos demais direitos da criança e adolescente estabelecidos na “teoria da proteção integral” e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 4 nov. 09, p. 94. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/833>. Acesso em: 18 maio 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Recomendação nº 87**: atendimento inicial e integrado a adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/05/manual-recomendacao-87-2021.pdf>. Acesso em: 31 maio 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Portaria nº 255/2021, de 6 de outubro de 2021. Institui Grupo de Trabalho destinado à criação de protocolo de avaliação de riscos e necessidades do adolescente em conflito com a lei para definição e execução de medidas socioeducativas. **Diário da Justiça Eletrônico/CNJ**, nº 260/2021, de 7 de outubro de 2021, p. 7-9. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4159>. Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Recomendação nº 87, de 20 de janeiro de 2021**. Recomenda aos tribunais e magistrados a adoção de medidas no intuito de regulamentar o art. 88, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre o atendimento inicial e integrado dos adolescentes em conflito com a lei, no âmbito do Poder Judiciário. 20 jan. 2021a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1337302021012660101b1a439cd.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Reentradas e reiteraões infracionais**: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 240, de 9 de setembro de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário. **Diário da Justiça Eletrônico/CNJ**, nº 161, Brasília, DF, 12 set. 2016, p. 2-7. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2342>. Acesso em: 15 dez. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico/CNJ**, nº 201, Brasília, DF, 30 jun. 2020, p. 2-10. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3365>. Acesso em: 3 de jun. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 367/2021, de 19 de janeiro de 2021. Dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário. **Diário da Justiça Eletrônico/CNJ**, nº 17/2021, de 25 jan. 2021b, p. 5-9. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3679>. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 maio 2022.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 22256, 22 nov. 1990.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 13 out.1941, p. 19699. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 20 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 13563, 11 jul. 1990.

BRASIL. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 19 jan. 2012, p. 3. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm). Acesso em: 3 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Portaria ENFAM nº 15, de 13 de setembro de 2021. Institui, no âmbito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, o Comitê de Ética em Pesquisa – CEP. **Diário da Justiça Eletrônico do STJ**, Brasília, DF, 14 set. 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/157735>. Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) (5. Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial 1824227/Bahia**. Agravo regimental no recurso especial. Estatuto da Criança e do Adolescente. Remissão e medida socioeducativa. Prestação de serviços à comunidade. Defesa técnica. Necessidade. Análise de ofensa a dispositivos constitucionais. Fins de prequestionamento. Inviabilidade. Agravo desprovido. Relator Ministro Ribeiro Dantas, 8 de outubro de 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859763250/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1824227-ba-2019-0192762-1>. Acesso em: 27 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) (5. Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus 463879/Paraná**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional. Aplicação de medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade com remissão. Descumprimento da medida. Restabelecimento de

apuração do ato infracional. Não formação de coisa julgada. Precedentes. Agravo regimental improvido. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 28 de abril de 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/856381835/agravo-regimental-no-habeas-corpor-agrg-no-hc-463879-pr-2018-0204049-4/inteiro-teor-856381845>. Acesso em: 27 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) (6. Turma). **Habeas Corpus 67826/São Paulo**. Criança e adolescente. *Habeas corpus*. Audiência de apresentação. Defesa técnica. Prescindibilidade. Constrangimento. Reconhecimento. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 9 de junho de 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6063948/habeas-corpor-hc-67826-sp-2006-0220358-1-stj/relatorio-e-voto-12203407>. Acesso em: 27 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) (5. Turma). **Habeas Corpus 15062/Maranhão**. Estatuto Da Criança e do Adolescente. *Habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. remissão e medida sócio-educativa. Cumulação. Ministério Público. Relator Ministro FELIX FISCHER, 27 de novembro de 2001. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=33744&num\\_registro=200001282441&data=20020204&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=33744&num_registro=200001282441&data=20020204&formato=PDF). Acesso em: 27 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) (5. Turma). **Habeas Corpus 349147/Rio de Janeiro**. *Habeas corpus*. Substituição ao recurso especial. Impossibilidade. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional equiparado ao crime de furto qualificado. Oitiva informal. Art. 179 do Eca. Ausência de defesa técnica. Alegada nulidade. Procedimento extrajudicial previsto em lei. Manifestação do menor que deverá ser ratificada em juízo. Constrangimento ilegal não configurado. *Habeas corpus* não conhecido. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 1º de junho de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471978018/habeas-corpor-hc-349147-rj-2016-0039418-0/inteiro-teor-471978043>. Acesso em: 27 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) (6. Turma). **Habeas Corpus 394271/São Paulo**. Estatuto da Criança e do Adolescente. *Habeas corpus*. Ato infracional equiparado ao delito de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes. Medida socioeducativa de internação. Violação ao princípio da atualidade, em razão do transcurso de quase 2 (dois) anos da prática do ato infracional. Constrangimento ilegal evidenciado. *Habeas corpus* concedido. Relator Ministro Nefi Cordeiro, 17 de agosto de 2017a. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/494860930/habeas-corpor-hc-394271-sp-2017-0071727-4/relatorio-e-voto-494860944?ref=serp>. Acesso em: 27 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) (5. Turma). **Habeas Corpus 523413/Santa Catarina**. *Habeas corpus* substituto de recurso especial. Inadequação da via eleita. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional análogo à injúria. Aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/1995. Impossibilidade. Redimensionamento da medida socioeducativa. Matéria não debatida na origem. *Habeas corpus* não conhecido. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 18 fevereiro de 2020a. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/858190296/habeas-corpor-hc-523413-sc-2019-0217564-0/inteiro-teor-858190306>. Acesso em: 27 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) (5. Turma). **Habeas Corpus 9650/Rio de Janeiro**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Oitiva informal. Confissão. Presença dos pais ou do responsável não possibilitada (art. 111, inciso VI, do ECA). Relator Ministro Felix Fischer, 16 de setembro de 1999. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8370182/habeas-corpus-hc-9650-rj-1999-0047030-3/inteiro-teor-102617603>. Acesso em: 27 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) (5. Turma). **Habeas Corpus 109242/São Paulo**. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). *Habeas corpus*. Ato infracional equiparado ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Audiência de oitiva informal. Art. 179 do Eca. Ausência de defesa técnica. Nulidade. Procedimento extrajudicial. Submissão aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Desnecessidade. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada. 1. A Audiência de oitiva informal tem natureza de procedimento administrativo, que antecede a fase judicial, oportunidade em que o membro do Ministério Público, diante da notícia da prática de um ato infracional pelo menor, reunirá elementos de convicção suficientes para decidir acerca da conveniência da representação, do oferecimento da proposta de remissão ou do pedido de arquivamento do processo. Por se tratar de procedimento extrajudicial, não está submetido aos princípios do contraditório e da ampla Defesa. 2. Ordem denegada. Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 4 de março de 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19152129/habeas-corpus-hc-109242-sp-2008-0136513-7-stj>. Acesso em: 27 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) (6. Turma). **Recurso Especial 1392888/Mato Grosso do Sul**. Recurso Especial. Lei n. 8.069/1990. Remissão pré-processual. Iniciativa do Ministério Público. Divergência total ou parcial. Aplicação do art. 181, § 2º, do ECA. Recurso provido. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, 30 de junho de 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/368292649/recurso-especial-resp-1392888-ms-2013-0250573-1/inteiro-teor-368292660>. Acesso em: 27 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) (5. Turma). **Recurso Especial 662499/Santa Catarina**. Penal. Recurso Especial. Estatuto da Criança e do Adolescente. Representação. Audiência preliminar. Oitiva informal do adolescente. Art. 179 do ECA. Prescindibilidade. Não se afigura indispensável a realização da oitiva informal do adolescente se o representante do Ministério Público entende estarem reunidos elementos de convicção suficientes para amparar a representação (Precedente). Recurso provido. Relator Ministro Felix Fischer, 7 de dezembro de 2004. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7234590/recurso-especial-resp-662499-sc-2004-0095086-9/inteiro-teor-12988912>. Acesso em: 27 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) (6. Turma). **Recurso Especial 1475340/Minas Gerais**. Recurso especial. Legislação extravagante. Lei n. 8.069/1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei n. 12.594/2012. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Homologação de remissão. Interpretação sistêmica. Medida socioeducativa. Execução. Aplicação, supervisão e acompanhamento. Competência do Poder Judiciário. Súmula 108/STJ. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6 de agosto de 2015. Disponível em:



<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864024537/recurso-especial-resp-1475340-mg-2014-0211183-5/inteiro-teor-864024557>. Acesso em: 27 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) (6. Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 102132/Distrito Federal**. Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Recurso em *habeas corpus*. Ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas. Remissão cumulada com medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade. ausência de defesa técnica. Nulidade reconhecida. Recurso em *habeas corpus* provido. Relator Ministro Nefi Cordeiro, 11 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859504243/recurso-ordinario-em-habeas-corporum-rhc-102132-df-2018-0214652-8/inteiro-teor-859504263>. Acesso em: 27 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) (5. Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 72370/Minas Gerais**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Recurso ordinário em *habeas corpus*. Remissão cumulada com medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade. Possibilidade. Constrangimento ilegal não configurado. Recurso desprovido. Relator Ministro Ribeiro Dantas, 6 de junho de 2017b. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471968669/recurso-ordinario-em-habeas-corporum-rhc-72370-mg-2016-0164202-0/inteiro-teor-471968679?ref=juris-tabs>. Acesso em: 27 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) (6. Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 72742/Minas Gerais**. Estatuto da Criança e do Adolescente. recurso em *habeas corpus*. Ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas. Remissão judicial cumulada com prestação de serviços à comunidade. Possibilidade. Constrangimento ilegal não evidenciado. Recurso não provido. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, 23 de agosto de 2016a. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/386989649/recurso-ordinario-em-habeas-corporum-rhc-72742-mg-2016-0174478-0>. Acesso em: 27 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) (5. Turma). **Recurso em Mandado de Segurança n. 1.967-6/São Paulo**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Prática de ato infracional. Medida socioeducativa. Aplicação. Ministério Público. Sobre permitir ao Ministério Público a concessão da remissão, sujeita a homologação judicial, não significa que a Lei 8.069/90, art. 127 e 181, parágrafo 1., também lhe permita a imposição de medida socioeducativa, cuja aplicação reservou ao poder jurisdicional especificado nos seus arts. 146 e 148, I. Relator Ministro José Dantas, 23 de setembro de 1992. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199200203906&dt\\_publicacao=13/10/1992](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199200203906&dt_publicacao=13/10/1992). Acesso em: 4 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (STJ) **Recurso Extraordinário 229382/São Paulo**. Recurso extraordinário. Artigo 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Embora sem respeitar o disposto no art. 97 da Constituição, o acórdão recorrido deu expressamente pela inconstitucionalidade parcial do art. 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente que autoriza a acumulação da remissão com a aplicação de medida socioeducativa. [...] Relator Moreira Alves, 26 de junho de 2002. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14747649/recurso-extraordinario-re-229382-sp/inteiro-teor-103133082>. Acesso em: 27 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STJ) (2. Turma). **Recurso Extraordinário 248018/São Paulo**. Recurso extraordinário. Artigo 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Remissão concedida pelo Ministério Público. Cumulação de medida socio-educativa imposta pela autoridade judiciária. Possibilidade. Constitucionalidade da norma. Precedente. Recurso conhecido e provido. Relator: Joaquim Barbosa, 6 de maio de 2008. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2919627/recurso-extraordinario-re-248018-sp/inteiro-teor-101176357>. Acesso em: 27 jul. 2022.

BUCKINGHAM, Marcus. O que fazem os grandes gestores. *In*: GOLEMAN, Daniel. **Gerenciando pessoas**. Rio de Janeiro: Sextante, 2018. p. 84-106.

CAMPELLO, Mauro. Apud. SARAIVA, João Batista Costa. **Direito penal juvenil: adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

CATAFESTA, Cláudia. Gestão de pessoas no Poder Judiciário em tempos de teletrabalho: a experiência da gestão do NAE Londrina/PR em 2020. **Revistas Humanidades e Inovação**, Palmas, v. 8, n. 47, p. 216-225, jun. 2021.

CATAFESTA, Cláudia; DIAS, Rodrigo Rodrigues. A (in)constitucionalidade da oitiva informal dos adolescentes em conflito com a lei: uma proposta de reflexão. **Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente**. IBDCRIA/ABMP. Edição 12, maio/jun. 2021. Disponível em: [https://www.neca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/BOLETIM\\_DE\\_DIREITOS\\_DA\\_CRIANCA\\_E\\_DO\\_ADOL.pdf](https://www.neca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/BOLETIM_DE_DIREITOS_DA_CRIANCA_E_DO_ADOL.pdf). Acesso em: 2 maio 2022.

CERQUEIRA, José Antônio Siqueira de. **Modelagem de processos do Código de Processo Penal com BPMN**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciência da Computação) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

CHESTA, Sergio. A. **Características psicométricas del inventario de riesgos y necesidades vinculados con factores criminogénicos (IRBC)**. 2008. Dissertação (Mestrado em Psicologia Jurídica e Forense) – Faculdade de Educação e Humanidades. Universidad de la Frontera, Chile, 2008.

Conselho Nacional de Justiça. **Módulo de produtividade mensal**. Brasília, DF, [2022]. Disponível em: [https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shIGLMapa](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shIGLMapa). Acesso em: 29 jun. 2022.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

COUPER, Mick. P. New developments in survey data collection. **Annual Review of Sociology**, Michigan, v. 43, p. 121-145, jul. 2017.

CULLEN, Francis. T. The twelve people who saved rehabilitation: how the science of Criminology made a difference: the American society of criminology 2004 presidential address. **Criminology**. University of Cincinnati, v. 43, n. 1, p. 1-42, 2005.

DIGIÁCOMO, Murilo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 8. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2020.

DUIZEND, Richard Van; STEELMAN, David C; SUSKIN, Lee. **Model time standards for state trial courts**, [S. l.], 2011. Disponível em: [https://www.ncsc.org/\\_\\_data/assets/pdf\\_file/0032/18977/model-time-standards-for-state-trial-courts.pdf](https://www.ncsc.org/__data/assets/pdf_file/0032/18977/model-time-standards-for-state-trial-courts.pdf). Acesso em: 31 maio 2022.

FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Metodologia da pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 2. ed. Saraiva, [São Paulo], 2022. *E-book*.

FIGUEIREDO, Luíza Vieira Sá de. **Gestão em Poder Judiciário: administração pública e gestão de pessoas**. Curitiba: CRV, 2014.

FREITAS, José de Freitas. **Comentários ao estatuto da criança e adolescente**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GARRIDO, Vicente; LÓPEZ, Enrique; SILVA, T. **Translation into Spanish of the Youth Level of Service/Case Management Inventory**. Valência: Tirant lo Blanch, 2004.

GICO JR., Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014.

GOLEMAN, Daniel. Liderança que gera resultados. *In*: GOLEMAN, Daniel. **Gerenciando pessoas**. Rio de Janeiro: Sextante, 2018. p. 10-38.

HADDAD, Carlos Henrique Borildo; PEDROSA, Luis Antônio Capanema. **Manual de Administração Judicial: enfoque conceitual**, v. 1. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2019.

HADDAD, Carlos Henrique Borildo; PEDROSA, Luís Antônio Capanema. **Manual de Administração Judicial: enfoque prático**, v. 2. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2019.

HOGUE, Robert. D.; ANDREWS, Don. A. **YLS/CMI: Youth Level of Service/Case Management Inventory: user's manual**. Canadá e Estados Unidos da América: Multi-Health Systems Inc, 2005.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 17. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

JEUKEN, Júlia Magalhães. **O instituto da remissão previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e a instrumentalização do shaming: alternativas para o adolescente em conflito com a lei**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

KOETZLE, D.; MELLOW, J.; PIÑOL, D.; PUGLIESE, K. **Guía práctica para la evaluación de riesgos y necesidades de los jóvenes en América Latina y el**

**Caribe.** American Institutes for Research & John Jay College of Criminal Justice. Washington, DC, 2021.

LAVILLE, Christian; DIONNE, Jean. **A construção do saber:** manual de metodologia da pesquisa em ciências humanas. Belo Horizonte: UFMG, 1999. p. 188.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2010.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Malheiros, 2006.

LUNARDI, Fabrício Castagna. **Curso de Direito Processual Civil.** 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2019.

MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado** – comentários jurídicos e sociais. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 529-530.

MARUSCHI, Maria Cristina. **Avaliação de adolescente em conflito com a lei a partir dos conceitos de risco e necessidade associados à persistência da conduta infracional.** 2010. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da USP, Ribeirão Preto, 2010.

MARUSCHI, Maria Cristina; BAZON, Marina Rezende. Justiça juvenil: a aplicação e a execução das medidas socioeducativas pelos parâmetros do modelo “Risco-Necessidade-Responsividade”. *In:* PRÊMIO INNOVARE: 10 ANOS: a Justiça Do Século XXI, 11. Rio de Janeiro. **Anais [...]**. Rio de Janeiro: Instituto Innovare, 2014. p. 42-72.

MARUSCHI, Maria Cristina; ESTEVÃO, Ruth; BAZON, Marina Rezende. Aplicação de medidas socioeducativas em adolescentes: avaliação auxiliar às tomadas de decisão. **Psico**, Porto Alegre, v. 44, n. 3, p. 453-463, jul./set. 2013.

MARUSCHI, Maria Cristina; ESTEVÃO, Ruth; BAZON, Marina Rezende. Risco de persistência na conduta infracional em adolescentes: estudo exploratório. **Estudos de Psicologia**, Campinas, 29 (Supl.), p. 679-687, out./dez. 2012.

METAS nacionais 2022. *In:* ENCONTRO NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO, 15., 2021, [Brasília, DF], **Anais [...]**. [Brasília, DF], Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/metas-nacionais-aprovadas-no-15o-enpj.pdf>. Acesso em: 18 maio 2022.

MORAES, Bianca Mota; RAMOS, Helane Vieira. *In:* MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente:** aspectos teóricos e práticos. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 971-1.090.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado.** 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do código de Hamurábi! A pesquisa sociojurídica na pós-graduação em Direito. *In*: OLIVEIRA, Luciano. **Sua Excelência o comissário e outros ensaios de sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004. p. 137-167.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude Regra de Beijing: adotadas pela Resolução 40/33. 29 nov.1985.

PIMENTEL, Alberto *et al.* Estudo normativo da versão portuguesa do YLS/CMI: inventário de avaliação do risco de reincidência e de gestão de caso para jovens. **Análise Psicológica**, Lisboa, v. 33, n. 1, p. 55-71, 2015.

PIOVESAN, Ricardo. Business process management como ferramenta de gestão processual. **Boletim Informativo da Corregedoria-Geral da Justiça**, Tribunal de Justiça do Paraná, Corregedoria-Geral da Justiça, Paraná, v. 2, ago. 2018. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/11188715/bpm+como+ferramenta+de+gest%C3%A3o+processual+--+ricardo+piovesan/1cf1d3f2-7c3a-bbfc-d3c4-a587c30885d8>. Acesso em: 23 maio 2022.

POUPART, Jean *et al.* **A pesquisa qualitativa**: enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 217.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: comentado artigo por artigo. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: comentado artigo por artigo. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 203.

SÁ e SILVA, Fábio de. Vetores, desafios e apostas possíveis na pesquisa empírica em Direito no Brasil. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 24-53, jan. 2016. p. 27.

SADEK, Maria Tereza (org.). **Acesso à justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001. Série Pesquisas, nº 23.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil**: adolescente e ato infracional. 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 205.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei**: da indiferença à proteção integral. Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SARAIVA, João Batista Costa. **Direito penal juvenil**: adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Sortilégio de saberes**: curandeiros e juízes nos tribunais brasileiros (1900-1990). São Paulo: IBCCRIM, 2004. p. 83-84.

VALLÈS-PORT, Leon; HILTERMAN, Ed. **SAVRY**: manual per a la valoració estructurada de risc de violència en joves. Barcelona: Centre d'Estudis Jurídics i Formació Especialitzada del Departament de Justícia, Generalitat de Catalunya, 2006.

VIEIRA, Tracey A.; SKILLING, Tracey A.; PETERSON-BADALI, Michele. Matching court-ordered services with treatment needs: predicting treatment success with young offenders. **Criminal Justice and Behavior**, v. 36, n. 4, p. 385-401, abr. 2009.

VINCENT, Gina M. *et al.* Impact of risk/needs assessment on juvenile probation officers' decision making: importance of implementation. **Psychology, Public Policy and Law**. Washington, American Psychological Association, v. 18. n. 4, p. 549-576, 2012.

WATANABE, Kazuo. Estratégias para a solução pacífica dos conflitos de interesses. *In*: CURY, Augusto. **Soluções pacíficas de conflitos para um Brasil moderno**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 36.

WORMITH, J. S. The legacy of D. A. Andrews in the field of criminal justice: How theory and research can change policy and practice. **International Journal of Forensic Mental Health**, England, v. 10, n. 2, p. 78-82, 2011.

XAVIER, José Roberto Franco. Algumas notas sobre a entrevista qualitativa de pesquisa. *In*: MACHADO, Máira Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 79.

## APÊNDICES

A – *Survey* eletrônico “Análise da remissão ministerial”.

Disponível em: [https://docs.google.com/forms/d/1-oEM8bsj3\\_WP\\_d5j\\_rojScThBiO4dXPBGUDOMrVdW5I/prefill](https://docs.google.com/forms/d/1-oEM8bsj3_WP_d5j_rojScThBiO4dXPBGUDOMrVdW5I/prefill).

B – Relação das unidades infantojuvenis com menor taxa de congestionamento.

Disponível em: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/1KypvJg84dBoApUBt-hqxXdKPW6s9S70t/edit?usp=sharing&oid=106714295795733252789&rtpof=true&sd=true>.

C – *Survey* eletrônico “Gestão qualitativa das medidas socioeducativas”.

Disponível em: <https://docs.google.com/forms/d/1zDlwKJ7AYEVX1EjFxnXSIAo8ohV3LNhdrRjWvzetuU/prefill>.

D – Roteiro de entrevistas “Análise da remissão ministerial”.

Disponível em: <https://docs.google.com/document/d/1C7nRf2ozhYj073aazclDEXBZgIKzb5pRA3JWs7QdF6k/edit?usp=sharing>.

## ANEXOS

### 1 – Portaria CNJ nº 255/2021

Disponível

<https://atos.cnj.jus.br/files/original15071520211007615f0d236ec3d.pdf>

em: